

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Ben Hur Figueiredo Botelho

**A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO MECANISMO DE FOMENTO ÀS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM AUTISMO NO
MERCADO DE TRABALHO**

Santa Cruz do Sul

2021

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Ben Hur Figueiredo Botelho

**A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO MECANISMO DE FOMENTO ÀS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM AUTISMO NO
MERCADO DE TRABALHO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Cruz do Sul

2021

A Jéssica e Vicente, meus amores.

AGRADECIMENTOS

O mestrado, pra mim, foi algo, um dia, impensável. Não conseguia, sequer de longe, imaginar estar neste momento, em agradecimentos de uma dissertação.

Mas, como muitas coisas na vida, foi por uma situação que inicialmente me colocou em choque e em constante reflexão, que tudo mudou e, então, meus olhares sobre tudo, exatamente tudo, também mudaram. Tivemos o Vicente, um bebê lindo, gestação perfeita, mas que nos chamava atenção por não nos olhar nos olhos, por não sentir à vontade em lugares com muita gente e muito barulho etc. Tão logo, o diagnóstico de, entre outras questões neurológicas, autismo sobreveio.

Passei a perceber o quanto eu era importante para ele, mas, em especial, o quanto ele era importante pra mim. Passei a fazer tudo por ele e, também, perceber o quanto muitos pais, em situações semelhantes à minha, não tinham como fazer tudo por seus. Então, meu compromisso surge ainda mais forte, fazer por todos nós, e aqui, um pouco de mim estará voltado a todos autistas e suas famílias.

Além disso, um dia me disseram algo que, à primeira vista parecia simples frase de impacto ou, melhor, frase clichê, assim como o parece ser quando agradecemos primeiramente a Deus, por tudo aquilo que vivemos ou viveremos.

Sabe qual era a frase? “Ben Hur, acredite, tu consegues”. E essa frase não esteve ali à toa, ela me fez crer que eu conseguiria, pois eu tinha, sobretudo, fé [veja Deus aí] que o sol poderia brilhar pra mim, assim como brilhou a tantas outras pessoas. Não foi em vão que recebi o maior presente da minha vida, o Vicente [veja Deus aí de novo], que, por sua vez, e por suas necessidades me mostrou o quanto somos capazes e necessários no nosso espaço.

A partir de então, empreendi em mim uma força de vontade, a vontade de ser melhor, não pro Ben Hur, mas àqueles que, muitas vezes, não tiveram as oportunidades do Ben Hur. Desde então, fui em busca dos objetivos, fui o primeiro em minha família a obter uma graduação e, assim, aqui estou.

Neste processo de construção, reformulação e conhecimento, um pouco de mim foi desfazendo, mas uma maior e melhor parte foi sendo estabelecida, e nela estão muitas pessoas, sem as quais, este processo, sem sombra de dúvidas seria, novamente, inimaginável. Vocês!

À minha família, Jéssica e Vicente, por serem meus amores, meus companheiros de jornada, por serem exatamente como são e o porquê são a mim.

Meus pais, por me fazerem ser reflexivo em minhas ações e me demonstrarem o quanto é importante se ter humildade. Acredite, a humildade te leva a lugares antes jamais imaginados.

Aos meus irmãos, Dayana e Bruno, por serem e representarem minha conexão entre passado e futuro.

Aos meus sobrinhos, Victor Matheus, Luiza Helena, Arthur, Benício e Inácio, por serem fontes diárias de aprendizado ao tio.

Cunhados, irmãos que a vida me emprestou, por serem companheiros desta linda jornada.

Minha sogra Cássia e meu sogro Celso, por estarem sempre presentes, em especial nos momentos que mais precisamos de vocês.

Em memória, ao meu primeiro e querido orientador Prof. Dr. Hugo Thamir Rodrigues, cuja sabedoria me fez empreender no quão importante somos uns para os outros dentro de nossos ciclos e, ainda, me fez ter no direito tributário fonte de promoção dos direitos humanos.

Também em memória, meu sogro Geraldo, que foi pessoa importante no meu processo de autoconhecimento e, diga-se de passagem, pelo orgulho que expressava ao falar de seu neto, Vicente, vibrando por cada conquista.

Aos colegas e amigos que ganhei no Mestrado, em especial a minha turma de Políticas Públicas, Bruna, Celiena, Glênio, Maini, Meline e, também, às colegas Tatiana que, embora de turma diversa, sempre esteve presente, e Érica, que muito colaborou para este momento. A vocês, meu muito obrigado e minhas desculpas, pois com vocês, pude acertar, pude errar e, ainda assim, sempre aprender. Gratidão!

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Marli, que, aos 45 do segundo, como se diz no ditado popular, aceitou ser minha orientadora, após a lastimável partida do meu amigo e orientador Hugo Thamir. Prof.^a Marli, só gratidão a todo apoio e, especialmente, por me fazer acreditar que com dedicação, foco e determinação seria possível aqui estar e, de fato, aqui estou. Obrigado!

Por fim, a todos demais colegas amigos, professores, à coordenação e secretárias do PPGD, por sempre estarem disposto a ajudar e, por isso, fazerem parte deste sonho que outrora foi inimaginável, tornar real.

Muito obrigado a todos! Com amor, Ben Hur.

“O importante é amar, inclusive o diferente, afinal, que graça tem
amar uma cópia da gente?
Não existe uma cartilha que nos ensina a AMAR, frases certas pra
dizer, jeito certo de abraçar, talvez a maior lição é que o amor tem a missão
de ensinar a RESPEITAR.
Ensinar a respeitar todo tempo de amor de entender um silêncio ou
um gemido de dor.
Será mesmo um desafio, perceber que é no frio que a gente busca o
calor?
Que tem gente que se esconde, só pra você procurar.
Tem gente que cai no chão, só pra você levantar.
Amar é não desistir.
Amar é fazer sorrir, quando alguém só quer chorar.
Amar é ser consciente da nossa própria loucura.
É quando a gente se junta, formando uma só mistura de igualdade e
diferença.
Se o amor fosse doença, seria dessas que cura!
O amor, meu povo, é a própria cura.
Remédio para qualquer mal, cura o amado e quem ama.
O diferente e o igual.
Talvez seja essa a verdade, que é pela anormalidade, que todo amor
é normal.
Entenda que nesse mundo, com todo tipo de gente dá pra praticar o
amor de mil formas diferentes. Talvez uma opção seja amar com coração e
respeitar com a mente!”

(BESSA, Bráulio. O diferente, 2017).

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar o uso da extrafiscalidade tributária em políticas públicas de inclusão social, a fim de promover à inclusão dos autistas no mercado de trabalho, partindo-se do questionamento seguinte: “A Extrafiscalidade tributária como mecanismo de fomento às Políticas Públicas de inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho”, pode auxiliar no processo de inclusão? Os estudos partem das premissas constitucionais da aferição da dignidade da pessoa humana a partir dos processos de inclusão social, previstos como direitos fundamentais na Constituição da República. De início, analisa-se o contexto histórico da exclusão dos deficientes no cenário global, partindo-se de uma concepção de que em períodos remotos as condições de exclusão tenham sido ainda piores, muito embora, mesmo após períodos de normatização de direitos de proteção integral, ainda não esteja, de fato, incluídos como indivíduos de direitos, em especial no que se refere ao poder de pertencimento social. Num segundo momento, analisa-se o direito fundamental ao trabalho dos deficientes na CF/1988, especialmente do autista, bem como a promoção da cidadania por meio do pleno acesso aos direitos de inclusão instituídos na norma pátria. Por fim, no terceiro e último capítulo, observou-se no direito tributário a forma pela qual, além instituto de arrecadação de tributos para promoção estatal de contrapartida, ferramenta capaz de, por meio da espécie extrafiscalidade tributária auxiliar no processo de, por meio de isenção tributária e em cooperação com empregadores, servir de fomento à materialização da inclusão de autistas no mercado de trabalho. Os capítulos correspondem, respectivamente, aos objetivos de pesquisa. O método de abordagem utilizado na dissertação foi o dedutivo, qual deu-se pelo procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica ampla. A presente pesquisa se alinha com o Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da UNISC, em especial com a linha de pesquisa de políticas públicas de inclusão social e com pesquisas da orientadora Prof.^a Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, por atuar e orientar nas linhas de pesquisa que direcionam aos estudos de “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”. Em análise preliminar, pode-se concluir que a utilização de políticas públicas de inclusão de autistas no mercado de trabalho por meio da instrumentalização da extrafiscalidade tributária havida pela isenção fiscal das empresas que efetivem a inclusão de autistas, poderá auxiliar no processo de inclusão

dos autistas no meio ambiente social, desfazendo o processo de demérito em face dos diferentes, cujas capacidades são preconceituadas a vista de sua diferença no espaço local.

Palavras-chave: Autismo. Extrafiscalidade tributária. Inclusão. Políticas públicas.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the use of tax extrafiscality in public policies for social inclusion, in order to promote the inclusion of people with autism in the labor market, starting from the following question: "Tax extrafiscality as a mechanism for promoting public policies of inclusion of people with autism in the labor market", can it help in the inclusion process? The studies start from the constitutional premises of measuring the dignity of the human person from the processes of social inclusion, provided for as fundamental rights in the Constitution of the Republic. Initially, the historical context of the exclusion of the disabled in the global scenario is analyzed, starting from a conception that in remote periods the conditions of exclusion have been even worse, even though, even after periods of standardization of full protection rights, is not yet, in fact, included as individuals with rights, especially with regard to the power of social belonging. In a second moment, the fundamental right to work of the disabled in the CF/1988 is analyzed, especially of the autistic, as well as the promotion of citizenship through full access to the inclusion rights established in the national norm. Finally, in the third and last chapter, it was observed in the tax law the way in which, in addition to the tax collection institute for state counterpart promotion, a tool capable of, through the extra-tax type assisting in the process of, through exemption tax and in cooperation with employer citizens, to encourage the materialization of the inclusion of autistic individuals in the labor market. The chapters correspond, respectively, to the research objectives. The approach method used in the dissertation was the deductive one, which was given by the monographic procedure, with broad bibliographic research techniques. This research is in line with the UNISC Post-Graduate Master's Degree Program in Law, in particular with the line of research on public policies for social inclusion and with research by the advisor Prof. Dr. Marli Marlene Moraes da Costa, for acting and guide in the lines of research that direct the studies of "Law, Citizenship and Public Policy". In a preliminary analysis, it can be concluded that the use of public policies for the inclusion of autistic persons in the labor market through the instrumentalization of the tax extrafiscality brought about by the tax exemption of companies that effect the inclusion of autistic persons, may help in the process of inclusion of autistic persons in the social environment, undoing the process of demerit in the face of different people, whose capacities are prejudiced in view of their difference in the local space.

Keywords: Autism. Inclusion. Public policy. Tax extrafiscality.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Principais obstáculos à inclusão de autistas no mercado de trabalho.....	60
Tabela 02: Taxas de emprego de acordo com o nível de graduação entre deficientes e não deficientes nos EUA	70

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM AUTISMO.....	18
2.1 O Deficiente: da conceituação à abordagem histórica, da exclusão à inclusão, à formalização da proteção.....	19
2.2 Autismo: do que falamos?.....	30
2.3 A proteção integral à pessoa com autismo no ordenamento jurídico.....	42
3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DOS DEFICIENTES NA CF/1988.....	51
3.1 Inclusão e justiça social: direito de ser diferente no mercado de trabalho.....	52
3.2 O impacto das diferenças no mercado de trabalho.....	64
3.3 O pagamento de tributos enquanto mecanismo de fomento à inclusão.....	75
4 A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL.....	83
4.1 Políticas públicas de inclusão social.....	84
4.2 Extrafiscalidade tributária, o que é?.....	91
4.3 A extrafiscalidade tributária enquanto mecanismo de fomento à inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho.....	99
CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS.....	114

1 INTRODUÇÃO

A busca pela inclusão dos deficientes em sociedade retrata a milênios e, ainda, não há como se expressar satisfatoriamente que, de fato, aconteça, uma vez constatar-se, mesmo em um modelo de estado que se busca a efetivação do bem-estar social, o reflexo da exclusão dos diferentes, o que nos remete à necessária e responsável análise acerca da inclusão de um coletivo parte dos excluídos, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O presente trabalho tem por escopo observar de que maneira a instrumentalização de políticas públicas por meio da utilização da tributação poderá servir como ferramenta para inclusão dos autistas no mercado de trabalho, eis que se observa como importante ferramenta para promoção do acesso à cidadania a específico coletivo que, por sua vez, em vista do tratar social das aparências e da forma cultural concebida como “dever ser”, acaba por ser excluído de acessos igualitários.

Tem-se neste a busca à compreensão acerca dos motivos que desfazem o espaço de pertencimento dos diferentes na sociedade, em especial dos deficientes, cuja indiferença no tratamento social desfaz à possibilidade de sentirem-se incluídos de maneira a ter acessos aos espaços sociais, cuja emancipação que deveria em pleno século XXI ser proeminente, indica relevantes atrasos, em especial por conta da análise do sujeito como um ser estranho ao contexto social.

Os deficientes, conforme se demonstra, foram ao longo da história civilizatória tratados como humanos à parte, com (des)qualificadoras que vão de “criança disforme” no período aristotélico, a “mongol”, “defeituoso” entre outros, sendo considerados como peso no espaço social, por serem vislumbrados como sujeitos improdutivos, cuja participação ativa na produção do social não se daria em vista de suas malformações e/ou “anomalias” dispostas de forma diversa ao culto social do normal, tratados, assim, por sua representação corporal e/ou intelectual oposta.

Dentro do processo histórico, inúmeras foram as formações culturais e teleológicas acerca da deficiência; todavia, os povos acabaram por refletir, em especial, na concepção de três modelos, que se destacam em precedência, médico e social, sendo o primeiro deles – precedência – aquele que partira de uma concepção religiosa, qual indicava a deficiência como sendo algo que o deficiente e sua família estavam, pela “disformidade”, pagando por pecados cometidos no passado, na atual

ou em outras vidas, ou seja, castigos divinos; no modelo médico, por sua vez, tem-se na deficiência atributo específico do indivíduo, cuja incapacidade ou deformação deveria ser curada, enfrentada e modificada pela sociedade, a fim de inserir este deficiente de forma condizente aos fatores sociais gerais, não individuais, indicando um deficiente que deverá se moldar à sociedade, não o contrário; por fim, ao que nos alinhamos na presente pesquisa, a deficiência como algo derivado do social [modelo social], cuja sociedade precisa adaptar-se aos diferentes e não ao contrário, uma vez que, conforme se indica, ser diferente faz parte do contexto social global, ser diferente é normal.

Baseado num contexto social da deficiência, observa-se que novos prismas foram surgindo acerca da necessidade de proteção e inclusão dos diferentes, em especial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), qual marcou partida para inúmeras normativas internacionais no sentido de efetivar os direitos de pertencimento dos diferentes, a exemplo, da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1982), documento em que a ONU expõe à necessidade e importância de dar aos deficientes espaço de tomada de decisões diante do seu ciclo social, gerando seu efetivo poder local.

Todavia, conforme se observa, embora tenhamos, em especial após a promulgação da Constituição da República de 1988 - a “constituição cidadã” -, previsão de que todos devem perceber tratamento igual do Estado, dando-se meios diferenciados de materialização aos acessos daqueles cuja demanda necessite especial atenção, como, a exemplo, a Lei nº 8.213/91, que obriga empresas com mais de 100 (cem) empregados contratar e inserir deficientes em seus quadros, a inclusão dos deficientes, em especial dos autistas, de fato acontece?

À primeira vista, compreende-se que, muito embora institutos criados para efetivação existam, não passamos e não efetivamos mais do que inserção, motivo pelo qual, tem-se no principal problema de pesquisa a pergunta: “A Extrafiscalidade tributária como mecanismo de fomento às Políticas Públicas de inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho”, pode auxiliar no processo de inclusão?

Ainda, especificamente, tem-se por objetivo analisar: a) a proteção jurídica da pessoa com autismo no ordenamento jurídico pátrio, bem como tratar acerca do conceito e abordagem histórica da pessoa com deficiência, em especial do autismo; b) o direito fundamental ao trabalho dos deficientes na Constituição da República de 1988, especialmente do autista, bem como a promoção da cidadania por meio do

pleno acesso aos direitos de inclusão instituídos na norma pátria; e, c) a extrafiscalidade tributária enquanto mecanismo de fomento às políticas públicas de inclusão social.

O estudo parte, em seu primeiro capítulo, da contextualização e histórico da deficiência, buscando demonstrar de que maneira os deficientes foram, ao longo da história, percebidos em sociedade, bem como de que forma foram ganhando relativos espaços no ciclo social, diante do que se passa para uma análise específica dos autistas, com base em estudos de compreensão do transtorno do espectro autístico, que perpassa da ideia de “distúrbios de consciência” e “esquizofrenia” ou “esquizofrenia infantil”, a “primeiro estágio de inteligência infantil”, até que se diagnostique como espectro do transtorno autístico, composto de variações de sujeito para sujeito, cuja socialização indica maiores cuidados para efetiva inclusão, uma vez constatar-se como principal feixe de materialização a resposta adequada para o contato e troca social, eis que sensíveis, em especial e comum característica, neste ponto.

Ainda, buscar-se-á, no primeiro capítulo, os primeiros passos do ordenamento jurídico de proteção integral aos deficientes nas esferas internacional e pátria, verificando de que maneira a proteção jurídica das pessoas com autismo foi sendo recepcionada e formalizada de modo a dar garantias ao respectivo grupo, atentando-se para grande importância das lutas sociais na busca da formalização dos direitos dos deficientes e, em especial, por ser foco do presente trabalho, dos autistas.

Em um segundo momento, no capítulo II, busca-se compreender de que maneira a Constituição da República de 1988 e suas normas infraconstitucionais normatizam à necessidade de gerar a inclusão dos autistas no mercado de trabalho, eis que baseia-se no princípio da igualdade de oportunidades, por meio da materialização do acesso diferenciado, dando-se ênfase para promoção social havida diante da emancipação dos direitos, em especial, os direitos fundamentais sociais, com acesso ao trabalho formal como ferramenta de baliza entre ter direito ao pertencimento e ver garantida dignidade da pessoa humana ou não.

No mesmo tópico, não de ser observadas as formas pelas quais as normas regularizam o acesso ao mercado de trabalho formal dos deficientes, buscando induzir à necessidade de compreender-se a diferença entre inserir os autistas nos meios sociais e realizar, efetiva, inclusão, cuja materialização é de responsabilidade conjunta, não apenas do Estado, mas, também, daqueles que tem, diante do Estado,

a regularização da liberdade de prestação social como meio de formação do acesso à cidadania, as empresas.

Por fim, no terceiro e último capítulo, se tem a finalidade de demonstrar a norma tributária como fonte de arrecadação estatal para prestação daquilo que é público em favor deste [público], mas, sobretudo, como braço do Estado na materialização dos direitos, em especial, fundamentais, previstos na norma constitucional, sendo, para tanto, visualizado diante do instituto da extrafiscalidade tributária forma pela qual o Estado, por meio de Políticas Públicas, e em cooperação com os empregadores, promoverá a inclusão dos autistas no mercado de trabalho, pela via da isenção tributária, em especial dos tributos municipais [IPTU e ISS], eis que via de promoção local, em favor daqueles que disponham da prestação colaborativa da inclusão em sua função social empresarial.

Justifica-se a presente pesquisa, por compreender que o Direito tributário pode fomentar Políticas Públicas de desenvolvimento e inclusão social, principalmente no que tange a concretização dos direitos fundamentais sociais contidos no arcabouço constitucional, estando atento aos princípios republicanos da igualdade formal e material, da justiça social e fiscal e da dignidade humana.

Ocorre que, mesmo em se tratando de um Estado com sistema social inclusivo, cuja formalização se tentou alcançar por meio de normas específicas, como se exemplificou por meio da Lei nº 8.213/91 que cria cotas obrigatórias de contratação de deficientes para empresas acima de 100 (cem) empregados, observa-se que o número de autistas no mercado de trabalho ainda é extremamente pequeno, motivo pelo qual é salutar que existam políticas públicas que fomentem a inclusão da pessoa com autismo no mercado de trabalho, para garantir, não somente, a sustentabilidade econômica dos indivíduos e seus núcleos familiares, mas para efetivar o sentimento de pertencimento cidadão.

No tocante à linha de pesquisa, justifica-se a linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, uma vez estar presente no direito ao trabalho dos autistas, como basilar temática para produção e proteção dos direitos humanos fundamentais de inclusão, observadas as presentes e futuras gerações, que necessitam sejam repensados os instrumentos de inclusão por meio de políticas públicas, o que vai ao encontro, desta feita, também, à orientadora e sua linha de pesquisa, Prof.^a Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, por atuar e orientar nas linhas de pesquisa que direcionam aos estudos de “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”.

O método de pesquisa e abordagem utilizado para efetivar os estudos da presente dissertação foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais acerca da contextualização da exclusão dos deficientes e autistas em um cenário histórico e global, chegando à análise dos degraus evolutivos da proteção jurídica dos autistas, concluindo na construção da problemática da inserção em face da inclusão dos autistas no mercado de trabalho.

O procedimento adotado por meio da presente pesquisa foi o monográfico, com técnicas de pesquisa de documentação indireta, com análise de bibliografia de abordagem geral, como direitos humanos e inclusão social, chegando a pesquisas específicas acerca da inclusão de autistas no mercado de trabalho, consultas essas realizadas a partir de livros, revistas eletrônicas, *sites* de referência ao tema, bancos de dissertação e teses, além de plataformas governamentais brasileiras.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM AUTISMO

O primeiro capítulo está voltado e melhor direcionado a uma abordagem histórica, qual parte da total exclusão dos deficientes, a uma expectativa de integral proteção jurídica e social, linear em que se busca dar especial atenção às conceituações e distinções estabelecidas em um contexto histórico-cultural dos deficientes, com análise estrita da população TEA, referenciando momentos de grande impacto para atingirmos os conceitos e tratamentos contemporâneos, cujo objetivo se faz em dar integral proteção e acesso aos espaços cidadãos, independentemente de sua manifestação intelecto-corporal.

Observa-se, por meio dos estudos, sem descoco concluir as pesquisas acerca do contexto histórico da população deficiente, momentos árdios para sobrevivência em sociedade deste coletivo, uma vez partir-se de uma ideia de “pesos sociais” nos clãs e ciclos de sobrevivência, cuja manifestação e “déficit” corporal indicavam não serem produtivos e, portanto, indignos da vivência entre os demais homens, com uma concepção muito semelhante ao modelo de presciência, cuja manifestação da deficiência em um ser humano está ligada à ideia de “castigo divino”, a modelos mais contemporâneos, como o médico e social.

Os modelos médico e social, conforme se observará, tratam, respectivamente, da ideia que se criou acerca da necessidade de cura desses sujeitos para serem, então, inseridos no contexto social; e, por último, social, qual aborda um modelo não de inserção, mas de inclusão, que dá espaço ao ser humano deficiente para que este, por sua vez, seja incluído, a seu modo, a sua maneira, portanto não nos termos e linhas que a sociedade o quer inserido, qual seja, a seu modo pré-estabelecido de produção social.

Outrossim, observa-se grandes e relevantes impactos acerca dos direitos de inclusão social dos deficientes em sociedade a partir, em especial, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), momento em que se passou a implementar um olhar de aspecto inclusivo aos deficientes, como sendo seres de direitos, não seres “pesos sociais”, abrindo oportunidade para que estudos multidisciplinares introduzissem no âmbito social caminhos para integral proteção dos deficientes, o que, naturalmente, acabou por abarcar nos direitos dos autistas.

2.1 O Deficiente: da conceituação à abordagem histórica, da exclusão à inclusão, à formalização da proteção.

Tratar da proteção jurídica da pessoa com deficiência, em especial do autista, não concebe mais uma ideia de manifestar, tão somente, as formalidades jurídico-normativas, quais alicerçam suas estruturas na busca dos equilíbrios humanos, indicando a igualdade dos seres, mas sim, da importância da efetivação, ou melhor, da materialização e instrumentalização da promoção desses indivíduos em sociedade, como, também, autores do projeto social, não mais coadjuvantes na cena da cidadania, e, ainda, não mais, apenas, os integrando em sociedade, mas sim, os incluindo de fato, para que usufruam, verdadeiramente, seus espaços, como cidadãos de direitos.^{1:2}

Até mesmo porque, conforme expressa Alexy (2006, p.408), “Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficiente”, ou seja, a partir do momento em que não se há fundamentação plena para se dar tratamento diferente, tratamentos diferentes não serão dados, afinal de contas, “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988)³, até que seja observado que, para se dar igual acesso às oportunidades, hajam diferenças que obstaculizem a inclusão, momento em que, então, será obrigatório o tratamento diferenciado, por meio de instrumentos verdadeiramente inclusivos.⁴

Entretanto, questiona-se, o que seria essa inclusão à cidadania? Cidadania, de acordo com Dicionário Etimológico (2021), é o “conjunto de direitos atribuídos ao cidadão” ou “cidade” [...] qual foi utilizado na Roma Antiga para designar a situação

¹ “[...] as iniciativas voltadas às pessoas com deficiência, lastreadas atualmente no modelo social (em sobreposição ao modelo médico), que se baseiam nos direitos humanos e na pessoa como sujeito de direitos, devem ir muito além da luta contra a discriminação. Há que se ir adiante das barreiras às condutas antidiscriminatórias, por intermédio da utilização de instrumentos mais efetivos de direitos humanos, como é o caso das ações afirmativas” (MADRUGA, 2016, p.14).

² Integração e inclusão divergem, uma vez que integrar é dar acesso comunitário àqueles sujeitos que, diante do que a comunidade lhe oferece, adaptando-se, poderá ser parte. Todavia, a inclusão, diverge por conta da necessidade da comunidade, por sua vez, estar apta ao processo de promoção de todos, independente de grupos, dando verdadeiras condições para que todos façam parte da sociedade. (FAVERO, 2012).

³ Título II, Capítulo I, da Constituição Federal/1988, expressando os “Direitos e Garantias Fundamentais” “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988).

⁴ “Se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório” (ALEXI, 2006, p.410).

política de uma pessoa e os direitos que possuía ou que podia exercer”; ser cidadão representava liberdade, igualdade e virtudes republicanas (COSTA; IANNI, 2018) ou, do ponto de vista de Marshall (1967), a possibilidade dos sujeitos terem direitos políticos, sociais e civis, de modo a exercê-los dentro de seu espaço, ou seja, garantindo aos indivíduos instrumentos de inclusão social, fazendo exercer verdadeiro pertencimento a um Estado-Nação, sem o qual, exercício de cidadania não há (ARENDRT, 1989;2011).

Ao que se vê, cidadania é “*status* daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos”, dentro de um “conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte” (COSTA; IANNI, 2016, p.49), efetivando, de tal forma o “ato ou efeito de incluir” o sujeito em sociedade (SCARCELLI, 2011, p.30), num processo de reversão de exclusão social que remonta à antiguidade, mas que restou asseverada pelo processo neoliberal do fim do século XX⁵, em especial pelo “rompimento com o “welfarismo” da social-democracia” (Laval; Dardot, 2016, p.187), não sendo o fator econômico fato isolado, haja vista a multiplicidade das causas que geram a exclusão e, portanto, a desigualdade, efetivando o que Kowarick (2003, p.22) chama de “despossessão” de direitos.

O que, na visão de Castel (1994; 2000), reflexo de uma “desfiliação” de direitos, uma vez que não se está diante, tão somente, da ausência de algo [educação, saúde, moradia, emprego etc], mas sim, da precarização de algo, negando o verdadeiro *status* social, qual surge, por exemplo, a partir da “ausência de trabalho e isolamento relacional”, espaço em que não só se estará promovendo acesso e inserção, mas verdadeira inclusão e sentimento de pertencimento social, sentir-se mais que

⁵ O Neoliberalismo surge por conta da coalisão entre Capitalismo e Liberalismo, como algo novo (*neo*) para reformulação das políticas de uma, também, “nova” sociedade, não no sentido de diminuição do Estado, com outrora propunham as ideias liberais, mas sim, um Estado de liberdades às classes dominantes, impulsionadoras do livre comércio e protetoras da propriedade privada, haja vista o receio que um processo de democratização das massas pudesse implementar o ideário de um Estado Democrático que não dependa, tão somente, do apoio da classe econômica. Os neoliberais compreendem que o consumo conduz ao giro da economia, de tal maneira que as pessoas dependam do mercado para serem felizes e, não o sendo, em vista do não alcance de seus objetivos, indica despreparo para atingir suas metas, o que passa a ser algo doloroso e instigante para os indivíduos que vivem em uma sociedade econômica. Logo, a política neoliberal induz aos sujeitos, tão somente, a responsabilidade e a busca por sua felicidade, induzindo-a por meio do consumo (Laval; Dardot, 2016). Conforme manifesta HARVEY (2008), os neoliberais pretendem um Estado mínimo quanto a questões sociais, uma vez que sua proposta deve ser, tão somente, dar liberdade aos sujeitos, para que produzam programa neoliberal “que enfatizava o controle da inflação e a solidez das finanças públicas (em vez do pleno emprego e das proteções sociais) como objetivos primordiais da política econômica.” (p.51).

pertencente, sentir-se parte (CASTEL, 1997, pp.23/24; CAMPOS *et al*, 2003; WANDERLEY, 2001).

Ocorre que, para que se obtenha cidadania, necessário, antes mesmo, se ter proteção à dignidade da pessoa humana, mola propulsora dos direitos do homem, sem a qual, não serão amparados os direitos de “ser cidadão”, o que, embora transpareça sinônimo, não o é, pois o primeiro [cidadania], só existirá a partir do momento em que tiver o espaço traçado pelo segundo [dignidade humana], ou seja, a dignidade da pessoa humana é o instrumento que capacita o sujeito à busca da inclusão social, é o fato motor que impulsiona à cidadania.

Acontece que, conforme Sarlet (2006, p.30), “no pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica, em regra, constata-se na posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade [...]”; quer dizer, deficientes, diante do não reconhecimento como seres de direito, portanto, em reflexo de sobreposição social, de forma clara e evidente, não obtinham qualquer espécie de tratamento com olhos voltados à dignidade humana, muito ao contrário, eis que “desalinhados” ao esperado e considerado pelo contexto social.

Sarlet (2006, p.45), ainda, ao tratar da dignidade da pessoa humana, desmistificando a ideia do deficiente não ter dignidade por ingerência no comando da sua intelectualidade, observa que “[...] também o absolutamente incapaz (por exemplo o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano [...]”, uma vez que, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como finalidade atingir igualdade entre os seres, de modo a garantir pleno acesso àqueles que estão à margem da sociedade.

Nesta mesma linha, Dimoulis (2009, p.375) manifesta que “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais”, afinal de contas, será ele, também, parte integrante do projeto social, qual terá como instrumento de efetivação do espaço as políticas públicas, que por sua vez efetivar-se-ão como “[...] respostas do poder público a problemas políticos. [...] designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva” (SCHMIDT, 2018, p.122), a fim de que não se faça “privar alguém de direitos fundamentais [...] em última análise, privá-lo da vida ou do direito de pertencer à sociedade na qual se integra”. (NUNES JÚNIOR, 2009, p.14).

Importante observar que não se busca por meio do presente trabalho/proposta demonstrar uma luta de classes onde o intuito da classe deficiente é o reconhecimento como classe humana, portanto, merecedora de direitos inerentes à pessoas humanas, afinal de contas, embora hodiernamente assim transpareça a reflexão material acerca da efetiva inclusão desses [deficientes] em sociedade, tem-se neste uma proposta analítica no sentido de que a inclusão é algo que não deve ser visto como relacionado ao mérito, mas sim, como um pressuposto de justiça, qual precede às normas e ao estado, inerente a qualquer ser humano, sobretudo acima de qualquer questionamento, tendo-se em vista que o indivíduo é um ser de direitos, cujos direitos antecedem às concepções sociais e políticas, com valores em si mesmo (ROCHA, 1999; COSTA; IANNI, 2016).

Para tanto, é preciso tratar a deficiência como sendo apenas mais uma parte das diferenças humanas, extinguindo-se a ideia de impossibilidade inclusiva por conta do *status* de corporalidade, qual afasta a análise do indivíduo como um ser subjetivo, composto e disposto de maneiras diferentes, com propostas e virtudes distintas, fazendo, a esses, lacuna ao se tratar da impulsão e promoção da cidadania, onde haja um “único e mesmo interesse a fim de que todos os movimentos da máquina jamais tendessem senão à felicidade comum”, e não uma divisão entre um ciclo superior e um inferior da cidadania demarcado pela pobreza gerada pela falta de acessibilidade dos sujeitos ao núcleo social, responsabilidade de ação conjunta, Estado-Nação, Criador-criatura (SANTOS *et al*, 1996; ROUSSEAU, 1712-1778, p.22; SANTOS, 2009)⁶.

Afinal de contas, o Estado é uma criação do homem, portanto uma “criatura”, que tem por finalidade agir em contrapartida ao seu “criador”, qual terá de sua parte a

⁶ “Penso haver três dados centrais para entender essas questões do preconceito [...] da discriminação. O primeiro é a corporalidade, o segundo é a individualidade e o terceiro é a questão da cidadania. São as três questões que vão ser a base da maneira como estamos juntos, da maneira como nos vemos juntos, da maneira como pretendemos continuar juntos. Resumindo, a corporalidade inclui dados objetivos, a individualidade inclui dados subjetivos e a cidadania inclui dados políticos e propósitos jurídicos. A corporeidade nos leva a pensar na localização (talvez pudéssemos chamar de lugaridade), a destreza de cada um de nós, isto é, a capacidade de fazer coisas bem ou mal, muito ou pouco e as possibilidades daí decorrentes. E aí aparece em resumo, o meu corpo, o corpo do lugar, o corpo do mundo. Eu sou visto, no meio, pelo meu corpo. Quem sabe o preconceito não virá do exame da minha individualidade, nem da consideração da minha da cidadania, mas da percepção da minha corporalidade. A individualidade permita, a partir do bom senso, alcançar certo grau de exercício da transindivibilidade, e aí a consciência do outro e dos outros, a consciência do mundo. E afinal a cidadania, que é o exercício de direitos e supõe a ciência dos direitos que temos e a capacidade de reivindicar mais. Como tudo isso está ligado ao grau de consciência, voltamos, por conseguinte, à questão da individualidade.” (SANTOS *et al*, 1996, pp.134-135).

necessidade de propiciar o sustento necessário para que, a “criatura”, por meio de seus instrumentos, haja com objetivo fim de gestão da máquina pública em benefício de todos, observando as eleitas “regras de convivência de seus membros”, sem as quais, perder-se-á a real necessidade de um Estado [criatura], responsável por tirar liberdades de uns em relação aos direitos de outros e, assim por diante, realizando uma política de gestão social, com finalidade única: gerar segurança no acesso de todos e para todos (PASOLD, 2013, p.24; DALLARI, 1987, p.46).⁷

Ao se estabelecer um processo de pesquisas acerca do termo “deficiência”, muito embora previamente já concebidas algumas considerações iniciais acerca, necessário assentar que a doutrina atua, especialmente, sobre três modelos distintos de conceituação, quais sejam o modelo de prescindência, modelo médico ou reabilitador e modelo social; e, não obstante o primeiro já tenha saído de cena, o que se observará adiante, e o segundo, embora útil aos avanços no tratamento das patologias, por estabelecer critérios médicos, dar-se-á, neste trabalho, especial foco ao social, qual manifesta que “[...] a deficiência é uma questão de direitos humanos”, alicerçada por uma sociedade apta à inclusão de todos (PASOLD, 2013, p.24; DALLARI, 1987, p.46).

Outrossim, observa-se no modelo social da deficiência, conceito que vai ao encontro e resta ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 6.949, de 2009 [Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência], em seu art. 1º, qual manifesta que são pessoas com deficiência por terem impedimentos de longo prazo ou contínuos em “[...] natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (MADRUGA, 2016, pp.34/37; BRASIL, 2009).

Todavia, de forma sinóptica, para que não se deixe lacuna acerca dos modelos, nos valeremos da distinção trazida à baila por Palacios e Bariffi (2007), que revelam o seguinte: o primeiro deles, modelo de prescindência, está ligado às concepções religiosas, onde o deficiente e/ou seus pais estava/estavam arcando com algo diabólico, como se pagando por um pecado, devendo, portanto, ser o deficiente

⁷ “A condição instrumental do Estado deve ser consequência de dupla causa: (1) ele nasce da Sociedade, e (2) deve existir para atender as demandas que, permanente ou conjunturalmente, esta mesma Sociedade deseja que sejam atendidas. O desconhecimento ou o desrespeito a esta dupla motivação é causa de um “leviatã” que, muitas vezes, se presta a oprimir os indivíduos socioeconomicamente mais fracos em favor de indivíduos privilegiados.” (PASOLD, 2013, pp.24/25).

excluído do seu ciclo, um “aqui se faz, aqui se paga”⁸, período este que pode ser muito bem retratado pela Lei das XII Tábuas, onde o pai mataria o filho defeituoso logo após seu nascimento, “mediante o julgamento de cinco vizinhos”,⁹ haja vista se ter a crença dos malefícios que essa prole causaria ao seu ciclo.

Já, o modelo médico/reabilitador é aquele que surge ao final da Primeira Guerra, onde muitos soldados foram mutilados, tornando-se “inúteis” aos seus exércitos, portanto pátrias, momento em que se estabeleceu uma ideia de deficiência provisória, aquela em que o sujeito “portava” uma doença até a cura da patologia, espaço este em que o Estado passou a voltar seus olhos aos deficientes com uma visão de cura do mal havido, até “normalizar” este indivíduo e integrá-lo/inseri-lo, novamente, em sociedade; ou seja, algo estritamente patológico e passível de cura, individualizado, não sendo necessário a sociedade se adaptar para esses, mas sim, o deficiente, após “a cura”, buscar a reintegração - quem carregava a patologia era o indivíduo deficiente, não a sociedade. (PALACIOS; BARIFFI, 2007).^{10;11}

Por fim, quanto ao modelo social (1990), qual filiamos nossa linha de pesquisa, entende-se que as pessoas [deficientes] não devem ser “curadas” para a sociedade, sim, ter seu espaço enquanto sujeitos de direitos garantido na sociedade, o que vai ao encontro de Medeiros e Diniz (2016), quando observam que a deficiência não deve ser tratada como um problema dos indivíduos, mas sim da sociedade que precisa, por sua vez, estar apta para incluir esses sujeitos diante das suas diversidades, não exprimindo deste a obrigação de se ver “curado” aos olhos do social para que se veja inserido e incluído, uma vez que está em nós, indivíduos do social, compreender a multidiversidade do ciclo, e mais: “Ao mesmo tempo em que as limitações de uma

⁸ “‘Aqui se faz, aqui se paga’ é expressão popular da língua portuguesa, utilizada no sentido de obtenção de justiça, devendo as pessoas serem responsáveis pelos seus atos e terem que lidar com as respectivas consequências dos mesmos.” (SIGNIFICADOS, 2021).

⁹ “Lei das XII Tábuas (450 A.C.). TÁBUA QUARTA. Do pátrio poder e do casamento I. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.” (DHNET, 2021).

¹⁰ Acontece que, por mais que nossa linha de pesquisa vá ao encontro das concepções do modelos social, não podemos evitar de, também, ir ao encontro de Heloisa Brunow Ventura Di Nubila (NUBILA, 2007), que em sua tese sobre aplicação da CID nas definições de deficiência e incapacidade, demonstra a dependência dos autistas e familiares de laudos que, obrigatoriamente, apresentem determinada CID em seu diagnóstico, medida sem a qual, o acesso à inclusão será negado, demonstrando o caráter altamente biomédico das concepções de deficiência.

¹¹ “Em 1960, as pessoas com deficiência eram denominadas como inválidas e incapacitadas (Lobato, 2009), neste período, surgiu o modelo médico, caracterizado pela prestação de serviços de apoio ao deficiente, sendo necessário protegê-lo devido à sua incapacidade. No início de 1970, surgiu o paradigma da integração social, como forma de banir a exclusão social que o modelo médico caracterizou (Soares, 2006). De acordo com esse novo paradigma, a autora menciona que para o “cidadão deficiente é reconhecido o direito de estar na sociedade, por meio de implementação das políticas de integração escolar e laboral” (2006, p.7).” (PORTAL EDUCAÇÃO, 2021).

pessoa são uma realidade concreta, já há um entendimento claro de que a deficiência apenas uma das características daquele indivíduo, uma parte, que não deve refletir o seu todo.”, pois, somos perfeitos em tudo? (WERNECK, 2005, p.27).^{12;13;14}

Conquanto, embora pequenos trechos distinguindo modelos de deficiência, questiona-se, o que é ser deficiente? Em algumas concepções pode ser um indivíduo “aleijado, defeituoso, incapacitado, inválido, excepcional, retardado” ou “ceguinho, mongol, retardado mental” (BUBLITZ, 2015, p.20; MADRUGA, 2016, p.21), enfim, muitas são as possibilidades pejorativas da nomenclatura deficiência, qual se tem por propósito, também, dentro de um cenário positivo inclusivo, a observância de “uma nomenclatura desprovida de preconceitos”, sem a qual, também, não se estará efetivando o indivíduo com deficiência como um verdadeiro cidadão de direitos (MADRUGA, 2016, p.17).¹⁵

Com isso, e, antes de tratar, propriamente, no que se objetiva demonstrar por meio desse espaço, ousa-se instigar espécie de preconceito valorativo, mas não o preconceito que pejorativamente reflete a indiferença entre os seres humanos, esse que chama o “ceguinho, mongol, retardado mental”, àquele preconceito a essa concepção de que ser diferente remete, necessariamente, uma objeção ao ser social, a uma discriminação que barra a inclusão do indivíduo em sociedade, ao dever ser aos olhos do preconceito que sai das entranhas do ciclo social da hegemonia do ser perfeito.¹⁶

¹² “Deficiência significa as limitações funcionais nos indivíduos causadas por lesões físicas, sensoriais ou mentais;” (DISABLED PEOPLE’S INTERNATIONAL, 1982, p.105).

¹³ “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. [...] um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (BRASIL, 2009).

¹⁴ “[...] com intuito de que as pessoas com deficiências pudessem ter direito de acesso aos serviços e bens necessários para seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional, visando à inclusão no âmbito da vida, para assumirem seus papéis sociais perante a sociedade [...] a partir do século XX, os deficientes passaram a ser vistos como cidadãos com deveres e direitos perante à sociedade.” (PORTAL EDUCAÇÃO, 2021).

¹⁵ A expressão “pessoa com deficiência” foi adotada no Brasil, oficialmente, a partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pela ONU em 30 de março de 2007, com vigor a partir de 03 de maio de 2008, ratificada em solo nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em 09 de julho de 2008, com a promulgação presidencial em 25 de agosto de 2009, qual, por sua vez, veio a ser o primeiro documento internacional que, ao ser ratificado no país, adquiriu status de norma constitucional, tendo em vista que a Convenção foi aprovada nos moldes do art. 5º, §2º, da CF/88.

¹⁶ “Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de sua

Jorge Luis Borges, notável e rememorado escritor, em relato sobre sua vida e trajetória como escritor cego, em “La Ceguera”, observou que a deficiência “*Debe verse como um modo de vida: es uno de los estilos de vida de los hombres*”, e que, em seu caso, a cegueira não passava de uma das formas de estar no mundo corporalmente de maneira diferente aos demais, cada um a seu modo, cada um com seu ponto “forte ou fraco”, muito embora, lhe ocorresse que, assim como qualquer outra pessoa diferente no aspecto corpóreo, como surdos e mudos, necessário um espaço social que garanta os mesmos acessos, a fim de maximizar a ideia de que a deficiência não limita um ser ao fracasso. (BORGES, 1995, p.149).¹⁷

Nota-se que Borges (1995), não difere seu pensamento acerca do que se observa no contexto social, qual seja a falta de oportunidades aos “diferentes” dentro de uma sociedade exclusiva; pelo contrário, ratifica tal elemento social e mais, reflete sobre a necessidade de, antemão, conceber o que nos faz agir de tal modo, a raiz do “problema”, para que, então, possamos desatar os nós da exclusão e providenciar a verdadeira inclusão, garantindo um equilíbrio entre o ser e o poder ser dentro do paradoxo social.

Sendo assim, dentro dessa linha de pensar e refletir o ser como “dever ser” corpóreo e social, compreende-se importante remontar a trajetória da exclusão, a fim de que, dentro da análise da categoria “deficientes”, possamos traçar um pequeno, não ousado, linear histórico das exclusões sociais e compreender, dentro da ramificação TEA, de que forma a legislação deve auxiliar para que se faça inclusão e promoção social, ao revés do traçado histórico do ser discriminado e excluído das oportunidades de expressão da cidadania.

característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou seguimento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc). Mas pode, é obvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico.” (DELGADO, 2005, p.772).

¹⁷ Borges é apenas um exemplo de referências de sucesso em suas especificidades profissionais que abordamos, pois, a soma de tantos outros seria demasiada a nossas páginas, como, por exemplo: Ludwig van Beethoven (1770-1827), aos 27 começou ficar surdo e, ainda assim, compunha, foi quando, por exemplo, criou a famosa Sinfonia de nº 9; “Helen Keller (1880-1968) foi uma escritora e ativista social norte-americana. Cega e surda formou-se em filosofia e lutou em defesa dos direitos sociais, em defesa das mulheres e das pessoas com deficiência. Foi a primeira pessoa cega e surda a entrar para uma instituição de ensino superior.”; A menina Greta Ernman Thunberg, uma das mais importantes ativistas ambientais deste século, diagnosticada com síndrome de Asperger; Susan Boyle, famosa cantora do Reino Unido, fenômenos na internet, teve diagnóstico de autismo em 2012, aos 51 anos de idade; Anthony Hopkins, “ator hollywoodiano” de grandes sucessos, aos 70 anos teve diagnóstico de autismo. (EBIOGRAFIA, 2021; AUTISMO EM DIA, 2021)

Quando tratamos da ideia de uma promoção social da deficiência, concebemos, previamente, um elo que relaciona deficiência a opressão, o que nos leva a Paul Hunt, sociólogo inglês, acometido de deficiência física que, certo dia, cansado de perceber a exclusão dos deficientes, envia uma carta ao jornal inglês *The Guardian*, denunciando a forma pela qual pessoas com deficiência são tratadas em instituições que, contrariando ao que se espera, não fornecem o mínimo e digno tratamento humano aos deficientes; muito pelo contrário, exercem sobre esses corpos autoritarismo, opressão e crueldade, de modo que indica a necessidade da criação de um grupo de pessoas para que levassem propostas ao parlamento inglês a fim de que medidas na legislação fossem criadas para formação de um modelo social da deficiência (UPIAS, 1976).¹⁸

Para a surpresa de Hunt, mais tarde, sua manifesta indignação ao tratamento desigual pelas vias do jornal inglês levou à fundação da primeira organização com propósito de proteção dos deficientes, a “*Union Physical Impairment Against Segregation – Upias*”, uma espécie de Liga dos deficientes contra a segregação, demarcando, assim, um grande e importante passo na luta social pela inclusão dos deficientes (CAMPBELL, 1997; UPIAS, 1976).

Então, dentro do pensar a construção social, Madruga (2013), indo ao encontro da ideia de Santos (1996), observa que o revés do meio ambiente social se dá porque, ao invés de analisarmos os indivíduos como seres subjetivos, que carregam consigo inúmeras diferenças, já a partir de sua concepção, visualizamos sua condição de atributo, que voltado aos sujeitos em análise [deficientes], seria sua incapacidade e não sua qualidade enquanto ser humano, deixando-se de lado, portanto, o respeito ao sujeito em vista de sua vislumbrada complexa ou diferente aparência; quer dizer, visualizamos a deficiência antes do ser humano, a cor da pele antes do ser humano, a identidade sexual antes do ser humano, perdendo-se o “ser humano” pelo “dever ser humano”.

No linear histórico da discriminação aos deficientes, indica-se que diversos e diferentes foram os momentos do processo de exclusão/inclusão dos mesmos em sociedade, a iniciar pelos pequenos grupos, compostos, tão somente, por entes

¹⁸ No Brasil podemos encontrar reflexos do processo de segregação dos deficientes ao ler “Holocausto brasileiro”, de Daniela Arbex (2013), onde retrata a história de muitos brasileiros que, tratados à margem da sociedade por conta de suas deficiências, tiveram suas vidas e histórias sacrificadas pela discriminação do ser diferente. Foram mais de 60 mil mortes em um dos maiores hospícios do Brasil, Hospital Colônia - Barbacena, Minas Gerais. (ARBEX, 2013).

familiares, quais, do ponto de vista de Krewer (2000), haja vista não estarem diante de um processo de exploração territorial tão enxuto, não enxergavam o deficiente como um “transtorno” ao clã, afinal de contas, pouco, ainda, se deslocavam para caçar, plantar e obter seu sustento, o que passou a mudar a partir do momento em que foram necessárias as explorações de novos locais para garantia da sobrevivência, momento em que os “inválidos” passaram a representar um “atraso”, um “peso”, uma vez que além de atrapalharem o processo de exploração e garantia do sustento, eram improdutivos, motivo pelo qual alguns segregados, outros abandonados e outros, ainda, sacrificados (SILVA, 1986).

Entretanto, por estarmos retratando períodos tão remotos, muitas são as versões e tantas são as possibilidades, haja vista que, embora respeitemos a supracitada teoria de Krewer (2000), difícil compreender que a milhares de décadas, no início da humanidade, a cultura fosse amena em relação aos deficientes, motivo pelo qual, indo ao encontro de Maria Aparecida Gugel (2007, p.1), acredita-se que, ao que “tudo indica”, “essas pessoas não sobreviviam ao ambiente hostil da Terra”, haja vista que praticamente “não se têm indícios de como os primeiros grupos de humanos na Terra se comportavam em relação às pessoas com deficiência”.

Diante disso, acata-se a proposta de que, apenas no período cristão que se criou a ideia de compaixão e “amor pelo próximo”, “[...] por Jesus Cristo [...] sobremaneira os desfavorecidos. Entre estes estavam aqueles que eram vítimas de doenças crônicas, defeitos físicos e mentais.”, quais, diante da mensagem emanada por Cristo, de amar ao próximo como a si, ventilaria entre os homens a visão de que os deficientes passariam a ser vistos como seres parte da criação divina, justos da compaixão e consideração do próximo (MARANHÃO, 2005, p.25).¹⁹

Porém, o processo de segregação só aumentou com o passar dos tempos, uma vez que, os povos estavam, constantemente, diante de trabalhos árduos [lavouras, construção de templos, palácios, muralhas etc.], além dos deveres cidadãos, como guerrear diante da convocação de seu soberano, bem como de produzir para pagar impostos, o que lhes indicava como forma única a exclusão dos deficientes, eis que

¹⁹ Tanto que o cristianismo influenciou os romanos, fazendo com que o Imperador Constantino (315 d.C), editasse lei tornando crime o que, outrora, fora norma pela Lei das Doze Tábuas, exigindo os pais matarem os filhos “defeituosos”. “Constantino taxou esses costumes de “parricídio” e tomou providências para que o Estado colaborasse para a alimentação e vestuário dos filhos recém-nascidos de casais mais pobres. Exigiu que essa nova lei fosse publicada em todas as cidades da Itália e da Grécia, e que fosse em todas as partes gravada em bronze para, dessa forma, tornar-se eterna.” (SILVA, 2009, p.115). Talvez aí, uma das primeiras normas de proteção dos deficientes.

improdutivos à geração de riquezas, não podendo servir, nem mesmo, de escravos (SCHNEEBERGER, 2003).²⁰

Governos da antiguidade e, até mesmo grandes filósofos e pensadores indicavam a morte dos deficientes como correta medida de “proteção social”, como foi o caso de Cícero, cônsul de Roma no século I a.C., que manifestava que os que reunissem infortúnios, a morte seria refúgio; Platão, no livro III, “República de Platão”, manifestando que aos inválidos não deveriam ser dados cuidados, muito pelo contrário, necessário seu abandono (TANNERY, 1954), e Aristóteles, que por sua vez indicava que “quanto ao saber quais os filhos que se devem abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme” (1998, p.135).

Então quer dizer que quando analisamos a materialização da igualdade sob o ponto de vista “direitos iguais aos iguais e desigual aos desiguais” no viés Aristotélico estamos nos enganando? Sim, estamos, pois quando Aristóteles dissemina a ideia dos direitos diferentes de acordo com as diferenças, não estava ele tratando da oportunidade aos excluídos, mas sim, da percepção de que sua diferença não contribuía para a sociedade, conforme se pode observar, também, em *Ética a Nicômaco* (2013, p. 99) quando assinala que “Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; [...] as distribuições devem ser feitas de acordo com o mérito de cada um”.

Ao que se percebe, e como bem sintetizam Costa e Fernandes (2018, p.197), “A história das pessoas com deficiência [...] demonstra que todos aqueles que não se encaixavam nos modelos de “normalidade” [...] eram submetidos aos atos mais perversos e cruéis, sofrendo o estigma da discriminação e da exclusão”, o que, hodiernamente, não nos parece - com exceção dos meios de exposição à tortura física -, que muito se avançou, mesmo que sob um viés “brando”, tendo em vista a discriminação social e o descaso estatal permanentes, fatores cruciais para o comprometimento da inclusão.

Contudo, diante da exigência da norma constitucional brasileira à observação da promoção estatal de modo a coibir sua produção sem que, necessariamente, sejam observados os direitos fundamentais - qualidade máxima do Estado Democrático de Direitos -, em especial da igualdade do ponto de vista forma e material, indicada por

²⁰ Em especial os deficientes das classes econômicas mais pobres, o abandono era algo estimulado, uma vez que os sujeitos além de atrapalharam a produção, eram improdutivos, gerando ainda mais pobreza, eis que implicavam em “dependência econômica” (PESSOTI, 1984, p.4).

diversas vezes em seu texto, a iniciar por seu preâmbulo, ratificada inúmeras vezes em sua extensão, nas seguintes formas: “Todos são iguais perante a lei...” (*caput*, art. 5); “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;” (art. 7, XXXI); tratamento igual aos contribuintes em igualdade e desigual em desigualdade (art. 150, III); igualdade para acesso à escola (art. 206, I) (BRASIL, 1988), necessário que saíamos do plano formal e “abstrato” da igualdade, para uma “concepção material de igualdade [...] tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças” (PIOVESAN, 2014, p. 10-110).

E por isso, acredita-se que para se materializar a igualdade, não se está diante da necessidade de apenas formalizar direitos, mas sim, e principalmente, de materializar os direitos, dentre os quais, pela representação ampla da sociedade, determinar-se-á as formas pelas quais ser diferente deixará de ser antônimo de ter espaço social, cuja instrumentalização proporcionará status de cidadania.

2.2 Autismo: do que falamos?

A palavra autismo tem origem grega, “*autos*”, qual significa “*voltar-se para si mesmo*”. Todavia, tantas outras nomenclaturas ao espectro²¹ já foram, historicamente, apresentadas, como “autismo infantil precoce”, por Léo Kanner (RODRIGUES; SPENCER, 2010, p.18); “psicopatia autista da infância [...] psicopatia autística”, ambas por Hans Asperger [mais tarde teria seu nome retratado à síndrome, como síndrome de Asperger] ou, ainda, “psicoses infantis [...] uma forma de esquizofrenia (REVELES *et al*, 2012, pp.350/351-353).

Autismo, palavra utilizada pela primeira vez, ao que os estudos apontam, em 1906, por Plouller, quando da investigação do processo de pensamento de pacientes com demência, disseminada mais tarde, em 1911, por Eugen Bleuler, médico suíço

²¹ Espectro, antes de mais nada, advém das experiências físicas que, ao longo dos anos, observaram que as ondas visuais e sonoras encontram frequências diversas, como se cada uma delas fosse uma cor diferente, umas mais escuras, umas mais claras, cada uma dentro de um espectro de cores diferentes, motivo pelo qual, o autismo se faz representar por um espectro, assim como o arco-íris, tendo em vista que envolve sujeitos e situações diferentes, umas mais graves, outras mais leves, assim por diante, cada um na sua cor. (SÓ FÍSICA, 2021; DRAUZIO, 2021). Ainda, poderíamos construir uma ideia sobre “O que é espectro autista?” com base na seguinte didática: “Quando jogamos uma pedrinha em um lago de água parada, ela gera várias pequenas ondas que formam camadas mais próximas e mais distantes do ponto no qual a pedra caiu. O espectro autista é assim, possui várias camadas, mais ou menos próximas do autismo clássico (grave), que poderia ser considerado o centro das ondas, o ponto onde a pedra atingiu a água.” (REVELES *et al*, 2012, pp.124/125).

responsável por grandes ensaios na área da psiquiatria, em especial sobre a “demência precoce”; Bleuler descreve autismo como sendo a “fuga da realidade e o retraimento interior dos pacientes acometidos de esquizofrenia”; tratou o espectro como uma espécie de distúrbio da consciência, onde o sujeito se desliga total ou em parte da realidade externa, voltando-se para a vida interior, como uma espécie de proteção nata (STELZER, 2010; RODRIGUES, 2010; DIAS, 2021; CUNHA, 2012, p.20).

Dentro dessa trajetória, como bem retrata Stelzer em “*Uma pequena história do autismo*” (2010, p.8), tivemos o biólogo e cientista suíço Jean Piaget, cuja trajetória foi reconhecida por conta da sua reformulação no modo de tratar a educação infantil, ao indicar que elas [crianças] não pensam como os adultos, bem como a necessidade de que sua exposição ao aprendizado fosse provocada de maneira a refletir não o que a criança é, mas sim no que pode se tornar, sendo que no tocante ao autismo, Piaget considerava como sendo o primeiro estágio na inteligência das crianças, portanto, “normais”, uma vez que elas não tinham preocupação com problemas, desconhecidos à sua tenra idade, motivo pelo qual não precisavam de soluções, podendo viver em um mundo de ilusões (PIAGET, 1930).

Todavia, embora já observado, em suma, a quantidade de nomenclaturas e formas de referenciar o Transtorno do Espectro Autista – TEA, importante desmistificar o que, de fato, estamos tratando, mesmo sabendo se estar à análise de uma síndrome global, qual referenciada por espectro, indica às mais variadas formas e sintomas, tanto que, segundo Hacking (2006, p.4), “em 1973 o autismo era um distúrbio de desenvolvimento raro, com estereótipo bastante definido e estritamente caracterizado [...]”, sem muitas discussões acerca de variações em sua apresentação patológica, diferente do que hodiernamente nos é apresentado, em vista de se estar, por vezes, diante de pessoas com alta-funcionalidade.

Logo, constata-se que, em momentos anteriores da história do autismo, em vista do difícil acesso ao diagnóstico, haja vista por se estar buscando a resposta em pontos por demasiado específicos, em especial ligados a modelos médicos, muitos que hoje adultos, não puderam ter suas condições identificadas, perfazendo caminhos diversos dentro do espectro, talvez alguns colocados em “Asilos de Débeis Mentais”, como no denunciado caso de Kanner, em Baltimore, onde quase cem garotas foram

escravizadas (DONVAN; ZUCKER, 2017), ou, no mínimo, com relações sociais fracassadas, dentre outras múltiplas apostas.²²

Em 1943, o médico austríaco Léo Kanner publica as primeiras pesquisas sobre o assunto, conteúdo que obteve por meio da observação de onze crianças, quais apresentavam semelhantes características, como dificuldade no relacionamento com as demais pessoas, atrasos ou alterações na linguagem, sistemas de vida voltados para algo ritualístico, maximizados pelas tendências em repetir suas ações por inúmeras vezes, ecolalia²³, preferência por objetos inanimados etc., o que levou o autismo a ser reconhecido como uma síndrome específica, não ramificada de esquizofrenia, como outrora manifestado (ORRÚ, 2012; DONVAN; ZUCKER, 2017; REVELES *et al*, 2012).²⁴

Contudo, o precursor dos estudos que a época entusiasmaram a comunidade médica e científica, gerando muitos créditos por conta de suas investidas análises, na contrapartida foi muito criticado, tendo em vista suas ideias quanto a origem do autismo, uma vez que Kanner indicava como sendo uma resposta do indivíduo, portanto do autista, ao estilo de criação sem valor emocional, onde os pais não colaboravam para a formação do sujeito, tendo em vista a falta de afeto, fazendo com que o mesmo ingressasse em um mundo à parte, uma redoma, desvinculando-se, em forma de proteção, do social, sendo sugerido por Kanner que o melhor para essas crianças eram os lares de adoção (WHITMAN, 2015).

Contudo, e em vista da grande e negativa repercussão do diagnóstico das “mães geladeira”²⁵, Kanner se viu obrigado a manifestar em público se retratando acerca de seus pré-diagnósticos, tendo em vista “que as mães de crianças com autismo são

²² Hacking (2009), observa que muito do crescimento de diagnósticos hodiernos de TEA se dá por conta da crescente exposição do assunto nas mídias, por meio de séries, filmes, documentários entre outros, o que levamos à consideração do fator social de busca pela igualdade que levou a consideráveis movimentos da neurodiversidade também (ORTEGA; CHOUDHURY, 2011).

²³ “A ecolalia pode ser definida como um distúrbio caracterizado pela repetição daquilo que a própria criança acabou de dizer ou pelo o que seu interlocutor falou há pouco tempo. O pequeno repete sistematicamente a sequência proferida, de forma não espontânea. Por conta disso, a ecolalia é considerada um problema que atinge o desenvolvimento da fala e da linguagem.” Imagine que você perguntou à criança: “vamos comer pão?” Então ela repete a mesma pergunta repetidas vezes, “vamos comer pão? vamos comer pão? vamos comer pão?” (INSTITUTO NEUROSABER, 2021).

²⁴ “[...] estas crianças vieram ao mundo com uma incapacidade inata de estabelecer o contato afetivo habitual com pessoas, biologicamente previsto [...]. Se esta hipótese está correta, um estudo posterior [...] talvez permita fornecer critérios concretos relativos às noções ainda difusas dos componentes constitucionais de reatividade emocional [...] aqui temos exemplos puros de distúrbios autísticos inatos de contato afetivo. (KANNER, 1943/1997, p.170)

²⁵ Kanner, “ao descrever o comportamento observado, por ele, nas mães de crianças com autismo, pois referiu que elas apresentavam contato afetivo frio, mecanizado e obsessivo, apesar do alto grau de desenvolvimento intelectual.” (REVELES *et al*, 2012, p.334)

extremamente afetuosas e, muitas vezes, dedicam a vida àquele filho.”²⁶, motivo pelo qual, não seria justo, de sua parte, manter posição anteriormente adotada acerca do convívio entre filhos autistas e seus pais (WHITMAN, 2015; REVELES *et al*, 2012, pp.334/335).

Mais tarde, em 1944, Hans Asperger, por meio de sua tese de doutoramento, “descreveu uma síndrome semelhante à de Kanner”, a “psicopatia autista da infância”, realizada no centro de um estudo um pouco mais ousado que o do médico austríaco, haja vista que, para compor sua tese, observou mais de 400 crianças, analisando em seus padrões comportamentais, “um transtorno da personalidade que incluía falta de empatia, baixa capacidade de fazer amizades, monólogo, hiperfoco em assunto de interesse especial e dificuldade de coordenação motora”, sendo que por conta do hiperfoco em assuntos de seus interesses, certas vezes até mesmo obsessivos com tal assunto, Asperger os chamou de “pequenos mestres” (WHITMAN, 2015, p.23; REVELES *et al*, 2012, p.336).

Sendo assim, a partir de Hans Asperger, temos a descrição de “um tipo de criança peculiar e interessante que pode compensar suas deficiências por um alto nível de pensamento e experiência pessoal que podem levá-los a excepcionais êxitos na vida adulta.”, bastando com que a sociedade compreenda e legitime seu espaço, por meio da adaptação dos ciclos, onde os indivíduos possam encontrar, além da compreensão, afeto, respeito e amor, sendo necessária uma visão interdependente entre a psicologia e a educação, para efetivar a inclusão dos autistas em sociedade, diferenciando seu diagnóstico e prognóstico em relação a Kanner, qual a análise dos sujeitos estava voltada em sua maior parte ao ponto de vista patológico da psiquiatria (DIAS, 2021, p.309; ASPERGER, 1991).

Diante dos estudos de Kanner e Asperger, por volta de 1960 [atuante até 2010], surgem estudos da psiquiatra e escritora inglesa Lorna Wing, cujo interesse na pesquisa do espectro se intensificou por conta das desconfianças de que sua filha Susie estivesse inserida no espectro, tendo em vista que “Susie alternava entre ser passiva e introvertida e extremamente nervosa e gritona. Mal comia. Mal dormia”, bem

²⁶ Importante observar que, embora que para muitas concepções dados não sejam desafiadores, pois estão nítidas em nosso observar diário, “a vivência da maternidade de mães de crianças com autismo” é, de fato, “uma experiência desafiadora”, não podendo ser deixado de lado compreender, ratificar e tornar óbvio que “Estas mulheres renunciavam à carreira profissional, à vida social e às relações afetivas em prol dos cuidados maternos.”, fazendo com que surjam sentimentos de “incerteza, tristeza e desamparo.”, tendo em vista que essas mães abdicam da própria vida, do próprio ser, para viver em benefício de outro, que nada menos é que seu filho, sua razão. (SMEHA; CEZAR, 2011, p.1).

como não apresentava interações com a mãe, o que passou a ser fator de desconfiança também de seu marido, o psiquiatra John Wing, a partir de então, também estudioso do tema, a fim de compreender de que forma poderiam auxiliar a filha Susie e a comunidade científica (DONVAN; ZUCKER, 2017, pp.1473/1474).

Wing não apenas divulgou as teses dos antecessores [Kanner e Asperger], como especificou e retratou as principais diferenças nas pesquisas, diante da seguinte pergunta: “[...] são elas variedades da mesma anormalidade ou entidades separadas?” Tais questionamentos lhe fizeram evoluir à ideia de que “[...] são variedades de uma mesma entidade, tornando-se responsável pela grande divulgação do autismo e da introdução da noção de espectro no campo científico [...]” (DIAS, 2021, p.110).

Ainda, para Wing, embora se considere ambas teses, há de se observar que são visões de extremidades distintas de uma mesma patologia, uma indicando o ponto mais grave e a outra, por sua vez, o mais leve, baseando seus estudos na ideia de que existe, no espectro, o que ela descreve como tríade de perturbações, quais sejam: “alterações na sociabilidade, comunicação/linguagem e padrão alterado de comportamentos” (DIAS, 2021, p.309; REVELES *et al*, 2012, p.515; LABORE, 2021).²⁷

Ocorre que, embora Kanner, o idealizador da proposta “mães-geladeira”, conforme observamos, tenha se retratado da sua infeliz forma de diagnóstico, não imaginará que poderia ter discípulos em seu pensar acerca da possível frieza dos pais como base de construção da síndrome, o que aconteceu em 1967, com Bruno Bettelheim, psicanalista austro-americano²⁸, que indicava que separar os pais biológicos dos filhos autistas pudesse ser uma forma de curar o autismo, haja vista estarem afetados pelo meio ambiente social de pais atroztes, o que fora completamente refutado por Michel Rutter e Bernard Rimland, que, por meio de suas pesquisas, observaram que “os pais não eram mais culpados pelo comportamento incomum de seus filhos”, sendo, em sua maciça maioria, muito efetuozos, até porque,

²⁷ “Wing indica que existem diferenças entre os relatos dos pioneiros. As crianças descritas por Asperger desenvolveram linguagem antes da idade escolar, tinham vocabulário amplo e razoável gramática, apesar de socialmente isolados fazem tentativas de aproximação. Elas têm uma aparência estranha em contraste com a aparência viva e cativante das crianças de Kanner. Apresentam uma “originalidade de pensamento” e seus interesses são canalizados para assuntos preferivelmente abstratos e de pouco uso prático.” (DIAS, 2021, p.310).

²⁸ Nascido em Viena, Áustria, em 1903, após ser libertado do campo de concentração Nazista, por ser de família judia, mudou para Estado Unidos, vindo a ser reconhecido por ambas nacionalidades. Reforça-se a ideia de que seu afastamento familiar por conta dos campos de concentração tenha lhe aferido maior capacidade de conceber a ideia de separar pais biológicos de filhos autistas, em vista do trauma do ambiente social. (BERTRAND EDITORA, 2021; WHITMAN, 2015, p.24)

o próprio Rimland tinha um filho dentro do espectro, sendo um “ativo defensor de crianças autistas e exerceu um papel instrumental na formação da *Autism Society of America*, uma organização nacional para pais de autistas [...]” (WHITMAN, 2015, p.25; BARON-COHEN, 2018, p.59).^{29;30}

Ainda, dentre os importantes estudos acerca do espectro, podemos elencar no processo histórico, pesquisas do psiquiatra infantil Michel Rutter (1978), “membro do Instituto de Psiquiatria de Londres”, que baseado em uma taxa de prevalência de autismo realizada por Victor Lotter, qual indicava que 4 a cada 10.000 crianças eram acometidas pela síndrome, sustentou que o espectro não estava ligado às doenças pré-existentes, como patologias psiquiátricas, esquizofrenia infantil, entre outras, mas sim algo geneticamente específico, qual deveria ser, de per si, particularmente observado, não sendo passível de análises objetivas categóricas, mas sim, por meio da subjetividade do respectivo sujeito, não deixando, claro, de observar os traços característicos da síndrome, mas que, por si só, não definiam o ser (BARON-COHEN, 2018, pp.50/51).

Cumprindo observar, de antemão, que os números traçados na pesquisa de Lotter [4 a cada 10mil] mudaram muito nas últimas décadas, tanto que muitos autores questionam e retratam acerca do que foi observado como uma “epidemia de autismo”³¹, haja vista que os números de prevalência cresceram muito, tanto que, nos Estados Unidos, segundo dados divulgados pelo governo, por meio do *Centers for Disease Control and Prevention*, tradução livre Centro de Controle de Doenças e Prevenção – CDC, em março de 2020, 1 (uma) a cada 54 crianças americanas são diagnosticadas no espectro, independente de classe social, raça ou etnia,

²⁹ “Rimland (1964) citou pesquisas que apontavam que: 1) os padrões de personalidade, da maioria dos pais de crianças autistas, não se ajustavam à caracterização estereotipada (de frios e distantes) de Kanner sobre eles; 2) a maioria dos irmãos de crianças com autismo não tinha autismo; 3) a proporção de meninos autistas para meninas autistas era tipicamente em torno de três ou quatro para um caso; 4) havia comorbidade de autismo em gêmeos idênticos; 5) sintomas típicos do autismo estavam associados com uma disfunção cerebral orgânica.” (WHITMAN, 2015, p.24)

³⁰ Embora estudos tenham demonstrado afetuabilidade dos pais em relação aos filhos autistas, portanto, refutando as teses de Kanner e do discípulo Bettelheim; em 1983, o etologista Nikolaas Tinbergen, por meio do livro “em que especulava que qualquer trauma que afetasse o apego primário da criança à mãe” voltou, novamente, a dar “relevância às teorias de Bettelheim”, recomendando, inclusive, o que ele chamou de “terapia de apego”, qual consistia em forçar a criança em abraçar os pais “para superar a aversão de ser tocada ou abraçada”, o que, acabou, por questões éticas, também sendo refutado. (BARON-COHEN, 2018, p.60).

³¹ Para mais, leia: “Aumento de casos de Autismo, existe uma epidemia?” (NEUROSABER, 2021); “A Popularização Diagnóstica do Autismo: uma Falsa Epidemia?” (ALMEIDA; NEVES, 2021); “Uma visão crítica sobre o aumento de incidência do Autismo” (INSTITUTO PENSI, 2021); “Epidemia de autismo?” (CANAL AUTISMO, 2021).

prevalecendo, tão somente, a predominância do sexo masculino, agora de 4 [meninos] para cada menina, o que vai ao encontro, conforme pudemos observar no rodapé explicativo de nº 26, das pesquisas de Rimland em 1964 (CDC, 2021).

No Brasil, ainda não se tem um quantitativo fidedigno, eis que, não foi realizado censo demográfico consultando o número de autistas em cada lar do país. Todavia, consoante estimativas globais da ONU, calcula-se, aproximadamente, pouco mais de 2 milhões de autistas, se considerado em torno de 1% da população brasileira no espectro; muito embora, reforça-se, não se possa dar especificidade a esses dados, pois, informações de fato teremos a partir do momento em que, por meio das pesquisas domiciliares realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, oportunidade que teremos dados concisos e capazes de auxiliar à produção e promoção de políticas públicas para pessoas com autismo (JUNIOR, 2021; BRASIL, 2021).

Inclusive, um grande passo, para identificar o número de autistas nos lares brasileiros foi dado, após ter sido sancionada a Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, qual tem por objetivo “incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos”, o que, em 2020 não ocorreu por conta do quadro de emergências relacionado à pandemia da Covid-19³² e, 2021, pendente por conta de corte no orçamento realizado pelo Ministério da Economia que manifestara não dispor de recursos para realização, o que ensejou manifestação do Supremo Tribunal Federal, por meio do Min. Marco Aurélio³³, que, até o momento, mantém a obrigação à realização, motivo pelo qual, ainda estamos a depender da realização das pesquisas (JUNIOR, 2021; BRASIL, 2021; EXAME, 2021; BRASIL, 2021).³⁴

Entre 1950 e 1970, nos Estados Unidos, foram de grande preocupação as formas pelas quais se pensava a inserção dos autistas e demais deficientes na

³² “Em função das orientações do Ministério da Saúde relacionadas ao quadro de emergência de saúde pública causado pelo COVID-19, o IBGE decidiu adiar a realização do Censo Demográfico para 2021.” (IBGE, 2021).

³³ “O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para determinar à União e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a adoção de medidas voltadas à realização do censo demográfico de 2021. A decisão foi proferida na Ação Cível Originária (ACO) 3508, ajuizada pelo Estado do Maranhão. [...] Para o ministro Marco Aurélio, o direito à informação é basililar para que o poder público possa formular e implementar políticas públicas, pois é por meio de dados e estudos que os governantes podem analisar a realidade do país. Ele lembrou, ainda, que a extensão do território e as diversidades regionais impõem medidas específicas.” (BRASIL, 2021).

³⁴ “O único trabalho brasileiro neste sentido, foi um estudo-piloto, em 2011, no interior de São Paulo, na cidade de Atibaia, que resultou em 1 autista para cada 367 crianças — a pesquisa foi feita num bairro de apenas 20 mil habitantes daquela cidade, coordenado pelo médico Marcos Tomanik Mercadante, psiquiatra da infância e adolescência, referência em autismo no país, falecido em 2011.”

sociedade, sendo que “Através do esforço dos pais, a Associação Nacional para Crianças com Retardo foi inaugurada”, meio pelo qual poderiam repensar o ambiente social dos excluídos e, até mesmo, lutar contra ações desumanas oferecidas nas instituições de acolhimento pré-existentes, retratadas de forma especial por Bengte Nirge (1969), qual as comparava a “campos de concentração nazista”, local de humilhação e exposição dos sujeitos às formas mais cruéis de tratamento, sendo proposto por Nirge que fossem revistas essas formas de inserção por um processo de “normalização” do acesso, por meio da integração, tornando acessível aos deficientes as condições de vida que pudessem ser mais próximas possíveis das diretrizes do corpo social (WHITMAN, 2015, p.25; EGEA; SARABIA, 2004).

Em 1952, a Associação Americana de Psiquiatria publica seu primeiro Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, o DSM-I, qual serviu como referência mundial aos pesquisadores do seguimento, padronizando conhecimentos e atualizando os processos de obtenção de diagnósticos. O DMS-I, indicava o autismo como sendo uma ramificação da esquizofrenia, uma “esquizofrenia infantil”, sendo que, somente a partir da versão de nº 3 do DMS, DMS-III, que o autismo foi separado da esquizofrenia, quando, inclusive, parte do diagnóstico não ter sintomas que indicassem esquizofrenia (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Até então, o autismo estava englobado aos denominados Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD³⁵, sendo, somente a partir da 5ª edição do DMS, em 2013, DMS-V, que os sintomas que englobam o autismo tornaram-se ramificações de nomenclatura única, qual seja o “TEA ou PEA (Transtorno ou Perturbação do Espectro Autista)”, justificada, especialmente, por conta da necessidade de se simplificar a indicação do diagnóstico para obtenção do financiamento dos tratamentos, bem como do pleno acesso aos demais meios de inclusão, como escolar que, outrora, segundo Mayra Gaiato (2018), eram recusados financiamentos aos que não estivessem situados nos transtornos mais severos. (AUTISMO E REALIDADE, 2021; GAIATO, 2018, p.41).

O autismo, conforme se observou, sem a ousadia de traçar todo seu histórico científico, eis que, para esta composição, poucas seriam as páginas, já foi visto de formas variadas, até mesmo com a ideia, inclusive baseada em ensaios científicos de

³⁵ “O DMS trazia como diagnósticos possíveis para os sintomas descritos [...]: Síndrome de Asperger; Autismo Infantil; Autismo Atípico; Transtorno Desintegrativo; e Síndrome de Rett. Eles faziam parte dos “Transtornos Invasivos do Desenvolvimento””. (GAIATO, 2018, p.41).

grande repercussão, de que, sua apresentação se dê por conta da disfunção dos neurônios espelhos, localizados no lobo frontal, responsáveis pelo efeito “camaleão”³⁶ entre os seres humanos, bem como pelo efeito de imitarmos uns aos outros, desde bebês, quando ainda estamos diante de nossas mães sendo amamentados, por vezes até mesmo de forma inconsciente, como quando a mamãe boceja e, sem ao menos pensarmos em sono ou algo parecido, também bocejamos – inclusive creio que neste momento você esteja lendo e bocejando -; pois bem, os neurônios espelhos, por sua vez, foram, conforme já exposto, associados a inúmeras questões ligadas ao relacionamento humano, responsáveis não só pelo imitar, mas, principalmente, pelo aprender, pelo observar e agir de igual maneira, motivo pelo qual, compreende-se à possibilidade de sua disfunção agir na gênese do autismo e, portanto, não efetivar, diante deste indivíduos, aquele efeito camaleão, qual nos faz seguir, mesmo que involuntariamente, os mesmos hábitos daqueles que estão à nossa volta. (LAMEIRA; GAWRYSZEWSKI; PEREIRA JR., 2006; GEREMIAS *et al*, 2017)³⁷

No Brasil, na década de 50, antes mesmo das ideias propostas por Nirje, por meio da filosofia da “*mainstreaming*”, tradução livre “integração”, o Instituto Benjamin Constant - IBC³⁸, valendo-se de experiência havida em São Paulo, colocou alguns alunos cegos que haviam concluído o “curso ginásial” do IBC em escolas regulares, todavia especializadas para integração, firmando a tese acerca da necessidade de se fazer inclusão por meio da coexistência dos diferentes, o que levou, também, a uma concepção da integração no ensino interdisciplinar dos deficientes, sendo, 04 anos mais tarde, criada no país a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a

³⁶ Sorrir quando alguém sorri, chorar quando alguém chorar, ter o sotaque do lugar onde estamos há muito tempo ou, pelo menos, perder o nosso em parte, até que voltemos para nossa casa.

³⁷ “Giácomo Rizzolatti, da Universidade de Parma, em experimentos com macacos, utilizou eletrodos para mapear as reações cerebrais diante do manejo de objetos. Para sua surpresa, constatou que alguns neurônios da área F5, localizada no lobo frontal, eram ativados não só quando o animal realizava um movimento como apanhar uma uva ou amendoim, mas também quando o animal observava um outro indivíduo (macaco ou ser humano) realizando a mesma tarefa. Ou seja, esses neurônios “espelhavam” o que acontecia no cérebro de outro indivíduo. Humanos podem “compreender emoções através de um mecanismo de mapeamento direto envolvendo partes do cérebro que geram respostas motoras viscerais”. Esse mecanismo de entendimento de emoções não explica toda cognição social, mas fornece uma base neuronal funcional para “parte das relações interpessoais sobre a qual estão construídos comportamentos sociais mais complexos. Pode ser o substrato que nos permite empatizar com outros, por exemplo”, resumem Rizzolatti, Fogassi e Galese (2006, p. 60). Esses neurônios permitem tanto a compreensão direta das ações dos outros como a identificação das intenções, estando associados a comportamentos como imitação, aprendizado de habilidades e leitura da intenção em outros, e sua disfunção pode estar envolvida com a gênese do autismo.” (SCHMIDT, 2018 pp.144/145).

³⁸ “O Instituto Benjamin Constant nasceu do sonho de um adolescente chamado José Álvares de Azevedo que, em 1850, decidiu iniciar uma verdadeira cruzada no Brasil em prol das pessoas que fadadas à exclusão social pelo fato de não enxergarem.” (IBC, 2020).

conhecida APAE, qual “Caracteriza-se por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla”, sendo essa a associação pioneira por atender as deficiências em sua multiplicidade, atualmente presente em mais de 2 mil municípios brasileiros, atuando diretamente nas questões relacionadas à “saúde; Educação; Assistência Social; Proteção; Capacitação; Autogestão”³⁹ dos deficientes (BRASIL, 1994; APAE, 2021).

No tocante aos autistas, em especial, o primeiro grupo representativo no Brasil, se deu pelo surgimento, no ano de 1983, da AMA, Associação dos Amigos dos Autistas, formada por pais de autistas na cidade de São Paulo, qual tinha por objetivo buscar mais conhecimento, trocar experiências sobre o espectro, bem como desenvolver projetos de caráter assistencial, qual enfrentou dificuldades para arrecadação de doações em seu começo, por conta do pouco conhecimento da sociedade acerca do autismo, o que não prejudicou o trabalho, esforço e, então, desempenho da associação, pois era necessário à sua manutenção, buscar a doação, ainda mais neste período, quando não se tinha, ainda, o SUS; ou seja, “Estado brasileiro não provia nenhuma estratégia para o acolhimento de crianças e adolescentes com sofrimento mental, tal como o autismo.” (AMA, 2021; OLIVEIRA *et al*, 2017, p.709).

Na década de 80, segundo Amarante (1994), dado espírito das reformas no Brasil, dentre elas a governamental, por meio da busca pela redemocratização, inspirou-se, também, a Reforma Psiquiátrica, qual teve por motivo revisar as formas pelas quais se trabalhavam as questões assistenciais aos deficientes, em especial a prática da institucionalização, à qual, construía-se, na contrapartida, a ideia de resgate e acesso à cidadania, indo ao encontro daquilo que, séculos atrás, na França da Revolução, construía Pinel, que indicava a reformulação do pensar em relação aos “loucos”, por meio da humanização do tratamento, quando Pinel, inclusive, fora taxado de louco por querer desacorrentá-los, observando que “[...] estes alienados só são tão

³⁹ “Saúde: Acompanhamento a pessoa com deficiência, em todo o seu ciclo de vida, nas mais diversas especialidades, desde a prevenção a reabilitação, com atenção especializada; Educação: Apoio intensivo e atendimento educacional especializado ao estudante com deficiência intelectual e múltipla incluído na escola comum nas séries iniciais de ensino fundamental; Assistência Social: Alianças estratégicas com vários setores e segmentos sociais para a melhoria da qualidade de vida e inclusão da pessoa com deficiência; Proteção: Defesa e garantia de direitos de pessoas com deficiência nas mais diferentes instâncias, visando suas necessidades de desenvolvimento, saúde e bem-estar, e combatendo a violência e a exploração; Capacitação: Habilitações profissionais em variados ofícios, voltadas às aptidões dos aprendizes a fim de desenvolver suas atividades sociais; Autogestão: Desenvolvimento da autogestão, autodefensoria e convivência em família da pessoa com deficiência intelectual.” (APAE, 2021).

intratáveis porque os privamos de ar e liberdade, e eu ousou esperar muito de meios completamente diferentes.", luta que demorou anos para adquirir efetividade, em especial no Brasil, onde, na prática, a humanização do atendimento por meio do Estado se concretizou por meio da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, qual “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”, instrumentalizado pelos Centros de Atenção Psicossocial, os “CAPS” (COSTA *et al*, 2011; DELGADO, 2011; TENÓRIO, 2002, p.26).

Daí por diante, muitos métodos capazes de propiciar a reintegração, inclusão e proteção dos deficientes, em especial dos autistas, no ambiente social surgiram ou, se existentes, foram ampliados, a se exemplificar pela inovadora pesquisa do psicólogo Ivar Lovaas (1927)⁴⁰, qual nos levou ao surgimento do que hoje conhecemos por método de tratamento ABA, sigla de *Applied Behavior Analysis*, tradução livre, Análise Aplicada do Comportamento (GOMES *et al*, 2019, p.2; LOVAAS, 1987; LOVAAS, 1992).^{41;42}

Lovaas, além do desenvolvimento do método ABA, influenciou e contribuiu para o desenvolvimento de grandes pesquisas na área da intervenção e promoção da integração e inclusão dos autistas, como no caso do método TEACCH – *Treatment and Education of Autistic and Communication Handicapped Children*, tradução livre, Tratamento e Educação de Crianças Autistas e com Deficiência na Comunicação, desenvolvido por Eric Schopler e Gary Mesibov, qual tem por escopo incentivar e auxiliar um desenvolvimento independente do indivíduo com TEA, com “adaptação das intervenções às características particulares do paciente e o uso de experiências de ensino estruturado”, a fim de que seja possível realizar de forma menos árdua a

⁴⁰ “O Dr. O. Ivar Lovaas é um especialista em autismo de renome mundial que dedicou sua carreira a melhorar a vida de crianças com autismo e de suas famílias.” (LOVAAS INSTITUTE, 2021).

⁴¹ “O Modelo Lovaas de Análise Aplicada do Comportamento é um modelo de tratamento comportamental tipicamente iniciado com crianças de dois a oito anos. Normalmente, as crianças fazem a transição para serviços diferentes à medida que progredem no ensino fundamental e, no máximo, aos 12 anos. Embora o tratamento seja sempre baseado nos princípios da análise do comportamento aplicada, sua implementação varia de acordo com as necessidades específicas da criança.” (LOVAAS INSTITUTE, 2021).

⁴² “Lovaas desenvolveu uma forma de modificação comportamental chamada “aprendizado por tentativas discretas”, para uso com crianças autistas. Ele descobriu que estas poderiam aprender uma ampla variedade de comportamentos adaptativos, incluindo cuidados consigo mesmas, linguagem e habilidades sociais e acadêmicas. [...] Marcos importantes desta abordagem comportamental incluem sua ênfase em: 1) definição dos objetos de tratamento; 2) uso de lembretes sistemáticos para auxiliar no aprendizado dessas crianças; 3) emprego de procedimentos motivacionais/de reforço individualizados; 4) início de programação precoce e intensiva (20 a 40 horas por semana); e 5) avaliação constante dos efeitos do tratamento.” (WHITMAN, 2015, p.26).

participação no meio ambiente estranho, estreitando, por meio da organização do espaço, em especial no que se refere ao aspecto visual, como no caso de figuras e fotografias nas paredes que indicam a pia como local para lavar as mãos ou escovar os dentes, a lixeira para pôr o lixo etc., haja vista as dificuldades na troca de contato verbal; tem-se no TEACCH, o que se compreende como escalas, quais, conforme as crianças vão adaptando às fases e etapas já expostas, observadas por meio de constantes e periódicas avaliações, métodos seguintes são, para cada sujeito, idealizados e propostos, tudo dentro de uma estrutura conjunta, entre pais e profissionais (GAIATO, 2018, p.89; AUTISMO E REALIDADE, 2021; SURIAN, 2010).⁴³

Além do ABA e TEACCH, mais populares na intervenção dos autistas, temos, de modo a complementar, o desenvolvimento e estudo de muitas outras formas de tratamentos, como medicamentosos etc.⁴⁴, “Fonoaudiologia aplicada para autismo”, qual, tendo em vista que faz parte do espectro, em muitos casos, o não desenvolvimento da linguagem verbal (fala) e, até mesmo, da parte oral num todo, inclusive alimentação e deglutição, quando associado a outra deficiência ou síndrome, é extremamente importante para conquista de avanços no desenvolvimento, quais, por vezes, podem ser instrumentalizados pelo uso do PECS – *Picture Exchange Communication System*, ou tradução livre, Sistema de Comunicação por Troca de Figuras, qual tem por objetivo, utilizando figuras, semelhante ao que se faz no método TEACCH, ensinar à criança quando quiser algo, apontar à imagem. (PROJETO AMPLITUDE, 2021; INSTITUTO NEUROSABER, 2021; FERNANDES *et al*, 2008).

Também, utiliza-se, como forma de apoio, sempre a complementar os demais métodos observados, de igual maneira necessários, a Fisioterapia, qual, tem no trabalho de seus profissionais, auxiliar o desenvolvimento de atividades motoras básicas dos autistas, como fortalecer a musculatura, ficar em pé, sentar, andar, correr, jogar, indicando aos pais e cuidadores de que forma exercitar e dar seguimento nos

⁴³ “O método TEACCH utiliza uma avaliação denominada PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) para avaliar a criança e determinar seus pontos fortes e de maior interesse, e suas dificuldades, e, a partir desses pontos, montar um programa individualizado. O TEACCH se baseia na adaptação do ambiente para facilitar a compreensão da criança em relação a seu local de trabalho e ao que se espera dela. Por meio da organização do ambiente e das tarefas de cada aluno, o TEACCH visa o desenvolvimento da independência do aluno de forma que ele precise do professor para o aprendizado de atividades novas, mas possibilitando-lhe ocupar grande parte de seu tempo de forma independente.” (INSTITUTO ITARD, 2021).

⁴⁴ “Musicoterapia; Psicoterapia; Psicomotricidade; Equoterapia; Terapias sensório-motoras; Terapia lúdica; Terapia do abraço; O método Option;” (TUA SAÚDE, 2021; WHITMAN, 2015, pp.178/194).

ganhos para melhor equilíbrio sensorial e emocional do autista, uma vez que, também essas etapas, serão fundamentais para sua troca social, o que pode ser otimizado por meio de um trabalho realizado por outro método de tratamento, também bastante eficaz para os autistas, qual seja a Terapia Ocupacional, voltada para o trabalho de efetivar a percepção dos sujeitos àquilo que está a sua volta, intensificando o processo de aprendizado das atividades do dia-a-dia, de modo com que o autista tenha mais independência possível, como ir ao banheiro sozinho, escovar os dentes sozinho, vestir sua roupa e seus sapatos sozinho ou, até mesmo, quando alcançadas etapas anteriores, saber solucionar os problemas sociais, diante das novas habilidades adquiridas, podendo estar preparado para participar ativamente dos ciclos propostos. (INSTITUTO NEUROSABER, 2021; FERREIRA *et al*, 2016; AUTISMO EM DIA, 2021; CREFITO, 2016).

Enfim, hodiernamente, muitos são os métodos capazes de oportunizar, ou melhor, materializar, o acesso dos autistas às condições sociais que, outrora, estavam completamente sobrepostas às suas capacidades, desvinculando o deficiente, autista ou não, do projeto social, desfazendo garantias mais íntimas do ser em sociedade, como se animalizados fossem, prevalecendo o “dever ser” em relação ao “ser por ser” ou, ainda melhor, “poder ser” diferente e, ainda, assim, social, afinal de contas, como leciona Baptista (2015, p.8). “[...] Somos sujeitos imersos em processos históricos complexos, produtores e produzidos por tais processos; seres em constante transformação [...]”, sendo incabível, portanto, a descrição por instrumentos, que, por sua vez, tornem estáticas suas possibilidades, eis que, o próprio social não é estático, motivo pelo qual, os sujeitos, de igual forma, não o são, sendo necessárias ferramentas que otimizem a busca pela igualdade.

2.3 A proteção integral à pessoa com autismo no ordenamento jurídico.

Embora tenhamos como objetivo traçar a proteção jurídica da pessoa com autismo diante do ordenamento jurídico pátrio, em especial as normas que perfazem o caminho da amostra de necessidade da discussão acerca do “direito de ser” diferente no ambiente social, impugnável seria deixar de reconhecer, de início, que, antes de concebermos uma ideia de democratização e amplificação dos acessos aos deficientes, categoria à qual ramificam-se os autistas, foi fora do Brasil, e bem antes de 1988, que os direitos das pessoas “diferentes” passaram a ter caráter normativo,

em especial a partir de 10 de dezembro de 1948, quando aprovada a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, momento em que se frisou a importância de se refletir e propiciar o espaço de todos indivíduos em sociedade, por meio da universalidade e integralidade dos direitos (DICHER; TREVISAM, 2014).

Com isso, mais tarde, em 09 de dezembro de 1975, por meio da Organização das Nações Unidas - ONU, foi elaborada a então “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, qual acabou, em 03 de dezembro de 1982, levando a ONU a tratar, por meio da Resolução nº 37/52, o “Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência”, qual teve por objetivo dar espaço para os deficientes participarem, ativamente, das tomadas de decisão em seu ciclo, tanto quanto às oportunidades, quanto aos planejamentos sociais da classe (ESTADO DO PARANÁ, 2013; DICHER; TREVISAM, 2014).

Já, no Brasil, a partir do momento em que o país adotou um sistema Democrático de direitos, por meio da Constituição da República de 1988, promulgada, como “Constituição Cidadã”, observou-se, além da “mais extensa, democrática e preocupada com a concretização dos direitos humanos e fundamentais [...]” também, a que visualizou o direito como “instrumento de conformação social”, meio pelo qual, se autorizou ao legislador e “aos outros órgãos encarregados da concretização político-constitucional adotarem as medidas necessárias para evolução da ordem constitucional sob a óptica de uma <<justiça constitucional>>, nas vestes de uma <<justiça social>>”, de forma com que o Estado, por meio da transformação econômica e social promova igualdade real, não apenas formal. (GORCZEVSKI, 2016, p.206; CANOTILHO, 2003, p.338).⁴⁵

Nesse sentido, tem-se, ainda com olhos voltados à lição de J.J Gomes Canotilho (2003, p.1435), a necessidade de uma “Constituição como ordem-aberta”, a fim de “ela fornecer aberturas para as mudanças no seio do político.”, responsáveis pela mutação social, qual ramifica o meio ambiente social em aspectos e necessidades

⁴⁵ As Constituições anteriores, de certa forma, obtiveram alguns cuidados com os deficientes, nomenclatura “inválidos”, com exceção das Constituições de 1824 e de 1891. Constituição de 1934, por sua vez, art. 138, “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;” (BRASIL, 1934); já, as Constituições de 1937, 1946 e 1967, segundo Araújo (1997, p. 60), trouxeram, tão somente, formalizações quanto a questões de igualdade e, no que se referia aos “inválidos”, algumas garantias no que se refere ao direito previdenciário. Contudo, a partir da Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, procurou-se, pela primeira vez em matéria constitucional no país, assegurar garantias aos deficientes em específico, como educação especial, inserção na vida econômica e social, proibição de discriminação e maior acesso aos logradouros públicos. (BRASIL, 1978).

multilaterais, referendadas pela possibilidade de uma ordem constitucional protetora e aberta aos seus anseios, qual, por mais que antagônico pareça ser, tem em seu núcleo duro, segurança jurídica para utilização da norma em favor dos novos fatores sociais, quer com isso dizer que, não se está a pensar sobre uma norma aberta e frágil, mas sim, uma norma flexível para a mudança social, qual, repito, assegurada em um núcleo duro, terá garantida proteção jurídica, haja vista a necessária interdisciplinaridade na análise da promoção política.⁴⁶

Embora alguns traços evolutivos no que concerne aos direitos dos “inválidos” já estivessem expostos nas Constituições brasileiras anteriores, foi em 1988, tão somente, que se referendou um marco no linear histórico pátrio acerca da efetivação dos tratamentos isonômicos diante dos cidadãos, ou melhor, conforme Professor Clóvis Gorczewski (2016, p.207), “[...] conteúdo revolucionário, extremamente avançado em termos de direitos humanos [...] que tenta abarcar e respeitar as diferenças” em especial aos deficientes, cultuando uma nova reflexão social, à qual, observa-se o deficiente não como um cidadão negativo, cujo assistencialismo culminaria seu sofrimento, mas sim, como um sujeito de direitos, cujas ações afirmativas demonstrassem indivíduos que teriam sua verdadeira emancipação dentro do contexto social, tendo em vista a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, qual o fim cultua-se à necessidade de valorar a qualidade intrínseca de cada ser, merecedor do mesmo respeito e espaço participativo em sociedade, fazendo com que o indivíduo seja o fundamento e o fim da sociedade (SARLET, 2015, p.95).

Na busca desses objetivos, restou explícito na Constituição a partir do momento em que se promulgou, logo em seus “princípios fundamentais, que “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana.”, bem como, dentre seus objetivos fundamentais a busca por uma sociedade “justa e igualitária”, reduzindo as desigualdades e erradicando qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988; TORRES; LIMA, 2012, p.1).⁴⁷

⁴⁶ “[...] “núcleo duro” [...] (princípio do estado de direito, princípio democrático, direitos, liberdades e garantias, separação dos órgãos de soberania, descentralização territorial, etc.)”. (CANOTILHO, 2003, p.1435).

⁴⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de

Ainda, no título II da Constituição da República, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, logo em seu *caput*, art. 5º, revela - o que já indicamos na presente pesquisa -, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, desfazendo qualquer ideia acerca da exclusão dos cidadãos do ambiente social, caracterizando, com isso, a necessidade de normas capazes e eficazes ao projeto de comunhão de esforços para eficácia da igualdade entre os seres, sejam eles brancos, negros, pardos, religiosos ou ateus, heterossexuais ou não, deficientes ou não, de modo a efetivar a verdadeira expectativa constitucional, qual seja a promoção da igualdade entre os cidadãos, forma pela qual, observadas as diferenças entre os indivíduos, maneiras distintas de tratamento deverão incumbir-se de propiciar oportunidades e acessos plenos a todos. (BRASIL,1988).

E mais, diversos são os dispositivos na Constituição da República de 1988 que observam, especialmente, os direitos dos deficientes e deveres do Estado em sua promoção e proteção social, quais, de maneira conjunta, devem ser propiciados tanto pela União, quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, como, por exemplo: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;” [Art. 7, XXXI]; “percentual dos cargos e empregos públicos” [Art. 37. VIII], inclusive com critérios de admissão diferenciados por lei específica; tempo de contribuição e idade diferenciados, para fins de aposentadoria [Art. 40, §4º-A]; perceber créditos das Fazendas Públicas com precedência [Art. 100, §2º]; habilitação e/ou reabilitação para integração a comunidade e, também, quando comprove não possuir meio de manutenção, garantia de um salário mínimo [Art. 203, IV e V], entre outros⁴⁸, que por sua vez, culminaram em grandes mudanças na legislação pátria infraconstitucional, como, por exemplo, as cotas de preenchimento obrigatório pelas empresas com 100 (cem) ou mais funcionários, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos preenchidos por “[...] beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:”, assim como a Lei nº 7.853, de 1989, qual teve por objetivo dispor sobre apoio e interação social dos deficientes, por meio da criação do CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência),

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

⁴⁸ Vide, artigos 24, XIV [proteção e integração deficientes] 208, III [atendimento educacional especializado]; 227, §2º e 244 [construções e veículos adaptados]. (BRASIL, 1988).

promovendo as áreas de educação, saúde, entre outros. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991; BRASIL, 1989).

A proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, não só está expressa na Constituição da República de 1988, nos princípios basilares da norma máxima nacional, como, também, ratificada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, qual, por sua vez, internalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, qual, já em seu “propósito” [Art. 1º], manifesta ter por objetivo “[...] promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” (BRASIL, 2009), de modo com que não seja tolerada qualquer forma de discriminação e violação de seus direitos, bem como garanta “condições existenciais mínimas para vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2015, p.71).⁴⁹

Sem dúvidas, conforme exposto, quando se está a falar em proteção integral das pessoas com deficiência, em âmbito internacional, a Convenção de Nova York foi a mais importante conquista, uma vez que, sob a ótica do modelo social, trata a deficiência como um dos elementos da diversidade humana, abordando a deficiência como algo ligado a sociedade e não ao que está inserido naquela diferença, qual, por conta da deficiência social em incluí-lo, criando ou mantendo barreiras, para sua promoção nos ciclos, desfaz oportunidades de acesso à igualdade entre os indivíduos (RAMOS *et al*, 2018).

Ainda, em análises normativas de proteção integral dos deficientes no Brasil, muitas, em caráter infraconstitucional, além das já citadas - após a reformulação do pensar a deficiência -, surgiram, como, por exemplo: Lei nº. 8.112/90 [Regime Jurídico Servidores Públicos da União, reserva de 20% vagas, art.5º, §2º]; Lei nº 9.394/96 [Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acesso à educação especializada, artigos 4º, III e 58 ao 60]; Decreto Federal nº 3.298/99 [Política Nacional para a Integração da

⁴⁹ Tratado aprovado nos moldes do art. 5º, §3º da Constituição da República, qual indica que, sendo o tratado e/ou convenção sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, portanto no Senado e na Câmara dos Deputados, em dois turnos de votação cada, pelo voto de 3/5 de seus membros, terá valor de emenda constitucional, fazendo com que, dentro da hierarquia das normas, tenha o mesmo valor que os citados direitos fundamentais expressos na Constituição. (BRASIL, 2009).

Pessoa Portadora de Deficiência]; Decreto Federal nº 3.956/01, promulgou a Convenção de Guatemala, para “Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.”. (BRASIL, 1990; BRASIL, 1996; BRASIL, 1999; BRASIL, 2001).

Ocorre que, por mais que todas essas legislações que abarcaram, umas mais, outras menos, constitucionais ou infraconstitucionais, os direitos dos deficientes em âmbito nacional ou internacional, tenham sido extremamente importantes, não fariam tanto sentido normativo aos autistas se, por meio de buscas e “batalhas” sociais, em especial dos pais autistas, ainda mais especial, da mãe de Dayan, Berenice, não fossem observadas as lacunas, ou melhor, falta de normas que indicassem aos autistas os mesmos direitos e, portanto deveres do Estado, em relação ao grupo, uma vez que a legislação nacional sequer considerava o autista como incluído na categoria dos deficientes, sendo reconhecido por meio da Lei nº 12.764/12, carinhosamente nomeada de Lei Berenice Piana, em seu art. 1º, §2º, que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”, além de observar o direito dos autistas em gozar das mesmas oportunidades que as das demais pessoas com deficiência, como, por exemplo, “direitos essenciais à vida desses indivíduos, como o acesso à educação, à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência e assistência social, dentre outros...” (SANT’ANA; SANTOS, 2015, p.109; BRASIL, 2012).

A Lei Berenice Piana, se deu, conforme já se manifestou, pela batalha social de grupos de pais dos autistas, quais, por meio da provocação a grupos políticos, expressava seu descontentamento com a falta de normas que oportunizassem e legitimassem os direitos dos autistas, em especial no tocante ao acesso pleno à educação⁵⁰, base da promoção social, sendo que após inúmeras tentativas de apoio para a causa, necessários para elaboração e discussão de um projeto de lei diante do Congresso Nacional, foi por meio do Senador Paulo Paim (PT/RS), sugerido que a proposta se desse em forma de iniciativa popular⁵¹, qual utiliza o processo de

⁵⁰ Após a promulgação da lei, o gestor escolar e/ou autoridade competente que negue matrícula ou acesso aos alunos autistas ou com qualquer outra deficiência, poderão ter seus atos puníveis com multas de 03 (três) a 20 (vinte salários) [Art. 7º]. (BRASIL, 2012).

⁵¹ “Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante: [...] III – iniciativa popular. [...] Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.” (BRASIL, 1998).

legislação participativa para provocação do Congresso, em especial da Câmara dos Deputados, por meio da apresentação de projeto de lei acerca de determinado tema, qual, tem por fim, e por uma das formas de exercício da democracia direta, indicar tema de interesse público a ser discutido diante da Casa. (BRASIL, 1998).

A Lei Berenice Piana foi, em 2 de dezembro de 2014, regulamentada, por meio do Decreto nº 8.368, qual, por sua vez, traz algumas possíveis preocupações, como, por exemplo, o atendimento dos autistas, também realizado pelo SUS - conforme já expusemos ao falar da Lei nº 10.216/01 -, se efetivar nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, onde, também, atendem-se demandas com pacientes que portam outras questões de saúde psíquica e mental, além de usuários de drogas e alcoólatras, o que não se está neste querendo diminuí-los, mas sim, observar que passível de aflição, haja vista as peculiaridades de um processo eficaz de integração e inclusão da pessoa que está inserida no espectro (BRASIL, 2012; BRASIL, 2014).

Ainda, a Lei Berenice Piana, art. 3º, IV, parágrafo único, determina que os autistas farão jus a um acompanhante para, quando necessário, dar apoio para suas atividades diárias [comunicação, locomoção, assistência para atos ordinários], o que, por meio do Decreto que as regulamenta, não deixa especificada a especialização necessária do acompanhante, fazendo com que, no ato de materializar esse direito, muitas vezes, acabe-se por dispensar de profissionais que não estejam, de fato, aptos para tal demanda, tornando ineficiente o processo de inclusão; ou seja, o processo de regulamentação das normas são pontos chaves para que o processo de busca da igualdade não fique apenas no âmbito da formalidade, sim, torne, efetivamente materializado e condicionado à promoção dos autistas. (BRASIL, 2012; BRASIL, 2014).

Após sanção e regulamentação da Lei Berenice Piana, foi, em 2015, promulgada no Brasil, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, instituindo o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, já em seu art. 1º, propõe ser norma destinada a “[...] assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (BRASIL, 2015), abordando, inclusive, em seu art. 76, a importância da participação política, tanto para o ato de votar, quanto para o direito de ser votado, bem como modificações no que concerne às previsões civis anteriores, acerca da capacidade para os atos da vida civil, tornando absolutamente incapazes para os atos da vida civil apenas os menores

de 16 (dezesseis) anos e, relativamente, os previstos no art. 4º do Código Civil⁵², dentre eles, “III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”, todavia, relativamente, o que demonstra a importância de tal estatuto, qual tem por finalidade, propiciar o máximo de participação cidadã aos deficientes. (BRASIL, 2015; RAMOS *et al*, 2018).

Ainda, é de se destacar, dentre os aperfeiçoamentos legislativos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, além da ampliação do acesso à educação, cultura, lazer, trabalho e previdência, moradia e habitação, uma grande inovação ao tornar o atendimento para os deficientes prioritário, como, por exemplo, para proteção e socorro, percepção de recursos humanos e tecnológicos, tramitação processual, dentre outros instrumentos necessários para dar maior efetividade no acesso dos deficientes, sendo, inclusive, tornado expresso no dispositivo, por meio do seu art. 88, que “Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:” pode dar penas de até 05 (cinco) anos de reclusão, demonstrando, portanto, o quanto se está disposto a proteger, de fato, o acesso ao deficiente. (BRASIL, 2015).

Além das normas supracitadas, em 08 de janeiro de 2020, foi sancionada, após a vitória de mais uma batalha dos movimentos pró-autistas, a Lei nº 13.977, conhecida como “Lei Romeo Mion”⁵³, qual altera, as Leis nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, qual tem por escopo regulamentar “o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.”⁵⁴, instituindo, para tanto, a Carteira

⁵² “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); III - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)” (BRASIL, 2015)

⁵³ Romeo Mion tem transtorno do espectro autista e é filho do apresentador de televisão Marcos Mion, qual, tornou-se um grande ativista da causa TEA.

⁵⁴ “Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público; VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997); VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)”. (BRASIL, 1996).

de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), tendo como objetivo garantir a prioridade nos serviços públicos e privados de saúde, educação e assistência social, especialmente, por se ter, de forma comum, dentro do espectro, dificuldades à comunicação, bem como, por não ser o autismo algo que se observa à primeira vista, por não ser uma síndrome de aparência, o que, por meio da identificação, se objetiva materializar a agilidade no acesso. (AUTISMO E REALIDADE, 2020; BRASIL, 2020).

Enfim, muitas são as legislações que, nem sempre hodiernas, estão à disposição à defesa dos direitos das pessoas com deficiências, neste caso, em especial dos autistas. Ocorre que, por mais que os dispositivos sejam numerosos, o que se observa muito importante são as formas pelas quais eles são regulamentados e instrumentalizados por meio da ação pública, qual deve atentar-se à necessidade de fazer aquele esforço, muitas vezes coletivo, tornar realidade, de modo com que a inclusão seja um processo natural dentro da sociedade.⁵⁵

⁵⁵ Para mais informações sobre dispositivos legais e infralegais de proteção da pessoa com autismo, acesse: https://www.autismo.org.br/site/images/Downloads/Legislacao2016_Novembro.pdf.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DOS DEFICIENTES NA CF/1988.

O presente capítulo se dedica à análise voltada ao direito fundamental ao trabalho, como forma de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Além de observar, de forma clara e evidente o quanto a percepção e valoração dos sujeitos para inserção no mercado de trabalho pode sacrificar o alcance dos objetivos constitucionais, haja vista a análise corpórea estar previamente disposta na contratação do trabalhador brasileiro, em especial do deficiente.

Outrossim, atenta-se que, mesmo diante da inclusão obrigatória, seja por referencia da própria Constituição da República de 1988, seja por meio de normativas pátrias deliberativas acerca da contratação e inclusão dos deficientes para labor no mercado de trabalho e no setor público, apenas na última esfera se efetiva o cumprimento, eis que, nos setores privados, muitos são os fatores que prejudicam à contratação, dentre eles, estão, principalmente, os argumentos pela não contratação dos empregadores, que manifestam receio de contratação em vista dos perigos do labor ao deficiente; falta de competência para o desempenho das funções do cargo, falta de condições para adaptação do local, entre outros.

Também, observa-se que, mesmo quando se está diante de deficientes cujos currículos indicam maior capacidade laborativa para determinada função, ainda assim, acabam sofrendo preterição nas contratações, lhes restando, quando ainda oportunizados, espaço no mercado de trabalho informal, onde, em muitas vezes, acabam, por suas limitações e necessárias adequações, precisando aceitar ganhar menos que o trabalhador não deficiente e fazer menos horas semanais.

Além disso, passível de observar o quanto a qualificação, mesmo não sendo garantia para não preterição nas contratações, pode auxiliar no processo de inclusão dos deficientes, entre outros trabalhadores colocados à margem do contexto de inserção laboral do mercado de trabalho, eis que, conforme se observa, àqueles que atingiram níveis mais altos de qualificação profissional, em comparação aos não deficientes, embora tenham ficado em percentual de contratação relativamente desproporcional, o alcance da inclusão se mostrou muito superior, ficando destacada a importância de políticas públicas multidisciplinares para consecução de determinados objetivos, partindo-se de processos educacionais preparatórios ao mercado de trabalho.

Por fim, há de se verificar o quanto a colaboração entre setores públicos e privados poderá servir como processo que, além de inclusão, investirá em retornos intergeracionais, de modo com que não sejam as isenções e/ou investimentos visualizados como gastos, sim, investimentos de retorno amplo e social.

3.1 Inclusão e justiça social: direito de ser diferente no mercado de trabalho.

A inclusão de pessoas com deficiência no âmbito laboral é um tema que gera muita discussão e, embora sinônimo, mas no caráter acentuado, polêmica, uma vez que a dualidade da obrigação normativa versus convicção moral faz com que o pêndulo se incline para a obrigação legal de contratar a pessoa com deficiência, e não por uma concepção moral e fraternal acerca da oportunidade de, como classe econômica, gerar espaço inclusivo e instrumentalizador da inclusão e realização do pertencimento do outro.

As empresas, muitas vezes, desenvolvem políticas/programas de contratação de pessoas com deficiência baseadas na premissa de que esta é uma obrigação legal, sem conter, amiúde, uma preocupação valorativa do que a contratação de um deficiente representa para a sociedade, vejamos, não apenas ao indivíduo que ali está por concorrer à vaga. Fato este que gera diversas críticas, pois de um lado, observa-se que na realidade brasileira existem leis que garantem o direito ao acesso ao trabalho como a garantia à inclusão, à justiça social e à dignidade da pessoa humana, conforme previsto nos preceitos da Constituição da República de 1988, enquanto, de outra banda, mesmo havendo leis que tornam obrigatório um percentual de vagas para os deficientes, muitas empresas ainda não cumprem a determinação legal, ferindo não só o regramento pátrio, mas, sobretudo, o princípio da dignidade humana (CARVALHO FREITAS, 2010).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios estruturantes da ordem constitucional brasileira. Insculpido no art. 1º, III, da Constituição da República, constitui-se em um dos fundamentos pátrios que devem ser tutelados em quaisquer circunstâncias, inclusive em âmbito trabalhista (GOLDSMITH; PALMA, 2015, p.245).

A dignidade da pessoa deve ser a base de toda a vida: todas as pessoas têm direito a uma vida plena. E a beleza da vida também se manifestará na pessoa com deficiência, bem como nos desafios que se colocam para as pessoas ao seu redor, tendo em vista o aperfeiçoamento no amor que isso acarreta para todos, uma vez que,

o verdadeiro aprendizado não está no egoísmo de malfazer os direitos dos outros, mas no amor, que nos melhora como pessoa e como seres sociais. O acesso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é elemento essencial para que elas possam alcançar a inclusão e uma vida plena (CARVALHO FREITAS, 2010), promovendo a igualdade de oportunidades e garantindo a sustentabilidade do desenvolvimento humano e econômico.⁵⁶

Nesta linha, a Constituição da República de 1988 já expressa que “A existência digna é também preceituada no art. 170 da Constituição, como o objetivo a ser assegurado pela ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano.” (GOLDSMITH; PALMA, 2015, p.246), ou seja, a norma máxima já estabelece que, será um dos meios a propiciar e elevar o ser humano à finalidade de obter dignidade humana, sentir-se realizado, também, economicamente dentro do ciclo social inserido, uma vez ser esta uma das partes que darão aos sujeitos o sentimento de pertencimento comunitário.

Apostar numa maior diversidade da força de trabalho, por meio da inclusão e não discriminação de todos aqueles que desejam acender a um emprego é essencial para melhorar a produtividade e o ambiente de trabalho das empresas, o nível de inovação e a criatividade geral da economia e para o estabelecimento da justiça social das pessoas com deficiência (DINIZ, 2010). A deficiência no Decreto nº 3.298/99 é entendida como:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (BRASIL, 1999).

⁵⁶A dignidade humana é o elemento central da Constituição Federal de 1988, que a elevou a um dos fundamentos da República brasileira, direcionando a atuação estatal à valorização do ser humano, que é visto como um fim em si mesmo e não um meio para fins alheios, consubstanciando em um referencial ético de onde emanam os direitos fundamentais insertos na Carta Magna, em caráter individual ou social, e ao redor do qual devem gravitar as políticas públicas e ações estatais, cujo fim último deverá ser sempre a valorização da dignidade humana (LEMOS, 2015, p.69).

No mundo ocidental, ao pensarmos em inclusão e justiça social, chegamos ao *American Civil Rights Act* de 1964, assinado por Lyndon Johnson, pressionado pelo movimento negro liderado por Martin Luther King, que em 1965 daria origem à Lei de cotas raciais nas universidades. O estabelecimento dessas cotas daria luz às chamadas ações afirmativas, que por sua vez, visam corrigir desvantagens históricas, como as oriundas da escravidão, ou corrigir as diferenças sociais atuais, como escolas públicas de menor qualidade que as privadas, ou ainda desenvolver conhecimentos a partir de diferentes experiências pessoais (DOLINGER, 2001).

A ação afirmativa também ocorre quando diferenças são observadas entre grupos de indivíduos. Para as pessoas com deficiência, o estabelecimento de ações afirmativas por meio das políticas públicas abarcaram no Brasil a criação da Lei de Cotas, que, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91⁵⁷, obriga as empresas com 100 ou mais trabalhadores a ocuparem de 2 a 5% de seus empregos com pessoas com deficiência. Essa regra é obrigatória e autoaplicável.⁵⁸

Muito embora, mesmo com o estabelecimento dessa norma, nota-se que muitas empresas acabam não preenchendo as cotas para deficientes, por inúmeros motivos, arguindo até mesmo não encontrarem candidatos para preenchimento das vagas e/ou não obterem serviços passíveis de serem executados por pessoas acometidas de determinada deficiência, comportamento este que, na prática, poderá gerar multa à empresa não contratante (ARAÚJO, 2010).

De acordo com os dados do Ministério do Trabalho, em 2017, 92% das pessoas com deficiência que atualmente trabalham tiveram acesso ao mercado de trabalho por meio da Lei de Cotas. A Lei de Cotas para pessoas com deficiência na empresa é um excelente exemplo do que as políticas de ação afirmativa podem fazer em prol do combate à discriminação, quando aplicadas no campo da efetividade horizontal dos direitos humanos (BENEVIDES, 2017).

Entretanto, embora a Lei de Cotas seja um exemplo de instrumentalização da inclusão dos deficientes/autistas no mercado de trabalho, ela não deixa de ser uma

⁵⁷ A medida promove a geração de empregos formais para pessoas com essa condição; no entanto, seu sucesso vai depender da preparação dos escritórios de gestão de direitos humanos e os ajustes necessários para que as pessoas com deficiência possam desenvolver com sucesso suas funções (BRASIL, 1991).

⁵⁸ Desde 1991, instituiu-se no Brasil política de cotas visando à garantia do emprego da pessoa com deficiência física, estabelecendo percentuais de 2% a 5%, conforme o porte da empresa. Esta ação afirmativa é uma tentativa de implementar preceito constitucional inserto no art. 7.º, XXXI que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (LEMOS, 2015, p .68).

ferramenta que apenas “coloca/joga”, ou melhor dizendo, insere, o profissional dentro da empresa, não efetivando, verdadeiramente, uma inclusão, que é a adaptação social daquele ser humano que precisa ser efetivado como cidadão social, ser social, de fato incluído e percebido em suas diferenças como algo “normal”, o que, novamente indo ao encontro de Milton Santos, não visto apenas em sua Corporeidade (status físico), desfazendo, à primeira vista, sua qualidade (SANTOS et al, 1996, pp.134-135).

Os argumentos mais comuns utilizados pelas empresas para violar a lei de cotas são: a) não há deficientes qualificados para os cargos oferecidos; b) o ambiente de trabalho da empresa é de alto risco para a saúde e segurança do trabalho, não sendo possível empregar pessoas com deficiência neste tipo de atividade (ex: minas, transporte, vigilância, etc); c) os interessados não compareceram aos anúncios veiculados nos jornais; e d) no cálculo da cota. Tais argumentos motivaram a aplicação da chamada “teoria da reserva do possível”, ou seja, a empresa somente seria obrigada a cumprir a lei das cotas se existissem as condições materiais para tal. Entretanto, tais exceções não estão previstas na Lei (MARCINHUK, 2019).

Logo, por meio de uma “teoria da reserva do possível”, que ao nosso ver, transparece uma criação ou argumentação de fala que não comporta solidariedade às necessidades de inclusão do outro, que não o percebe em sua totalidade, o percebe em sua diferença e, com base nisso, predispõe sua incapacidade, sem, ao menos, ter reais motivos para desmerece-lo, a não ser, visuais e corporais, transmuta-se de uma obrigação, para uma faculdade, a obrigatoriedade de participar do processo de solidariedade social, justamente por basear-se em meros estigmas⁵⁹.⁶⁰

Da mesma forma, de acordo com Nogueira (2019), muitos juízes acatam tais argumentos e exoneram determinadas empresas do cumprimento, sob as mais diversas justificativas. Algumas das justificativas mais utilizadas pelos juízes que admitem a teoria da reserva do possível são: a) a necessidade de proteger a saúde

⁵⁹ “[...] por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construimos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.” (GOFFMAN, 1988, p. 15).

⁶⁰ “O corpo percebido é, até naquilo que mais parece mais natural (seu volume, seu talhe, seu peso, sua musculatura etc.), um produto social, que depende de suas condições de produção, através de diversas mediações, tais como o tipo de trabalho e os hábitos alimentares. As classificações que vigoram em nossa sociedade fazem com que sejam permanentemente contrapostas as propriedades corporais, estabelecendo tipos dominantes e dominados: magro/gordo, grande/pequeno, elegante/grosseiro, leve/pesado, normal/deficiente etc.” (VASCONCELOS, 2010, p.49).

das pessoas com deficiência, para que não fiquem expostas a riscos ocupacionais; b) a obrigação do próprio Estado de formar as pessoas com deficiência para que a empresa as contrate nas mesmas condições de uma pessoa sem deficiência e c) a necessidade de comprovação de que a empresa cometeu algum tipo de discriminação na contratação.

Para todas as evidências, se a lei não prevê exceções, o juiz não pode criar exceções para negar a validade da lei em qualquer caso, em especial em situações em que a premissa da norma é o restabelecimento de preceitos fundamentais. Se o juiz interpreta de outra forma, pode-se dizer que ele tem uma ideologia favorável a privilegiar a livre iniciativa, ou desconhece o que são ações afirmativas, ou ambas, e por fim pode-se dizer que desconhece os problemas dos destinatários da proteção jurisdicional neste caso: as pessoas com deficiência (BENEVIDES, 2017).

Nessa linha, de sobreposição da livre iniciativa, ao encontro, portanto, da ideia supra liberal, elaborado pelo Ministro Paulo Guedes, vai o Projeto de Lei de nº 6.159/2019, do Governo Federal, cuja proposta se dá no sentido de desobrigar as empresas ao cumprimento das cotas aos deficientes, dando à sociedade empresária duas alternativas “Uma é a contribuição em dinheiro para a União, que vai usar esses recursos para ações de habilitação e reabilitação. A outra forma é unir duas ou mais empresas para que, juntas, elas possam alcançar o coeficiente de contratação previsto na lei.”, o que deixa claro o desfazimento da importância da inserção, como primeira opção, dos deficientes no mercado de trabalho (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A proposta supracitada é, nitidamente, uma barreira imposta, justamente, nos momentos em que a discussão busca ir além da inserção, sim, da importância desta como primeiro passo à inclusão, qual, de fato, precisa ser pauta real. Uma vez, projetos dessa natureza, sendo aprovados, retrocessos serão retomados e estaremos, novamente, cultivando ideias milenares de que os deficientes são um peso no meio laboral e social. Não seremos felizes buscando premissas aristotélicas, conforme observamos em especial no primeiro capítulo, no sentido de que aos diferentes a exclusão, a não materialização da promoção social, no sentido e com o cunho de dignidade humana.

A concepção atual de direitos fundamentais implica a subordinação do Estado e dos indivíduos nas relações privadas. As principais teorias que se aprofundam no estudo dessa questão podem ser agrupadas em: teoria da eficácia direta, ou seja, os

direitos fundamentais são aplicados nas relações privadas independentemente de qualquer intermediação do legislador; e a teoria da eficácia indireta, em que os preceitos fundamentais são aplicáveis às relações privadas apenas como parâmetros interpretativos (MARCINHUK, 2019).

Refletindo sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, ressalta-se de acordo com Goldsmith e Palma (2015):

O texto constitucional, ao elencar os direitos fundamentais dos cidadãos, não lhes garantiu apenas a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, em âmbito individual e coletivo, mas assegurou-lhes, também, direitos sociais – entre os quais, conforme já salientado, situa-se o trabalho. Os direitos fundamentais sociais, hoje reforçados por preceitos de democracia e pluralismo, são frutos de movimentos sociais que, ao longo da história, demonstraram a força do homem quando unido aos seus pares em prol de um objetivo comum. Tal movimentação logrou demonstrar que, uma vez desrespeitados tais direitos, os efeitos de seu não cumprimento recaem sobre toda a sociedade, afetando a justiça social. Também por disposição constitucional, os direitos fundamentais sociais têm aplicabilidade imediata, concluindo-se que, quando omissos, o Estado pode ser condenado na obrigação de fazer “o que se entende por judicialização das políticas públicas.” Ou seja, quando se fala em direitos sociais, por serem também fundamentais, não pode haver supressão e diminuição de sua aplicabilidade (GOLDSMITH; PALMA, 2015, p.247).

Assim, resta claro que, o trabalho é um direito social que não pode ser negado o acesso a uma pessoa, justamente por seu status de corporeidade, por possuir algum tipo de deficiência. O Supremo Tribunal Federal brasileiro foi chamado a se pronunciar de acordo com esse fenômeno e seguiu a teoria da eficácia direta. Uma das consequências da teoria da eficácia direta é o pró-ativismo da empresa contratante, ou seja, deve-se investir no recrutamento e profissionalismo da pessoa com deficiência e deve-se promover a sua inclusão de forma definitiva, uma vez que não pode baixar a cota se o número total de funcionários não diminuir (MARCINHUK, 2019).

A ação afirmativa seria inútil se as empresas exigissem, na contratação da pessoa com deficiência, a mesma competência e capacidade técnica apresentadas pelas pessoas sem deficiência. Isso seria tratar pessoas desiguais igualmente, ou como Rawls (2000) ensina, com posições originais diferentes, que nunca poderiam coincidir igualmente. Quer dizer, pessoas são diferentes, portam virtudes e defeitos diferentes, desde de sua formação como embrião, você é diferente de mim, eu sou diferente de tantos outros e isso compõe o social, o que não seria diferente, evidentemente, dentro de um contexto laboral, pois cada indivíduo apresentará

capacidades diversas para processos laborativos diversos e, isso, é o que completa o ciclo produtivo.

Se, ao contrário, a pessoa com deficiência apresenta um currículo mais competitivo do que a pessoa sem deficiência, independentemente da cota, verifica-se a discriminação com base na deficiência, o que significa violação direta dos direitos fundamentais da Constituição da República brasileira (art. 7, XXXI) (BRASIL, 1988)⁶¹. Assim entende-se que em alguns casos, mesmo a pessoa com deficiência tendo, em muitos casos, melhor currículo, por ser deficiente não consegue a vaga, mas não por sua “incapacidade” ou “incompetência”, mas por sua “aparência”.

As pessoas com deficiência, conforme observamos, até meados do século passado, eram entendidas pela sociedade como desprovidas de capacidades, competências e habilidades, sem autonomia para fazerem as suas escolhas no campo educacional e laboral. Tratados como “incapazes”, os empregos foram oferecidos por sensibilidade, responsabilidade social ou por iniciativa própria, principalmente por pequenas empresas, uma vez que a contratação desse público não era obrigatória. Em relação à contratação de pessoas com deficiência, as mudanças ocorreram aos poucos, a depender da implementação de políticas públicas e mudanças na forma de entender a deficiência, incorporando, assim, uma perspectiva baseada na Inclusão e no Modelo da Deficiência Social (MARCINHUK, 2019; MADRUGA, 2016; MEDEIROS e DINIZ, 2016).

Com base no direito à igualdade, a Constituição da República de 1988 em seu Art. 37, VIII,⁶² prevê que a legislação complementar reservará “cotas” para cargos e empregos públicos, também garantidos pela Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990). No entanto, nas empresas privadas e públicas, decorridos mais de 30 anos da promulgação desta lei, o cumprimento continua a ser dado apenas para causa de efeitos obrigatórios. Essa mesma lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, onde constam apenas duas citações de colaboradores com deficiência:

Art. 5º, § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais

⁶¹ Art. 7º, XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (BRASIL, 1988).

⁶² Art. 37, VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (BRASIL, 1988).

pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (BRASIL, 1990, p. 12). Art. 98, § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário (BRASIL, 1990, p. 42).

Em relação às empresas privadas, conforme já observado, também existem cotas de empregabilidade definidas pelo Art. 93 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991). Existe também a Lei n. 10.098/00 (BRASIL, 2000)⁶³ que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e Lei nº 13.146/15 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] (BRASIL, 2015), que, também já observamos, descreve no artigo 1º que:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015, p. 1).

Muitas barreiras ainda são encontradas em relação à participação efetiva da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, reflexo da cultura tradicionalmente excludente e preconceituosa da sociedade, cujos ciclos ainda não obtiveram êxito em destituir o problema estrutural. Muitos estudos indicam que essas barreiras são obstáculos para a plena inclusão e permanência das pessoas com deficiência no mercado e no ambiente de trabalho (MARCINHUK, 2019).

A inclusão laboral envolve a aplicação de um conjunto de técnicas e ferramentas que permitem às pessoas com deficiência ingressarem no ambiente de trabalho de acordo com as suas capacidades e competências, respeitando os seus deveres e direitos, permitindo-lhes assim fazer parte da vida econômica do local onde eles se desdobram. A realização desse processo requer uma série de práticas que, embora não sejam rígidas, irão reduzir as barreiras que impedem a participação de pessoas com deficiência no ambiente de negócios, tais como: sensibilização aos gestores e trabalhadores da organização sobre deficiência; fornecer capacidade técnica considerando as diferentes deficiências e de acordo com a sua participação no ambiente de trabalho; efetuar a análise correspondente aos postos de trabalho, com

⁶³ “Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (BRASIL, 2000).

o aconselhamento de um especialista na área; realizar o recrutamento, avaliação e seleção de candidatos, numa perspetiva inclusiva; dar conselhos da equipe ou grupo de trabalho antes da integração da pessoa com deficiência; realizar a adequação do espaço ou ambiente se necessário; fazer o monitoramento e acompanhamento constante (LEMOS, 2015).⁶⁴

Diante do exposto, de acordo com Redig e Glat (2017) existem barreiras internas, externas, diretas e indiretas que afetam o processo de inclusão laboral, entre elas é possível citar: cultura não inclusiva e discriminação dentro das organizações; mitos sobre várias deficiências; a falta de ajustes organizacionais como infraestrutura, treinamento e sistemas de comunicação adaptados à deficiência; tipo de deficiência presente no candidato, onde as pessoas com deficiência cognitiva representam o maior grupo com alto nível de dificuldade de inclusão; baixa qualificação ou competência técnica para o desempenho da atividade; superproteção⁶⁵ ou falta de apoio familiar e dificuldades de *soft skills* (habilidades interpessoais) por parte da pessoa com deficiência.

Ainda, conforme Leopoldino e Coelho (2017, p.147), estão entre os principais obstáculos para a inclusão dos autistas no mercado de trabalho:

⁶⁴ Nos resta clara a importância de que essa adequação seja realizada num todo, não apenas pelos empregadores, mas, sobretudo, pelos “colegas” que, horizontalmente, participaram da vida laboral do deficiente/autista.

⁶⁵ Muito comum quando se está diante de um autista, pois, em regra, vem de uma superproteção familiar, onde pai ou mãe deixaram de trabalhar para direcionar cuidados contínuos ao filho ou filha com autismo, fazendo com que, muitas vezes, pelo excesso de zelo, tirem oportunidade de aprendizados, em especial no que toca ao convívio social, em vista do receio de pioras no quadro. (SILVEIRA *et al*, 2013).

Obstáculo	Descrição	Referências
Preconceito de potenciais empregadores	Percepção negativa sobre o autista, considerando a contratação como uma obrigação legal que pode gerar o aumento de custos.	Robertson (2009), Wieren, Reid e McMahon (2008) e Silva (2013)
Discriminação por parte de colegas	Barreira atitudinal dos demais trabalhadores em integrar o autista ao ambiente de trabalho.	Orsmond et al. (2013)
Falta de suporte/ adaptação no trabalho	A satisfação e a produtividade do profissional autista dependem da adaptação de condições ambientais no trabalho – como a intensidade dos ruídos – e do suporte dos colegas de trabalho.	Parr e Hunter (2014) e Orsmond et al. (2013)
Oferta de vagas de baixa qualidade	Remuneração dos autistas é em média menor do que a de trabalhadores neurotípicos, a quantidade de horas trabalhadas é menor e não há panorama de crescimento profissional.	Seaman, Cannella-Malone (2016), Silva (2013), Roux et al. (2013)
Falta de preparo vocacional	Dificuldade em proporcionar ao adolescente autista o conhecimento sobre a área em que deseja atuar no mercado de trabalho.	Hillier et al. (2007)
Falta de Formação Técnica/ Profissional	Lacunas na formação técnica que foram originadas em certos casos por falhas na inclusão prévia dos indivíduos com TEA no sistema educacional.	Gracioli e Bianchi (2014) e Toldrá (2009)
Falta de incentivos financeiros à contratação	O estímulo inicial à contratação destes trabalhadores pode ser uma contrapartida financeira oferecida pelo Estado à empresa.	Scott et al (2017) e Rosqvist e Keisu (2012)
Falta de efetividade da lei de cotas	Preferência dos potenciais empregadores em contratar trabalhadores com outras deficiências	Dos Anjos et al. (2016), Silva (2013), Ribeiro e Carneiro (2009)

O desenvolvimento de estratégias para garantir o acesso das pessoas deficientes no mercado de trabalho bem como a proliferação de estudos sobre as barreiras de acesso a essas pessoas obtiveram grande impulso com a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em março de 2007, que foi ratificada pelo Brasil no ano seguinte (LEMOS, 2015).

O desafio proposto pela Convenção citada é a de incluir os deficientes na sociedade, e não meramente integrá-los. Longe de uma diferença meramente semântica, a integração permite que a sociedade incorpore aquelas pessoas que conseguem adaptar-se por meios próprios, enquanto a inclusão pressupõe que todos fazem parte de uma mesma comunidade, sem divisão em grupos, cabendo à sociedade e ao Poder Público envidar esforços para inexistirem barreiras entre os cidadãos e entre estes e seus direitos básicos (LEMOS, 2015, p.69).

Embora tais estudos já levantem alguns questionamentos, as pesquisas brasileiras ainda são incipientes quanto à questão dos servidores / funcionários / trabalhadores com deficiência, tanto no setor privado quanto no setor público. Em estudo que trata do acesso e permanência de servidores públicos com deficiência nas instituições e/ou empresas públicas, observa-se que ainda há muito a se fazer, principalmente no que se refere a atitudes carregadas de preconceito e ao despreparo - humano, material e administrativo - para oferecer condições que permitam meios de

auxiliar em formas de autodesenvolvimento da pessoa com deficiência (LEMOS, 2015).

As pesquisas sobre o tema refletem a falta de cursos de adaptação e capacitação para que esses trabalhadores com deficiência possam exercer suas funções.⁶⁶ Entre os contratados que não possuem deficiência, pesquisas já apontam uma baixa qualidade de vida relacionada ao trabalho no serviço público (estresse, cansaço, sobrecarga de atividades, dificuldade de adaptação à vida profissional e pessoal, ambiente turbulento, desmotivação, estrutura física precária, sentimento de desvalorização com a raça, carga horária inadequada).

Dessa forma, pode-se supor que as pessoas com deficiência, além disso, enfrentam outros problemas relacionados às barreiras que as impedem de ter garantia de igualdade de condições de trabalho, sendo que uma das barreiras mais importantes para entrar na vida profissional para pessoas com deficiência é a sua lacuna educacional em comparação com pessoas sem deficiência (MARCINHUK, 2019).

O número de pessoas com deficiência com um nível de educação inferior ao ensino médio era quase o dobro da proporção de pessoas sem deficiência com este nível de escolaridade. Isso se torna particularmente preocupante em um ambiente onde mudanças tecnológicas tendenciosas de habilidades tiveram um impacto negativo nas oportunidades de emprego de trabalhadores menos qualificados, ou seja, não aptos ao exercício de determinadas funções e demandas que as novas tecnologias precisam (LIBARDI *et al*, 2019).

Agora, imagine-se que esses desenvolvimentos são ainda mais impactantes para pessoas com deficiência, tendo em vista que apresentam níveis de educação mais baixos em comparação com o restante da população não deficiente. E resta claro que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não é apenas justificada por uma questão de direitos sociais; também se baseia em uma questão de crescimento, fundação e desenvolvimento sustentável. A participação no trabalho

⁶⁶ O que poderia acontecer, em especial na carreira pública, nos cursos de formação que servem como ferramentas de aperfeiçoamento dos servidores públicos, inclusive, para fins de promoção na carreira, conforme se observa do exposto no art. 39, §2º da Constituição da República de 1988. "A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.". (BRASIL, 1988).

deste grupo populacional traz uma série de benefícios com o ponto de vista econômico, de maneira a contemplar todas as camadas sociais (LIBARDI *et al*, 2019).

Por um lado, as pessoas com deficiência têm habilidades potenciais que podem se traduzir em níveis mais altos de produtividade agregada e inovação no setor empresarial. Por outro lado, melhorar o poder de compra desse grupo populacional, que representa 15% da população e demanda mundial de bens e serviços comuns e especializados, pode permitir o desenvolvimento de novos mercados (LIBARDI *et al*, 2019; MARCINHUK, 2019).

Quando acontece a contratação dos trabalhadores com deficiência, do ponto de vista das empresas, vários empregadores têm informado que o trabalho em equipe e a moral do grupo melhora quando os trabalhadores com deficiência são incorporados na cultura organizacional.⁶⁷ Porém, os desafios ainda são grandes para continuar avançando neste propósito, o que requer uma mudança de mentalidade em face de como a população com deficiência é percebida, além da adaptação de espaços que promovam sua autonomia e independência (MARCINHUK, 2019).

No caso das pessoas com deficiência, para o seu pleno desenvolvimento existem certas bases fundamentais, entre as quais se destaca o direito ao trabalho em igualdade de condições, sendo que, a partir da abordagem das capacidades por Sen (2002), os seres humanos não buscam apenas o bem-estar, sim “objetivos de agência” mais amplos, estabelecendo propósitos a este respeito e se esforçando para alcançá-los. A qualidade de vida tem a ver com as coisas que podemos realmente “fazer” ou “ser”, as “operações” e suas “capacidades”, as oportunidades de escolha, podendo escolher levar um ou outro tipo de vida. Especificamente, a OMS define “qualidade de vida” como um construto complexo que inclui aspectos como a saúde física da pessoa, seu estado psicológico, o nível de independência, relações sociais ou crenças pessoais (LIBARDI *et al*, 2019).

Para atingir níveis saudáveis de qualidade de vida, as pessoas com deficiência devem ser capazes de desfrutar de independência pessoal, participação social e bem-estar geral. Isso consiste em um estado de bem-estar pessoal que é multidimensional: com propriedades universais e conectado à cultura; com componentes objetivos e

⁶⁷ De igual forma acontecem nas salas de aula cuja inclusão do autista se efetiva, os colegas acabam aprendendo com o colega autista, uma vez que constroem, juntos, um espaço de colaboração e cooperação, perfazendo um processo fraternal do convívio social, exatamente aquilo que se deve buscar para o bom convívio social e o bem-estar de todos (MENEZES, 2012).

subjetivos e influenciados por características pessoais e fatores ambientais (LIBARDI *et al*, 2019).

De acordo com Morin *et al* (2007) existem oito dimensões essenciais da qualidade de vida importantes para todas as pessoas: bem-estar emocional, bem-estar físico, bem-estar material, relações interpessoais, desenvolvimento pessoal, autodeterminação, inclusão social e direitos. Por outro lado, a “inserção laboral” pode ser entendida, em geral, como o processo ou transição de inclusão de pessoas da idade correspondente no sistema de trabalho ordinário. A geração de oportunidades de trabalho permite às pessoas com deficiência melhorar sua qualidade de vida social, profissional e pessoal e, portanto, sua autodeterminação, seu bem-estar geral e sua constituição como cidadão de plenos direitos. Consequentemente, também enriquece os resultados pessoais, promovendo o benefício que cada pessoa pode trazer à comunidade com o exercício de um papel social valorizado.

Do ponto de vista econômico [material], em especial, deve-se atentar que, no caso dos autistas, até que se efetive inclusão no mercado de trabalho, em grande parte das famílias, algum ente próximo, geralmente mãe ou pai, deixaram em certo momento da vida de trabalhar para dar atenção ao autista, fazendo com que, não só precisassem deixar suas tarefas praticamente num todo de lado, para passar a viver e dar condições melhores de vida àquela pessoa [autista], como, em muitos casos, atingindo grande vulnerabilidade econômica, o que adocece um lar em vista de mais preocupações geradas dentro deste contexto (SILVEIRA *et al*, 2013).

Nesse sentido, a participação social e a inclusão laboral são fundamentais para o desenvolvimento das pessoas com deficiência, para a sua inclusão na comunidade e para o desenvolvimento de uma vida independente; em suma, para alcançar uma melhor qualidade de vida. No entanto, apesar de seu impacto em todas essas dimensões da qualidade de vida, o acesso ao mundo do trabalho continua sendo um obstáculo importante para as pessoas com deficiência em especial dos autistas que, consoante dados apresentados em pesquisa realizada pela *Autism Speak*, somam mais de 85% (oitenta e cinco por cento) fora do mercado de trabalho (LIBARDI *et al*, 2019; CONTÁBEIS, 2020).

3.2 O impacto das diferenças no mercado de trabalho

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) reconhece o direito de as pessoas com deficiência trabalharem, terem oportunidades iguais de escolha de trabalho ou serem aceitos no mercado de trabalho, participando de um ambiente aberto, inclusivo e acessível. A CRPD não apenas proíbe a discriminação no emprego, mas também defende treinamento vocacional, trabalho autônomo e acomodação razoável, justamente com a ideia de efetivar inclusão, não apenas inserção (WHO, 2011).

De acordo com Regig e Glat (2017), as diferenças no mercado de trabalho entre oportunidades para deficientes e não deficientes afetam a economia formal e os empregos do setor público e privado regulamentados pelo estado. Os trabalhadores desse setor são efetivados por contrato e recebem salários, benefícios, pensões e seguro saúde. Já na economia informal não há regulamentação para a criação de vagas, esse setor engloba a agricultura de pequena escala e os pequenos negócios, espaço onde, geralmente, grande parte está laborando.

Além disso, em muitos países, as pessoas com deficiência muitas vezes “trabalham” principalmente em formas de emprego não remunerado, incluindo trabalho em casa, trabalho autônomo e trabalho informal (REDIG, 2014). Nos países em desenvolvimento, os adultos com deficiência têm muito menos probabilidade de trabalhar, estando, a exemplo, de 60% menos provável no Brasil a 20% menos provável na Argentina. Embora todos os “indicadores” de deficiência estejam negativamente correlacionados com as taxas de emprego, a situação oficial de deficiência é o maior indicador de probabilidade de desemprego (FEMINELLA; SANTANA, 2018).

Ao contrário dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, as taxas de emprego de pessoas com e sem deficiência não estão correlacionadas nas economias em transição. As políticas gerais de promoção do emprego podem não melhorar as taxas de emprego das pessoas com deficiência em uma economia em desenvolvimento devido ao grande setor informal, responsável, conforme exposto, pela empregabilidade de grande parcela dos deficientes (FEMINELLA; SANTANA, 2018).

De acordo com Who (2011), há pouca diferença de renda entre pessoas com e sem deficiência em muitos países industrializados. Exceções notáveis, ou melhor, clarividentes da exclusão dos deficientes, são os Estados Unidos, Suécia e Portugal, onde os funcionários com deficiência ganham igual ou inferior a 70% dos funcionários

sem deficiência. Nos países em desenvolvimento como o Brasil, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 os deficientes e os doentes crônicos ganham menos do que os outros, e os empregadores com deficiência ganham menos do que os doentes crônicos.

Na Rússia, uma deterioração de uma etapa no estado de saúde, de muito boa para boa, resulta em uma redução salarial de 14%, mas uma deterioração de uma etapa na classificação de deficiência resulta em uma redução salarial de 30%. Não apenas as pessoas com deficiência ganham menos do que as pessoas sem deficiência, mas existem ainda mais disparidades de gênero; mulheres com deficiência ganham menos do que homens com deficiência. Apesar da tendência geral, a diferença salarial pode não ser corretamente definida nos países em desenvolvimento devido a escassez de estudos específicos na área (RAMOS, 2019).

Estudos na Índia mostraram uma diferença salarial para homens na mão de obra rural em Uttar Pradesh, mas não em Tamil Nadu. Além disso, com base em dados representativos nacionalmente, é necessário determinar se a disparidade é tão pronunciada. Em muitos países em desenvolvimento, os mercados de trabalho são amplamente informais, com muitos trabalhadores autônomos. Na Índia, 87% das pessoas com deficiência trabalham no setor informal (HALL, 2017).

De acordo com Ramos (2019), pessoas com deficiência geralmente precisam de horários flexíveis para se prepararem para o trabalho, para viajar e para questões de saúde, portanto, muitos trabalham em empregos de meio período que oferecem mais flexibilidade do que o de período integral. No entanto, os empregos de meio período geralmente oferecem salários mais baixos e menos benefícios, em especial no que toca ao setor privado, uma vez que o empregador, de certa maneira, poderá apresentar espécie de contraproposta ao deficiente em vista de suas necessidades e, em vista da vulnerabilidade que o coletivo apresenta para alcançar o mercado de trabalho em comparação aos não deficientes, acaba-se por aceitar desta forma.⁶⁸

⁶⁸ “A predominância de vagas de baixa qualidade desestimula o ingresso ao mercado das pessoas com deficiência. No caso das pessoas com autismo a oferta de vagas é composta em boa parte dos casos de empregos sub-remunerados, com menor carga horária e sem possibilidade de crescimento. A baixa remuneração consiste na utilização de pagamento com valor inferior ao que é oferecido no mercado, ou que não supre as necessidades e aspirações do indivíduo, e tem sido reportada em relação aos trabalhadores com TEA [...] Este é um obstáculo significativo à inclusão efetiva, pois reduz a atratividade do trabalho, piora as condições de vida e a motivação dos trabalhadores” (LEOPOLDINO; COELHO, 2017, p.148).

Já, no setor público, em especial no que toca aos servidores da União, teremos a previsão do art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, qual dispõe do “regime jurídico dos servidores da União”, onde se estabelece que: “[...] será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.”, sendo que este benefício poderá ser extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência (art. 98, §3º) (BRASIL, 1990).

Ocorre que, no setor privado, famílias de baixa renda podem não ser capazes de se recuperar do choque econômico imposto pela perda de renda quando um chefe de família fica incapacitado, sendo que, após o início, ocorre um declínio no número de horas trabalhadas e rendimentos. Não está claro se os programas de seguro previdenciário podem resolver esse problema em países de baixa renda, porque grande parte da população costuma trabalhar no setor informal, o que dificulta a cobrança de prêmios de seguro. Além disso, é improvável que o mercado corrija o problema porque as reformas institucionais e legislativas não alcançam o setor informal (FEMINELLA; SANTANA, 2018).

De acordo com Hall (2017), em países de renda baixa e média, os dados continuam limitados e, em muitos desses países, uma grande proporção de pessoas trabalha na economia informal. Não constam das estatísticas do mercado de trabalho e não são abrangidos pela legislação laboral. A taxa de desemprego pode não dar uma imagem precisa, no entanto, porque nem todas as pessoas com deficiência que não trabalham procuram ativamente trabalho.

Um estudo mostrou que 16 dos 111 países e territórios pesquisados não tinham dados sobre o emprego em relação à deficiência. Em um estudo das Nações Unidas, apenas 13 governos na Ásia e no Pacífico forneceram dados sobre a taxa de emprego de pessoas com deficiência. As taxas de emprego para pessoas com deficiência são mais baixas globalmente do que no geral população. Índice de emprego por país: a taxa mais alta relatada foi de 85% na China, sendo a menor no país a de 11,8% em Hong Kong; 30% na África do Sul; 38% no Japão; e 81% na Suíça. (FEMINELLA; SANTANA, 2018).

Ainda, taxa de emprego por sexo: 52,8% para homens com deficiência; 19,6% para mulheres com deficiência; 64,9% para homens sem deficiência e 29,9% para mulheres sem deficiência. Taxa de emprego por gravidade da deficiência: A gravidade da deficiência está correlacionada às taxas de emprego, conforme expresso pelo

sistema de classificação de três categorias usado por muitos países em transição. Na Moldávia, apenas 5,8% dos deficientes mais graves estão empregados, seguidos por 10,7% e 17,9% conforme a gravidade diminui. Na Polônia, as pessoas com deficiência “considerável” têm uma taxa de emprego de 8,5%, seguidas de 24,7% e 36,8% para pessoas com deficiência moderada e ligeira (FEMINELLA; SANTANA, 2018).⁶⁹

Discussões recentes têm se concentrado na importância de desenvolver leis e políticas que possibilitem que os jovens com deficiência deixem o ensino médio, alcancem educação e treinamento pós-secundário e, respectivamente, alcancem taxas de emprego e níveis de salários comparáveis aos de seus pares sem deficiência. Esta preocupação surge do nexos estabelecido entre realização educacional e resultados de emprego para pessoas com deficiência, uma vez que foi demonstrado que a participação da força de trabalho está fundamentalmente ligada à educação e treinamento (SHERBIN, 2017).

Para Ramos (2019), este nexos é o local para as questões de formulação de políticas relativas às tendências de desemprego e subemprego, uma vez que as pessoas com deficiência têm níveis médios de educação e treinamento mais baixos do que aqueles sem deficiência, além do que, pessoas com deficiência têm “duas vezes mais probabilidade do que aquelas sem deficiência de não ter diploma do ensino médio” e “menos da metade das chances de ter diploma universitário”.

Com isso, naturalmente observamos que níveis mais baixos de educação limitam as oportunidades de emprego atuais e futuras, especialmente à luz do fato de que muitas das ocupações de crescimento mais rápido em todo o mundo exigem o equivalente a um diploma de médio ou superior, o que já faz com que pessoas sem deficiência desponham no acesso ao mercado de trabalho, deixando os espaços informais, quando muito, aos menos qualificados, neste grupo inseridos muitos deficientes, pela falta de acesso a ensino de qualidade.

Um estudo recente descobriu que 70% (setenta por cento) das trinta ocupações de maior crescimento exigem um diploma universitário ou treinamento técnico específico. Mesmo com o aumento dos níveis de educação das pessoas com deficiência, níveis comparativamente baixos de realização educacional se

⁶⁹ Podemos, desses índices, retirar um ponto bem importante, qual seja que, além da empregabilidade formal dos deficientes serem baixas em grande parte do mundo, em especial quando se refere a casos mais graves no quadro de deficiência, ser deficiente mulher acaba por ser ainda mais “prejudicial” para conquista do trabalho formal.

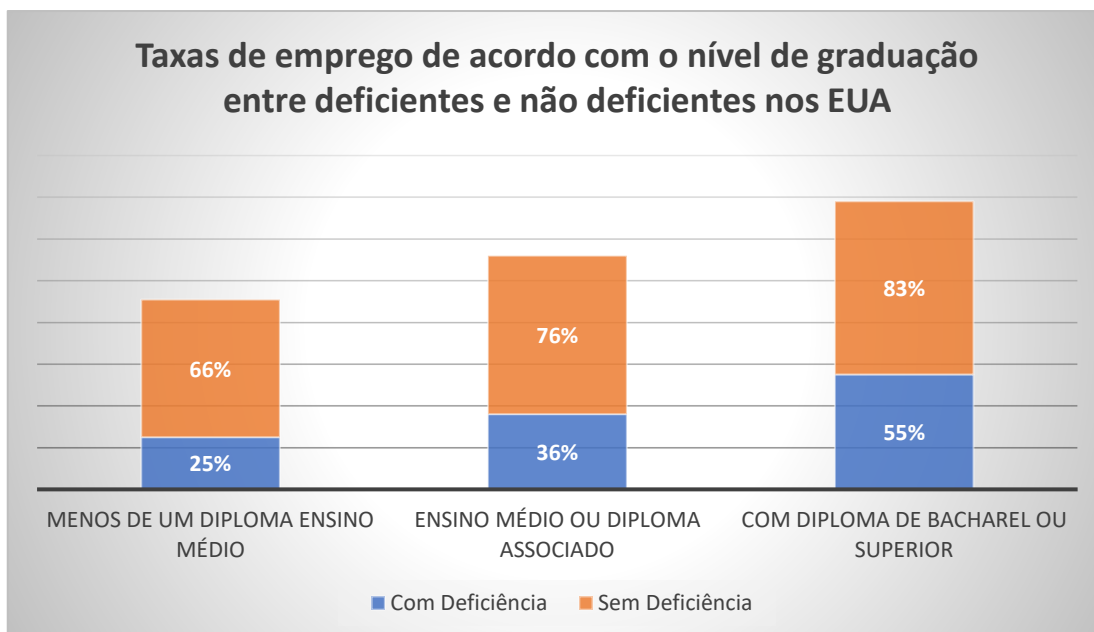
correlacionam diretamente com as tendências de desemprego e subemprego, perfazendo o processo de exclusão (SHERBIN, 2017).

Estudos de Hall (2017) destacam a relação entre realização educacional e resultados de emprego para pessoas com deficiência. Eles deram origem à compreensão de que o sucesso no mercado de trabalho está indubitavelmente ligado ao nível de educação, especialmente ao ensino pós-secundário. Sugeriu-se que a elevação das taxas de emprego para pessoas com deficiência requer atenção às metas de transição e conclusão pós-secundária. Embora a realização pós-secundária seja importante, a transição e a conclusão podem exigir uma intervenção precoce nas atividades educacionais dos adolescentes / jovens em idade de transição.

Nos Estados Unidos, uma série de práticas promissoras têm sido baseadas no conceito de que a intervenção precoce impacta as experiências educacionais e vocacionais de adolescentes e ajuda a prevenir a saída precoce da escola. Demonstrou-se que as intervenções que entram em vigor três ou mais anos antes de o aluno abandonar a escola aumentam os resultados do emprego. O foco na intervenção precoce está fundamentado na realidade de que as taxas de emprego aumentam a cada nível de realização educacional (GEORGIADOU *et al*, 2020).

No entanto, o nível de escolaridade por si só não leva em conta as lacunas no emprego entre indivíduos com e sem deficiência. Embora os resultados do emprego para pessoas com deficiência se beneficiem do aumento da educação, as lacunas de emprego permanecem relativamente consistentes, o que indica a necessidade de políticas multidisciplinares para efetivação da inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, a iniciar, indubitavelmente, pelo processo de qualificação da educação de forma a dar melhor preparo às demais barreiras impostas à inclusão (GEORGIADOU *et al*, 2020).

Segundo Fisher *et al* (2019), nos EUA, 25% das pessoas com deficiência com menos de um diploma do ensino médio estavam empregadas, em comparação com 66% das pessoas sem deficiência; 36% das pessoas com deficiência com ensino médio ou diploma de associado estavam empregadas, em comparação com 76% das pessoas sem deficiência; e 55% das pessoas com deficiência com diploma de bacharel ou superior estavam empregadas, em comparação com 83% das pessoas sem deficiência.



FONTE: Fisher *et al*, 2019.

Assim, de acordo com Sherbin (2017), embora a relação entre educação e emprego tenha certamente sido estabelecida, ela não leva em conta inteiramente as tendências contínuas de desemprego e subemprego para pessoas com deficiência. A falta de acesso à educação, treinamento ou recursos financeiros pode ser responsável pela exclusão do mercado de trabalho, bem como às percepções dos empregadores sobre a deficiência e as pessoas com deficiência, incluídos os mitos sobre as deficiências e as culturas preconceituosas acerca dos deficientes.

Além disso, os sistemas de proteção social podem criar incentivos para que as pessoas com deficiência deixem o emprego para receber benefícios por deficiência, assim como sustentar os empregadores à ideia de que, se não gerar acesso, o Estado dará benefício, dando continuidade ao processo de exclusão social, o que se percebe ser visualizado culturalmente de forma equivocada, uma vez que determinadas ferramentas estão por agir quando o processo de inclusão, esperado dentro de um estado de bem-estar social, não se efetiva, e não para manter a exclusão social.

Para Georgidou *et al* (2020), os jovens com deficiência muitas vezes não têm acesso à educação formal e treinamento para desenvolver as habilidades necessárias para competir no mercado de trabalho, particularmente no campo cada vez mais vital da tecnologia da informação. Pessoas com deficiência também enfrentam obstáculos ambientais criados por custos de viagem, barreiras físicas para entrevistas de emprego e para o trabalho, bem como para atendimento social e eventos com colegas.

Para Ramos (2019), as pessoas com deficiência enfrentam obstáculos que inibem o acesso à informação e à tecnologia, e ao financiamento para aqueles que se interessam pelo trabalho autônomo, uma importante fonte de emprego em alguns

países em desenvolvimento. Os credores muitas vezes consideram as pessoas – vejamos a corporeidade presente -, especialmente as mulheres, com deficiência como de alto risco para os empréstimos. Aqueles com deficiência enfrentam concepções errôneas sobre a produtividade mais baixa, especialmente no caso de pessoas com doenças/déficits mentais, que representam grande parte dos desempregados. Deficiências diferentes são enfrentadas com graus variados de discriminação, se tendo na doença mental a barreira mais consistente.

Para Prohn *et al.* (2019), a proteção social na forma de benefícios de invalidez de longo prazo desestimula a procura de emprego ou o retorno ao trabalho. Os empregos geralmente oferecem remuneração inadequada e os benefícios proporcionam uma renda mais confiável. Nos países em desenvolvimento, o crescimento dos custos com deficiência e a baixa taxa de emprego de pessoas com deficiência é um problema político significativo. Evidências da Hungria, Itália, Holanda e Polônia demonstram que obrigar os empregadores a fornecer serviços de saúde ocupacional, reintegração e apoio ao emprego e incentivos ao trabalho pode encorajar os beneficiários de deficiência a trabalhar.

Já para Sherbin (2017), a opção de colocar os benefícios em espera enquanto o destinatário tenta trabalhar pode ser bem-sucedida. Pessoas com deficiência não têm incentivo para trabalhar porque não têm oportunidade de sucesso. Eles devem ter oportunidades de progredir, ser promovidos e assumir posições de liderança. Na maioria dos países da OCDE e da Europa e Ásia Central, os benefícios por invalidez como percentagem do PIB aumentaram desde 1990.

Há muita variação em quem se qualifica para os benefícios por invalidez nos países em transição: Croácia, Polônia, Hungria e Estônia relatam cerca de duas vezes mais beneficiários do que a média da União Europeia (UE). Os países em transição, menos ricos (Quirguistão, Tadjiquistão, Uzbequistão e Romênia), relatam menos da metade da média da UE. As pensões por invalidez são direcionadas aos pobres na maioria dos países em desenvolvimento. Dois países de baixa renda da Comunidade de Estados Independentes (CEI), Tadjiquistão e Geórgia, são exceções, com distribuição quase uniforme de beneficiários de pensões por invalidez, independentemente do consumo das famílias (REDIG, 2014).

A cobertura pode ser melhorada em países de baixa renda, onde as taxas oficiais de invalidez são pequenas. Particularmente nas economias em transição, a forte correlação entre o status oficial de deficiência e o emprego pode ser explicada pelo

fato de que aqueles que são "oficialmente deficientes" podem correr o risco de perder benefícios se trabalharem.⁷⁰ Um estudo da Bulgária mostra que pessoas com deficiência são menos propensas a relatar redução de mais de 90% na capacidade de trabalho, provavelmente porque o ensino superior permite o acesso a empregos menos exigentes fisicamente. As soluções que foram implementadas em todo o mundo para as barreiras no mercado de trabalho incluem: leis e regulamentos, intervenções sob medida, reabilitação e treinamento vocacional, trabalho autônomo e microfinanças, proteção social e trabalho para mudar atitudes (REDIG; GLAT, 2021).

No entanto, nem todos são bem-sucedidos, ou mesmo tentados, no setor informal, que é predominante em muitos países em desenvolvimento. Além disso, as evidências sobre custos e benefícios, individuais e sociais, e os resultados dessas soluções não são conclusivos. Leis e regulamentos de cotas e antidiscriminação são amplamente difundidos, mas a implementação e eficácia são variadas, muitas vezes despercebidas (RAMOS, 2019).

A África do Sul recentemente incorporou uma cláusula de discriminação por deficiência na legislação geral, e o Brasil e Gana têm cláusulas antidiscriminação por deficiência em suas constituições. O emprego no setor formal está sujeito a condições razoáveis, mandatos de acomodação, que removem barreiras e aumentem o acesso, mas como o setor informal não é regulamentado, isso não tem impacto nos países dominados por um mercado informal, uma vez que as regras não chegam a esses (UNITED NATIONS, 2010).

As leis de ação afirmativa têm como objetivo aumentar o número de pessoas com deficiência empregadas. Muitos países impõem cotas para garantir o emprego de pessoas com deficiência, embora os benefícios ainda não tenham sido comprovados. Dezesesseis países da Ásia e do Pacífico relataram ter um esquema de cotas de emprego para pessoas com deficiência em um estudo das Nações Unidas, com taxas variando de 1% a 10%. Na África do Sul, os departamentos governamentais

⁷⁰ No Brasil, para você estar inserido no rol de beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) – prestado a deficientes ou idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos sem renda -, a renda *per capita* familiar deve ser de, no máximo, $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por pessoa, ou seja, de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Se for uma família com 04 pessoas, incluindo o deficiente, teremos, então, uma renda familiar de 1 (um) salário mínimo, R\$1100,00 (mil e cem reais), por pessoa. Imagine esse valor para suprir todas as necessidades deste círculo familiar, dentre as principais: transporte para idas do deficiente para terapia e/ou médicos especialistas – muitas vezes se faz especial adaptado; medicamentos – nem todos o SUS fornece; alimento especial – as vezes se faz necessário; fora todos os demais custos da família, comida, gás, luz, água, despesas comuns de moradia, como aluguel, condomínio e afins. (BRASIL, 1993).

e estaduais devem ser compostos por 2% de pessoas com deficiência (PROHN *et al*, 2019).

Ainda, a Turquia tem uma cota de 3% para empresas com mais de 50 funcionários, e o estado paga as contribuições dos empregadores para a previdência social para trabalhadores com deficiência no valor da cota e iguala metade das contribuições para quaisquer trabalhadores com deficiência acima da cota. Muitos países impõem multas aos empregadores que não cumprem as cotas e usam as multas para financiar iniciativas de emprego para deficientes – ideia da proposta atual do governo brasileiro por meio do PL nº 6.159/2019 (PROHN *et al*, 2019).

A China, por sua vez, usa a taxa de cota de 1,5% para empresas que não a cumprem, para aplicar em apoio ao Fundo de Segurança de Emprego para Pessoas com Deficiência, um serviço que incentiva serviços de treinamento e colocação profissional para pessoas com deficiência. As cotas também são amplamente implementadas nas nações da Ásia e do Pacífico e nas nações em transição e na ex-União Soviética. As cotas são controversas, no entanto, porque os empregadores muitas vezes preferem pagar uma multa do que cumprir os mandatos estatutários, e as organizações de pessoas com deficiência consideram que eles minam o valor dos trabalhadores com deficiência (RAMOS, 2019).

Os incentivos ao empregador podem ser oferecidos como uma solução para a resistência do empregador em contratar pessoas com deficiência, tais como: incentivos fiscais, financiamento do governo para acomodações de emprego e apoio à modificação do local de trabalho, além de outras formas com que se inicie um processo de reconstrução da cultura de tratar deficiência como sinônimo de ineficiência, protelando um processo de emancipação dos direitos dos deficientes (RAMOS, 2019).

O emprego apoiado, especialmente para aqueles com déficit na saúde mental ou deficiência intelectual com ou sem lesões cerebrais, oferece orientação profissional, treinamento profissional especializado, supervisão individualizada, transporte e tecnologia assistiva, e tem sido comprovadamente bem-sucedido. Em Edimburgo, a análise de um projeto sugeriu que, para cada libra investida, foi devolvida a economia em saúde mental e benefícios sociais, impostos e aumento da renda pessoal, ou seja, não se gastou no processo de inclusão, se investiu e se observou a capacidade de retorno social amplo (NOGUEIRA, 2019).

O trabalho protegido proporciona empregos em ambientes segregados e tem sido observado por isso. O objetivo mais elogiado hoje é empregar as pessoas com maior desvantagem no mercado de trabalho em um ambiente inclusivo. A legislação protetora tem sido eficaz na prevenção da redução da jornada de trabalho no curto prazo, mas nas deficiências que começaram há dois anos, os trabalhadores têm dezessete horas de trabalho a menos por semana (NOGUEIRA, 2019).

Por exemplo, na Bósnia e Herzegovina, as leis oferecem alívio temporário, mas depois de um ano, os indivíduos com deficiência enfrentam um mercado de trabalho inóspito, com poucas oportunidades de emprego formal e empregos informais fisicamente exigentes. Em países com leis de proteção ao emprego mais fracas, mas com taxas de desemprego mais baixas, há um declínio mais acentuado no início e uma recuperação subsequente (METE, 2008).

Entre as recomendações para melhorar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho estão (BUCK, 2009): Melhorar a oportunidade de educação;⁷¹ investir no desenvolvimento econômico inclusivo; promover preferências de compras governamentais; proteger contra a discriminação; promover incentivos ao empregador; e, promover serviços financeiros inclusivos que divulgue roteiros para sair da pobreza.

Entretanto, não se pode deixar de observar que existem, segundo Leopoldino e Coelho (2017, p.150), “pontos fortes do perfil do profissional com autismo”, vejamos:

Perfil do profissional autista (pontos fortes): **Amigáveis à rotina e ao cumprimento de regras** - Têm facilidade em trabalhar com atividades rotineiras e processos padronizados, além de serem avessos ao descumprimento de normas estabelecidas no ambiente de trabalho. **Apresentam menor taxa de atrasos e demoras nas pausas do trabalho** - Em função de sua maior propensão a cumprir as regras estabelecidas para realizar atividades laborais, este grupo de profissionais é pouco propenso ao atraso ou a demorar nos intervalos de almoço e lanche.

⁷¹ Visualiza-se na Educação Maker forma pela qual se pode auxiliar no processo de instrumentalização da prática e da educação voltada também para inclusão no mercado de trabalho aos deficientes. “A educação maker vai de encontro às principais competências que todos os estudantes devem desenvolver durante a Educação Básica, de acordo com as premissas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A mobilização de conhecimentos, habilidades e competências determinadas pela BNCC corroboram com as práticas ativas de aprendizagem. As ações relacionadas no conjunto das dez Competências Gerais da BNCC – como entender e explicar, formular e resolver, compreender, utilizar e criar tecnologias – têm total afinidade com a metodologia “mão na massa”. Com a educação maker, os estudantes desenvolvem autonomia, criatividade e pensamento crítico em um processo que também envolve a relação da teoria à prática. Nesse contexto, a educação maker aparece como uma prática que favorece a formação dos estudantes no que tange a construção do conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e a formação de atitudes e valores. Trata-se de uma estratégia didático-pedagógica baseada em projetos, que considera a resolução de problemas que dão significado ao aprendizado, estimulando a pesquisa, as práticas argumentativas, o trabalho em equipe e a socialização, entre outras habilidades. São práticas que possibilitam aos estudantes o desenvolvimento das competências e pilares da educação do século XXI.” (SOMOS EDUCAÇÃO, 2021).

Perdem menos tempo em conversas com colegas de trabalho - O foco para realizar as atividades e a dificuldade em interagir com as demais pessoas levam estes profissionais a se dispersarem menos com conversas ou chamadas telefônicas pessoais. **Podem apresentar excelente memória para detalhes** - Possuem alta capacidade de memorizar dados e processos relativos à sua atividade laboral. **Preferem ambientes visualmente organizados** - Gostam de manter o ambiente de trabalho limpo e organizado, trazendo ordem a ambientes desorganizados. **Gostam de completar tarefas** - São profissionais que se motivam com facilidade em relação às tarefas propostas e são capazes de ir além para buscar informações para completá-las. **Pensam de forma diferente** - Pensam diferentemente e podem dar respostas que fujam do pensamento convencional. **Podem apresentar habilidades e conhecimento aprofundado em determinadas áreas** - Além de executar os processos com rigor, podem evidenciar um elevado conhecimento sobre eles e aprimorá-los, caso possuam interesse especial nas áreas em que estão atuando. (grifos nossos).

Conforme se observa, quando se está a falar da inclusão do autista no mercado de trabalho, não se está simplesmente a pensar no coletivo, mas sim, no verdadeiro e positivo impacto que determinada aposta poderá gerar para todos envolvidos, eis que, por meio de determinada efetivação, estar-se-á diante da promoção de todo ciclo social.

3.3 O pagamento de tributos enquanto mecanismo de fomento à inclusão.

É comum que os empregadores não usem os incentivos fiscais que a legislação nacional lhes concede. Os referidos incentivos são reduções ou isenções no pagamento de determinados impostos que são concedidos às empresas, com o objetivo de promover o desempenho de determinadas atividades consideradas de interesse público pelo Estado. No que diz respeito ao local de trabalho, o Estado tem criado incentivos às empresas, com o objetivo de apoiar e promover o emprego para pessoas com deficiência, que geralmente têm dificuldade em ter uma posição competitiva, conforme observado (ABRAMO, 2016).

No setor público, conforme já mencionamos, existe a Lei de Inclusão e Proteção no Trabalho de Pessoas com Deficiência, com a reserva de vagas aos que trazem consigo necessidades especiais, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.112/90, qual obriga à reserva de vagas de 5% dos cargos vagos, a serem ocupados por pessoas com deficiência, desde que os interessados se qualifiquem nos testes de adequação (BRASIL, 1990).

No entanto, apesar de ser previsto tanto na Constituição, quanto em normas infraconstitucionais, um grande número de empregadores pode se deparar com a prévia de que a contratação de uma pessoa com deficiência pode envolver um investimento [geralmente traduzido como gastos nesta área] significativo em infraestrutura para seu

negócio. No entanto, também podem ser deduzidos os custos com adaptações de empregos, bem como adaptações e investimentos que os empregadores possam incorrer no local de trabalho e no meio ambiente, com base na referida lei (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, é importante levar em consideração que o incentivo também se aplica aos salários, gratificações e bônus dessas pessoas (ABRAMO, 2016). Além disso, considerável, ainda, que nem todos os tipos de deficiência exigem que o ambiente físico da empresa seja adaptado/modificado, podendo ser realizada uma análise do cargo previamente à incorporação, efetuando uma pesquisa e seleção de candidatos com deficiência, tendo em consideração as variáveis de acessibilidade do ambiente – não precisa deixar de contratar B e C, por não conseguirem adaptar o local hoje para receber A (LEVITAS, 2007).

Então, diante dessa grande problemática de fazer a inclusão dos deficientes, estudos começaram voltar-se para a questão do pagamento de tributos enquanto mecanismo de fomento à inclusão de pessoas com deficiência/autismo e, ao pesquisar sobre esse tema, deparou-se com os programas de transferência condicional que consistem na entrega de recursos monetários e não monetários às famílias que vivem na pobreza ou em extrema pobreza, como uma das opções para quando não se efetiva a inclusão direta no mercado de trabalho. Para superar a pobreza e reduzir as desigualdades, é necessário avançar simultaneamente tanto na inclusão social quanto na inclusão laboral da população. Conforme destacado no Panorama Social da América Latina, 2018 (CEPAL, 2019), o conceito de inclusão social é multidimensional e se refere à efetivação de direitos, à participação na vida social, ao acesso à educação, à saúde e ao cuidado, bem como à infraestrutura básica, serviços de habitação, e a disponibilidade de renda.

Refere-se a um processo de melhoria das condições econômicas, sociais, culturais e políticas para a plena participação das pessoas na sociedade (CEPAL, 2008 e 2009; NAÇÕES UNIDAS, 2016; LEVITAS *et al*, 2007). O conceito de inclusão laboral, por sua vez, refere-se ao acesso e participação no mercado de trabalho em condições de trabalho decente, conceito desenvolvido no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e incorporado ao Objetivo 8 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (“Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”). (AGENDA2030, 2021).

Na América Latina, entre 2002 e 2014, a pobreza e a desigualdade de renda foram reduzidas. Este foi o resultado não só do crescimento econômico com geração de empregos - sustentado pela alta dos preços dos produtos básicos - mas também de um contexto

político em que os governos dos países da região atribuíram alta prioridade aos objetivos de desenvolvimento social, ampliação do investimento social público (possível graças ao maior volume de receita pública) e promoção de políticas públicas voltadas para a ampliação da proteção social com horizonte de universalidade, bem como políticas ativas no campo social e no mercado de trabalho, redistributivas e inclusivas (ABRAMO, 2016).⁷²

O mercado de trabalho também apresentou evolução positiva. Isto se expressa em vários indicadores, entre os quais se destacam: a redução da taxa de desemprego (embora sem conseguir eliminar as brechas que afetam, por exemplo, a população jovem e as mulheres), a redução da brecha na taxa da participação laboral entre mulheres e homens, o aumento da percentagem do emprego assalariado, a diminuição da proporção do emprego nos setores de baixa produtividade, os aumentos do rendimento do trabalho em termos reais (especialmente das mulheres) e a diminuição da dispersão destes rendimentos e a expansão da cobertura dos sistemas de proteção social (ABRAMO, 2016).

No local de trabalho, várias políticas contribuíram para a redução da pobreza e da desigualdade. Promoveu-se a formalização do mercado de trabalho — incluindo o serviço doméstico remunerado — por meio de regimes simplificados especiais, deduções fiscais e, em alguns países, do fortalecimento da fiscalização do trabalho. Da mesma forma, foram fortalecidas as instituições trabalhistas, como a administração do trabalho em geral (destacando o papel dos ministérios do trabalho), o salário mínimo, a negociação coletiva e o diálogo social (ABRAMO, 2016).

Com o objetivo de promover a inclusão laboral dos jovens com deficiências, foram estabelecidas políticas de primeiro emprego e de formação profissional. Também foram implementadas políticas e iniciativas para promover o emprego e as condições de trabalho para as mulheres deficientes, para enfrentar a discriminação de gênero e étnico-racial no

⁷² No Brasil, o momento de maior ênfase e estabilidade do welfare state foi no período entre 2003 e 2016, nos governos liberados por partidos de centro-esquerda, onde os avanços demonstraram estar diante da universalização dos direitos sociais, materializando o que o Estado de Bem-Estar formalmente indica. Conforme Schmidt, “O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), de 2006, foi o símbolo da retomada da função indutora do crescimento por parte do Estado associada à inclusão social. [...] gerados mais de 20 milhões de empregos formais, a taxa de desemprego chegou a ser a menor de todos os tempos (4,9% em abril de 2014), o aumento real de 74% no valor do salário mínimo, os reajustes salariais ficaram muito acima da inflação na grande maioria das negociações salariais. Houve a ascensão de 48 milhões de pessoas da Classe D para a Classe C, fenômeno designado pela expressão “nova classe média”. O percentual da população de 18 a 24 anos matriculada no ensino superior (graduação, mestrado e doutorado) subiu de 11% (em 2003) para 18% (em 2014). Os gastos sociais federais cresceram significativamente. Segundo a Sociedade Brasileira de Economia Política (2016), de 2002 a 2015 o aumento foi de 3 pontos percentuais do PIB, concentrados nas áreas de educação e cultura (0,74 p.p. do PIB), assistência social (0,78 p.p. do PIB) e previdência social (0,97 p.p. do PIB). Do total de gastos sociais, a previdência pública equivale a cerca de 50%.” (SCHMIDT, 2019, p.107).

trabalho e para incluir as pessoas com deficiência no ambiente de trabalho. A geração de trabalho formal e decente para pessoas com deficiências/autistas, no entanto, continua sendo um grande desafio estrutural para a América Latina e o Caribe. Além disso, o atual contexto de baixo crescimento (CEPAL, 2018b) dificulta o processo de redução da pobreza e melhoria dos indicadores de mercado de trabalho.

Esta situação reforça a preocupação com a sustentabilidade dos avanços registrados até meados desta década e volta o olhar em particular para os trabalhadores de baixa produtividade e que vivenciam maiores barreiras de acesso ao mercado de trabalho digno devido às desigualdades. Fatores estruturais que caracterizam o mercado de trabalho, como os jovens deficientes - especialmente as mulheres - que não estudam nem trabalham no mercado de trabalho (CEPAL, 2019).

É necessário, portanto, desenhar iniciativas e estratégias dirigidas aos setores mais desfavorecidos da população de forma a garantir a sua participação nas diferentes políticas e programas sociais, e que estes sejam capazes de dar conta da diversidade que existe, ao sexo, idade, condição étnico-racial, deficiência e localização territorial, entre outras dimensões e, simultaneamente, estimular sua inserção em empregos formais. Isso é o que - junto com a implementação de políticas macroeconômicas, produtivas e setoriais favoráveis à geração de empregos de qualidade para pessoas com ou sem deficiência (CEPAL, 2016a e 2016b).

Acredita-se que a adoção dessas medidas garantiria uma saída sustentável da pobreza e uma redução significativa da desigualdade. A promoção do trabalho decente para pessoas com deficiência/autismo, ou, até mesmo, para desempregados como para trabalhadores assalariados e autônomos, homens e mulheres, em áreas urbanas e rurais, continua sendo um mecanismo fundamental para sair da pobreza e reduzir as desigualdades (CEPAL, 2016d), indo ao encontro dos objetivos traçados pela Constituição da República de 1988.

Ainda, para a formulação e implementação de políticas públicas de inclusão social e trabalhista, é fundamental desconstruir a tese da "preguiça" como principal causa da pobreza. Encarar a pobreza como falta de esforço pessoal ou familiar leva a estigmatizar as pessoas que se encontram nessa condição, sem considerar o contexto, as restrições que enfrentam e a estrutura econômica e social da qual fazem parte e que as exclui. Isso é particularmente relevante no caso das mulheres - especialmente indígenas e afrodescendentes -, que têm uma elevada carga de trabalho não remunerado em casa, devido à persistência dos papéis tradicionais de gênero na atribuição de tarefas dentro do

lar (CEPAL, 2013) e à ausência de sistemas públicos de saúde adequados, enfrentando dificuldades ainda mais significativas do que as pessoas sem deficiência para ingressar no mercado de trabalho.

A análise da situação de atividade e da categoria ocupacional de mulheres e homens latino-americanos de acordo com sua pertença a quatro categorias de renda (extremamente pobres, não extremamente pobres, vulneráveis à pobreza e o resto). Em primeiro lugar, observa-se que a maioria dos homens extremamente pobres e pobres estão ocupados (60,6% e 69,2%, respectivamente), sendo que as maiores taxas de inatividade entre as pessoas que vivem na pobreza em comparação com o restante da população são explicadas, em grande parte, pelas altas taxas de inatividade das mulheres (ABRAMO, 2016).

E mais, como mostram as pesquisas sobre o uso do tempo, isso não significa que as mulheres não trabalham, mas sim que dedicam muitas horas ao trabalho doméstico não remunerado e ao cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência. Embora essas pesquisas nem sempre sejam comparáveis, mostram que mulheres com 15 anos ou mais dedicam entre 18,6 horas por semana (no Brasil) e 48,4 horas por semana (no México) ao trabalho não remunerado e que, em média, gastam cerca de três vezes tanto tempo quanto os homens em trabalho não remunerado. Ao desagregar os dados por renda, observa-se que as barreiras de entrada no mercado de trabalho são ainda maiores para pessoas com deficiência mais pobres e vulneráveis (ABRAMO, 2016).

A multidimensionalidade da pobreza e seus vínculos com o enfoque dos direitos - que são indivisíveis, abrangem várias dimensões e têm igual importância (CEPAL, 2013) - foram reconhecidos pela CEPAL (2016, p. 12), que argumenta que a pobreza “questiona a sobrevivência, a dignidade e o gozo efetivo dos direitos das pessoas que se encontram nesta situação, dimensões que não se limitam à falta de rendimentos monetários suficientes para satisfazer os requisitos mínimos.”. A pobreza é, portanto, considerada uma situação de falta ou insuficiência de recursos e oportunidades de acesso aos direitos básicos e ao reconhecimento da cidadania (CEPAL, 2013). Essa perspectiva é particularmente relevante para levar em consideração ao medir a pobreza de pessoas com deficiência (ABRAMO, 2016).

A Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável reconhece a multidimensionalidade da pobreza e, portanto, a redução da pobreza está ligada não só à renda, mas também à proteção social, à garantia de direitos aos serviços básicos, à

mitigação de riscos associados a eventos catastróficos e extremos eventos climáticos e possibilidade de acesso a empregos e trabalho decente (CEPAL, 2016d).

Ainda, a Agenda 2030 também dá ênfase explícita às pessoas que estão sub-representadas em situações de discriminação, privação, privação de direitos ou vulnerabilidade, como crianças, jovens, mulheres, pessoas maiores de idade, pessoas com deficiência, migrantes, povos indígenas e afro descendentes. Para que o círculo virtuoso de proteção social não contributiva, produtividade, crescimento e emprego se torne uma realidade, é necessário um quadro institucional sólido e estratégias integradas para superar a pobreza e estender a proteção social ao longo do ciclo de vida, bem como que estas se articulem com estratégias de promoção do trabalho decente e do desenvolvimento produtivo, com perspectiva de gênero e promoção da igualdade étnica e racial (CEPAL, 2016d).

Tudo isso é imprescindível para evitar que as únicas alternativas de inserção laboral disponíveis aos beneficiários dos programas de proteção social não contributiva sejam informais, precárias, instáveis e desprotegidas, e para que suas oportunidades de acesso a empregos formais e de boa qualidade sejam ampliadas, de forma a assegurar a plenitude de oportunidades a todos (CEPAL, 2017b).

Além das transferências de renda, as políticas públicas precisam oferecer serviços universais de qualidade e sensíveis às diferenças de saúde e educação, bem como programas trabalhistas e de inclusão produtiva para que jovens e adultos em idade produtiva que vivem em condições de pobreza e vulnerabilidade tenham mais oportunidades de geração de renda autônoma. É necessário, portanto, que as estratégias de superação da pobreza tenham três pilares: i) garantia de renda, ii) acesso à educação, saúde e atenção, além de serviços básicos de infraestrutura e habitação, e iii) inclusão econômica (trabalhista e produtiva), conforme CEPAL (2016b).

Quanto ao primeiro pilar da garantia de renda, a CEPAL (2016b) preconizou a ampliação da cobertura das transferências a toda a população em situação de pobreza e a ampliação dos valores de forma que sejam pelo menos suficientes para garantir a superação da extrema pobreza de todos os integrantes da família receptora. Da mesma forma, no mundo e na região se discute cada vez mais a introdução de uma renda básica, entendida como um pagamento regular universal em dinheiro e incondicional do Estado aos seus cidadãos (CEPAL, 2016c e 2018c).

Segundo a CEPAL (2018c, p. 246),

Ao libertar as pessoas das consequências mais graves da dependência material, a renda básica pode significar um processo de reordenamento das hierarquias sociais, aumentando o poder de barganha de mulheres, jovens e outros grupos em situação de discriminação e subordinação, e espaços abertos de maior autonomia e liberdade para todas as pessoas.

Iria ao encontro da proposta da professora e escritora Ivanilda Figueiredo (2006), cuja ideia dispõe, por meio da obra “Políticas públicas e a realização dos direitos sociais”, sobre a elaboração de uma Renda de Cidadania - RC, qual teria por escopo quebrar as barreiras da desigualdade social, não se limitando apenas ao caráter de tratamento desigual aos desiguais, uma retórica Aristotélica – mal utilizada para o caso dos deficientes, diga-se de passagem -, mas de imprimir empoderamento às classes por meio de um viés que não observa apenas na lógica econômica o sentido de sentir querido pelo Estado, mas sim, de ver “ressarcido” em vista daquilo que se contribui/contribuiu, cujo conceito “[...] é o construído por Van Parijjs, que a considera um direito social fruído individualmente, pago em prestações módicas, periódicas, incondicionais, aos nacionais residentes legais de determinado Estado” (FIGUEIREDO, 2006, p.37).

No entanto, considerando que uma renda básica implica uma forte mobilização de recursos, nos países da América Latina e do Caribe isso só pode ser implementado de forma gradual (por exemplo, por grupos de idade, por territórios, por níveis de renda), progressiva e com uma perspectiva de longo prazo. Da mesma forma, deve-se notar que a renda básica não é uma medida de desmantelamento do Estado de bem-estar, mas representa um pilar adicional, que não substitui os serviços ou benefícios a que as pessoas têm direito de atendimento (CEPAL, 2018c).

Em relação ao segundo pilar, é preciso caminhar para a universalização da educação e saúde de qualidade, dos serviços assistenciais, do acesso à moradia e à infraestrutura de água potável, saneamento, energia elétrica e internet. Para isso, é fundamental utilizar uma lógica de universalismo sensível às diferenças, o que significa excluir as barreiras que geram acesso aos serviços sociais e de bem-estar cujo enfrentamento se dá por pessoas em condição de “[...] pobreza ou vulnerabilidade, mulheres, afrodescendentes, povos indígenas, pessoas residentes em territórios atrasados, pessoas com deficiência e migrantes, bem como crianças, jovens e idosos” (CEPAL, 2016c, p. 81) com políticas de ação afirmativa.

Embora os serviços sociais públicos busquem principalmente garantir o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais da população, é importante destacar que estes também representam um investimento nas capacidades humanas ao longo do ciclo de vida.

Ao alcançar melhores níveis de educação e saúde da população, por exemplo, estimula-se a inovação, o crescimento e o desenvolvimento sustentável, teremos aí, então, uma proposta intergeracional (CEPAL, 2018c).

No que se refere ao terceiro pilar, deve-se destacar que, embora os problemas de inclusão produtiva sejam estruturais - devido à limitada capacidade dos setores produtivos modernos e de maior produtividade para absorver a força de trabalho - também existem fragilidades do lado do emprego para que a melhoria dos conhecimentos e habilidades da força de trabalho facilite o aproveitamento das oportunidades existentes (CEPAL, 2012a).

Assim, para aumentar as possibilidades de inclusão laboral das pessoas que vivem em condições de pobreza ou vulnerabilidade, é necessário fortalecer tanto a procura de trabalho, por meio da geração direta e indireta de empregos, como do apoio ao trabalho independente, bem como a oferta de empregos, implementando programas de formação técnica e profissional e estudos de nivelamento, facilitando a articulação entre a oferta e a demanda por meio dos serviços de intermediação de mão-de-obra (CEPAL, 2016b).

Para que esses esforços tenham sucesso, eles devem ser enquadrados no conceito de trabalho decente e complementados com o fortalecimento dos sistemas de atenção, haja vista que a falta de apoio público às famílias para o cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência está gerando impacto negativo sobre a participação das mulheres na força de trabalho, especialmente aquelas que vivem na pobreza e que, em grande parte das vezes, precisam ou trabalhar ou dar cuidados aos filhos com deficiência (CEPAL/OIT, 2014).

Finalmente, para fortalecer as políticas e programas sociais, é necessário proteger o investimento social público, especialmente em um contexto de estagnação do processo de redução da pobreza (CEPAL, 2019), cuja habilidade demandará ações conjuntas, de setores públicos e privados, de modo a garantir que o acesso, não simplesmente voltado para benefício de determinado grupo, reestabeleça o crescimento econômico e social, impulsionado pela propulsão do bem-estar social.

Segundo a CEPAL (2017a), níveis insuficientes de tributação e gastos sociais não permitem a adequada promoção de um círculo virtuoso de desenvolvimento na América Latina e no Caribe, e colocam a região longe dos níveis dos países desenvolvidos e sem os mesmos efeitos redistributivos. A proteção dos gastos sociais e a promoção de um arcabouço institucional sólido e da gestão eficaz dos programas sociais são elementos essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável (CEPAL, 2018c).

4 A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL.

No presente capítulo, trabalha-se com a extrafiscalidade tributária como ferramenta para instrumentalização de políticas públicas de isenção ou redução fiscal às empresas que cooperem no processo de inclusão de autistas no mercado de trabalho, dando-se, em conta, à ideia de que os tributos podem e devem servir como ferramentas do estado, com a finalidade de atingir aquilo que a Constituição da República de 1988 busca ao determinar a igualdade e a inclusão social como direitos humanos fundamentais.

Outrossim, parte-se da concepção das políticas públicas, com uma visão voltada à ideia de que são essas, ferramentas do estado para materialização das respostas necessárias aos problemas políticos, sejam eles de ordem pública ou coletiva, por meio de vias distributivas, redistributivas, regulatórias ou constitutivas, cuja finalidade será comum, atingir a prestação do estado em favor daqueles que o provem custeios e necessitam ver satisfeitos seus problemas.

Todavia, referencia-se que, para que os processos públicos sejam efetivos, necessária colaboração de todos, sejam entes públicos ou privados, uma vez que, ao final das contas, a coisa pública, conforme se manifesta, é uma criatura, cujo criador [povo] a provê por meio de tributos, para ver sua contraparte efetivada. Até aí, compreende-se estar diante da esfera da tributação para promoção estatal. Ocorre que, para alguns casos, para atingir algo específico, como é caso da inclusão dos autistas no mercado de trabalho, necessário que essa força de prestação estatal seja redirecionada de forma inequívoca a determinado fim, motivo pelo qual, utilizar-se-á de suas ferramentas extrafiscais.

A extrafiscalidade tributária, por sua vez, ao agir em busca de determinada finalidade, poderá efetivar-se por meio de duas modalidades: a primeira seria a negativa, pela via do aumento dos tributos, a fim de dificultar determinada ação; ou, em segunda via, positiva, como é o caso da inclusão no mercado de trabalho, reduzir ou até mesmo isentar tributos, a fim de que a respectiva ação seja continuada ou acionada para alcance do fim desejado.

Observa-se que a ferramenta da extrafiscalidade tributária para promoção e inclusão dos autistas no mercado de trabalho, a fim de ter efetiva materialização, melhor instrumentalizada quando realizada na via local da efetivação da respectiva inclusão, motivo pelo qual, resta latente a importância de manuseá-la na via dos tributos municipais, em especial dos mais utilizados e que melhor se adaptam a este processo, quais sejam IPTU e ISS, que, ao que tudo indica, podem, por meio da isenção e redução,

respectivamente, influenciar que as empresas que obtenham determinada colaboração retornem como contrapartida em contratação de autistas para inclusão no mercado de trabalho.

4.1 Políticas públicas de inclusão social.

Quando citamos e ratificamos a concepção de Aristóteles, no primeiro e segundo capítulos, ao basicamente afirmar a ideia de direitos iguais aos iguais e desiguais aos desiguais na medida de suas desigualdades, em viés de contrassenso ao caso dos deficientes – cuja compreensão aristotélica e platônica era de seres pesos sociais -, abrimos caminhos à compreensão e noção do que vem a ser as políticas públicas para um contexto contemporâneo, cujo objetivo instrumentaliza acesso à cidadania, conforme veremos.

As políticas públicas surgem, especialmente, em um contexto pós segunda guerra mundial [século 20], momento em que as mazelas sociais tornaram-se ainda mais expressivas em vista dos fortes impactos que a beligerância das grandes potências causaram à economia global, levando à necessidade de que os olhos do mundo, nesse novo modo de pensar os direitos humanos, em especial pelo *welfare state* – estado de bem-estar social -, formalizassem e materializassem garantias à promoção e manutenção da dignidade da pessoa humana, fortemente ameaçada se não travados limites a um capitalismo desenfreado, potencializador das desigualdades sociais (VÁSQUEZ, 2011; LASSWELL, 1992).⁷³

As políticas públicas tornaram-se fontes de estudo, conforme Schmidt (2008, p.2307) por conta de uma “[...] crescente escala da intervenção do Estado e a complexidade dos governos nos dias atuais colocam problemas mais complexos aos responsáveis pelas decisões [...]”, não sendo passíveis de análises simplistas, haja vista as dificuldades multifacetadas da sociedade, cuja heterogeneidade traduz à necessidade de múltiplos modelos de aplicação, não modelos de uso universal.⁷⁴

⁷³ No Brasil, seu desenvolvimento ocorreu um pouco mais tarde, por volta de 1980 – período [década] em que o país passava a assumir traços de democracia -, com expansão nos anos 2000, momento em que a expressão política pública passou a ser abrangente e estar ligada a movimentos sociais, popularizando o termo que, neste momento, deixou de ser algo ligado apenas à área das ciências políticas e sociais, reduzindo-se a praticamente tudo aquilo que se aguardava por parte do estado. (SCHMIDT, 2018).

⁷⁴ “Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar

No que toca ao conceito de políticas públicas, filia-se à ideia de uma resposta do poder público a um problema político de ordem pública ou coletiva, sendo este instrumento [política pública], forma pela qual o Estado (governos e poderes públicos) atenderá as demandas, a fim de sanar o respectivo problema (SCHMIDT, 2018). Conforme Schmidt (*idem*, p.123), “conceito de política pública como resposta a problemas políticos consolidou-se a partir da obra de David Easton (1968)”, que por sua vez, trouxe a lógica do *input-output*, indicando que as políticas públicas perfazem um processo de entrada e saída com retroalimentação, entre as demandas e as políticas adotadas para sua satisfação.⁷⁵

Todavia, importante observar que as políticas públicas relacionam-se com o direito, uma vez que, por mais que sejam elas efetivadas dentro de um contexto político, em especial pelo Poder Executivo, este, por sua vez, está entrelaçado aos comandos normativos, em especial aos constitucionais, motivo pelo qual, consoante Bitencourt (2012, p.34), “[...] de antemão pode-se afirmar que estruturalmente a base de uma política pública será o direito, mas o conteúdo material são os fins e os objetivos políticos [...] muitos deles explícitos no próprio Texto Constitucional.”⁷⁶

Logo, se está a estabelecer que as políticas públicas serão ferramentas do Estado, calcadas no ordenamento pátrio, para produção e efetivação dos direitos elencados a um rol estabelecido pelo povo, cuja instrumentalização materializou por meio do múnus público aos agentes políticos, esses, por sua vez, responsáveis pela eficiência e presteza na prestação estatal.

Entretanto, insta observar que, embora sejam as políticas públicas pensadas no seio político, sedimentadas e realizadas a partir das disposições do ordenamento jurídico; antes de tudo, necessário que sejam refletidas a partir dos interesses sociais, uma vez que,

as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas – partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos. Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.” (SOUZA, 2006, p. 25)

⁷⁵ “Sua concepção sistêmica consagrou a lógica *input-output*, que pode ser resumida assim: a) os *inputs* são as demandas e apoios provenientes do ambiente social; b) o sistema político (instituições, agentes) processa esses *inputs*; c) os *outputs* são as políticas públicas adotadas, na forma de decisões e ações; d) há um processo de retroalimentação entre *inputs* e *outputs*.” (SCHMIDT, 2018, p.123).

⁷⁶ “O direito positivo é caracterizado pelo fato de sua realização se dar por meio da legislação consciente e sua validade por força da decisão, contudo, essa decisão não ocorre no sistema jurídico, mas, sim, no sistema político. Nesse sentido, ambos são condicionantes um do outro, pois o que vale juridicamente será determinado politicamente; logo, a política também está subordinada ao direito.” (BITENCOURT, 2012, p.28).

somente então, dar-se-á vida as políticas públicas, que surge, no momento em que o Estado se vê obrigado a intervir na vida das pessoas, por meio de uma implementação e instrumentalização da ação estatal, haja vista a necessidade de garantir acesso aos chamados direitos de segunda geração/dimensão, cuja finalidade é a promoção social para alcance e expansão dos direitos humanos, com vistas à “construção do sujeito de direitos” (VÁSQUEZ; DOMITILLE, 2011, p.41).⁷⁷

Além disso, surgem como instrumentos, não só, para a garantia dos direitos individuais e coletivos, mas, também, com claro objetivo de romper com o Estado puramente liberal, a fim de inaugurar um Estado de bem-estar social, consoante consignado, sobretudo com a participação democrática e ativa do cidadão, por meio da descentralização do poder estatal, para consecução e formação do poder local, como verdadeiro interlocutor da vontade social, materializando e ampliando o direito à cidadania.

Consoante Bonavides (1993, p.182):

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos [...] em suma, estende sua influencia a quase todos os domínios que dantes pertenciam em grande parte, a área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de estado social.

Logo, partindo da concepção de Bonavides, é do momento em que o Estado confere ao social, em especial aos seres humanos que necessitam de maior proteção para exercício de cidadania, o sentimento de pertencimento, que a política pública estará conduzindo à quebra das barreiras que desfazem a democracia, o que nos leva ao encontro de Bucci (2013, p.10), quando diz que “[...] o desafio da democratização brasileira é inseparável da equalização de oportunidades sociais e da eliminação da situação de subumanidade em que se encontra quase um terço da população”.⁷⁸

Ainda, conforme autora (*Idem*, p.19), para materialização desta igualdade, as políticas públicas estarão divididas em Políticas de Estado e Políticas de Governo, sendo

⁷⁷ O liberalismo, cujo ápice especialmente se deu após as grandes revoluções [Inglesa, Americana e Francesa], teve como grande compromisso dar direitos à liberdade dos indivíduos, sem intervenção estatal, dando maior “espaço” ao homem, a fim de produzir por si, garantido propriedade etc. Todavia, seu “novo” modelo, cuja identificação se dá por “neoliberalismo”, ratificou à moda capitalista, “cada um por si”, mais mercado e menos Estado, comprazendo um retrocesso nos ganhos sociais, beligerando as sociedades e fortalecendo as desigualdades. (SILVA, 2010).

⁷⁸ “Fila para conseguir doação de ossos é flagrante da luta de famílias brasileiras contra a fome. Dezenove milhões de brasileiros acordam atualmente sem saber se vão conseguir alguma refeição para o dia. Dois anos atrás, eram 10 milhões.” (R7, 2021; G1, 2021; EL PAIS, 2021).

as primeiras [de Estado] aquelas “[...] cujo horizonte temporal é medido em décadas [...]”, enquanto, as de Governo, são parte de um programa maior, tendo como finalidade “dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”. (*Idem*, p.14).⁷⁹

Quer com isso dizer que, políticas públicas de Estado, não serão aquelas que advém de programas eleitorais, propostas de governo durante uma campanha política, propostas de palanque, onde se diz “vou criar isenções fiscais para promoção do acesso ao trabalho”, mas sim, aquelas cuja temporalidade, conforme manifestado por Bucci (*idem*), é de prestação permanente e esperada, a exemplo do medicamento para dores que o contribuinte deverá ter acesso em uma farmácia do SUS.

Diferente, contudo, as políticas públicas de governo, cuja materialização advém, em regra, após manifestação e observação da necessidade popular, sendo incrementadas pela ação estatal, mas com propósito governamental de se atingir determinada meta, como, por exemplo, políticas de isenção fiscal em determinada região para atingimento de objetivo fundamental, como “reduzir as desigualdades sociais e regionais” [art. 3º, CF/88].

E, no que se refere à classificação/tipologia das políticas públicas, conforme manifesta Schmidt (2008, p.2313), a “mais conhecida é a de Theodor Lowi [...] que identifica quatro tipos de políticas”, quais sejam:

a) Políticas distributivas: consistem na distribuição de recursos da sociedade a regiões e/ou específicos segmentos sociais e, em regra, demandam o controle social por meio de conselhos ou outras formas de participação popular. Ex.: políticas para desenvolvimento regional;

b) Políticas redistributivas: consistem na redistribuição de renda mediante alocação de recursos das camadas mais ricas às mais pobres “Robin Hood”. As camadas mais ricas tendem a resistir, muito embora haja formas menos densas de se efetivar, evitando resistências, por meio da realocação do orçamento público. Ex.: Bolsa-família;

c) Políticas regulatórias: por meio de normas, criam formas de funcionamento dos serviços públicos, seja por meio de ordens, proibições, decretos, portarias, etc. Podem acontecer distribuição de custos e benefícios entre grupos e setores sociais diversificados, de maneira equilibrada, bem como pelo atendimento de interesses individuais. Ex.: plano diretor, políticas de circulação, política de uso do solo etc.

d) Políticas constitutivas ou estruturadoras: definem procedimentos gerais da política; “determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política”;

⁷⁹ “Ao direito, cabe expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas e execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza o seu plano de ação. Até porque, nos termos do clássico princípio da legalidade, ao Estado só é facultado agir com base em habilitação legal. A realização das políticas deve dar-se dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, o que implica que passem a ser reconhecidos pelo direito - em gerar efeitos jurídicos - os atos e também as omissões que constituem cada política pública. O problema passa ser então, o de desenvolver a análise jurídica, “de modo a tornar operacional o conceito de política na tarefa de interpretação do direito vigente e de construção do direito futuro”. (BUCCI, 2013, p.37)

geralmente não propiciam envolvimento da população. Ex.: reforma política, definição do sistema de governo, etc. (SCHMIDT, 2008, pp.2313/2315).

Ainda, Schmidt (*Idem*, p.2315), observa que para a política pública ser efetivada, fases são apresentadas, sendo que “Boa parte dos estudiosos identificam cinco fases no ciclo das políticas públicas: percepção e definição de problemas; inserção na agenda política; formulação; implementação; e, avaliação.”, quais explicam-se da seguinte maneira:

1. **Percepção e definição de problemas:** quando observadas e transformadas as situações de dificuldade em problemas políticos. Algumas, apenas, são beneficiadas;
2. **Inserção na agenda política:** são os problemas que chamam atenção do governo e dos cidadãos. Pode estar subdividida em “agenda sistêmica”, cujos problemas chamam atenção da sociedade, mas não governamental; “governamental ou institucional”, problemas que estão merecendo atenção do governo; “de decisão” problemas em fase de decisão, eis que adquiriram requisitos prioritários de agenda;
3. **Formulação:** momento em que se observa a forma pela qual irá ser instrumentalizada a ação para solução do problema;
4. **Implementação:** momento em que a administração implementa a política e materializa a ação estatal por meio da política pública eleita;
5. **Avaliação:** a principal delas é a eleitoral, eis que melhor forma de observar resposta cidadã às políticas aplicadas, muito embora, por si só, não seja suficiente, sendo necessária aferição contínua acerca dos resultados, dentre esses, custos, aceitação, êxito ou não.

Logo, percebe-se que, sendo identificado o problema, tem-se, primeiro, a fase de formação da respectiva agenda, cuja identificação por determinado “ator político”, faz com que este passe a lutar para que a respectiva demanda seja implementada, sendo, *a posteriori*, avaliada por continuas aferições acerca do seu andamento e resultados (MENEZES; BENEDITO, 2013).

Ocorre que, diante das fases, dá-se especial atenção à fase “3”, cujo momento se dá à formulação da política pública, avaliando-se de que maneira o Poder Público poderá instrumentá-la de modo a dar solução ao problema inserido na agenda, uma vez, conforme Dias e Matos (2012), é neste momento que ocorrem os grandes debates e embates políticos, eis que estão neste inseridos “[...] diversos interesses, e [...] serão rejeitas várias propostas de ação. É aí que reside a importância da participação ativa de um corpo técnico [...] que deverá fundamentar com clareza a proposta escolhida [...]” (*idem*, 2012, p.76).

Justamente neste ponto em que se retorna à ideia de que, por mais que seja uma política de prestação estatal, quando se está diante, por exemplo, de propostas como a do presente trabalho, qual seja a isenção fiscal para promoção do bem-estar social, se está a tratar, diretamente, da função econômica e, quando falamos em função econômica,

lembremo-nos que, a República Federativa do Brasil indica que fazem parte de seus “fundamentos”, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;” [art. 1º, CF/88], justamente por compreender-se que, por mais que tenhamos como propósito garantir os direitos fundamentais a todos, em especial os da promoção social, dentre eles e para eles, está o pleno acesso ao mercado de trabalho por meio da livre iniciativa, deixando explícita a ideia de que, com isso, estamos diante de um Estado que adota o Capitalismo como fonte de promoção social, logo, estamos diante da necessária colaboração público-privada para consecução.

Nesta linha, faz-se necessário, quiçá crucial, uma cooperação entre responsável primário pela elaboração e efetivação das Políticas Públicas [Estado] e sociedades empresariais, quais podem, por sua vez, instrumentalizar determinada política, eis que, em boa parte das políticas com cunho econômico o Estado já conta com a instrumentalização por meio deste agente [sociedades empresarias], quais, a exemplo, tornam possíveis a efetivação de:

[...] **“Lei do Aprendiz” - Lei 10.097/2000**, como instrumento de capacitação profissional, geração de renda e emprego, atendendo ao objetivo de diminuição do desemprego e evolução da qualificação através do estágio na empresa. [...] política de facilitação de **acesso do menor ao mercado de trabalho (primeiro emprego)** passa, desta forma, pela imposição à empresa de contratar percentual de funcionários “jovens”. [...] **Inclusão de Portadores de Necessidades Especiais - Lei 8.213/1991**. A lei determina que empresas com mais de 100 funcionários preencham entre 2 à 5% de suas vagas com trabalhadores que possuem alguma necessidade especial. [...] **“Vale-Cultura”, instituído pela Lei 12.761/12** que prevê um **Vale de R\$ 50,00 para cada trabalhador por mês a ser gasto em cultura**. O pagamento feito ao trabalhador pela empresa, que, por sua vez realizará compensação tributária com a União. (MENEZES; BENEDITO, 2013, p.59) (grifos nossos).

Neste sentido, clarificasse a importância da comunhão de esforços entre Estado e iniciativa privada para promoção de diversificadas demandas, indo ao pleno encontro do que a Constituição da República prevê em seu “Título VII” ao tratar “Da Ordem Econômica e Financeira”, em especial de seus princípios gerais, quais estabelecem como fundamentos a “valorização do trabalho humano e livre iniciativa”, tendo como finalidade a “existência digna e justiça social”, clarividentes a partir do momento que traça dentre seus princípios “redução das desigualdades regionais e sociais” e “busca do pleno emprego” (BRASIL, 1988).

Desta feita, resta clara a necessária fusão entre Estado e empresas para consumação da ordem econômica brasileira, uma vez, por mais que o Estado esteja alicerçado em uma norma máxima cuja escrita traduz à livre iniciativa às empresas, esta liberdade estará

condicionada a regulação do Estado, qual atuará, segundo Menezes (2008, p.89), por meio de “[...] mão invisível [...] qual cria, regula e dá existência à Economia.”⁸⁰

Esta relação, Estado e empresas, determinada pela norma constitucional a partir da análise, dentre outros, do citado título da ordem econômica e financeira, traduz à necessidade de se fazer frente às buscas de políticas públicas integrativas, cuja responsabilidade será solidária, de modo com que a sociedade realize, de fato, suas ações sustentadas na ideia de fraternidade.

E, no presente caso, quando se está a falar na inclusão dos indivíduos no mercado de trabalho – aqui nem cita-se direto e especialmente a pessoa com TEA -, se está, diretamente a falar em colaboração entre Estado e empregador, uma vez que o empregador não está, ou melhor, não deve estar à sociedade como um produtor de riquezas, mas sim, como um produtor e mediador da função social, motivo pelo qual, por mais que estejamos em Estado Capital, estamos, sobretudo, em um Estado que visa o bem-estar social e o pleno acesso à cidadania, o que, sem a cooperação de todos, tornar-se-á impossível a materialização dos objetivos constitucionais, em especial, os fundamentais, dentre eles, o acesso ao trabalho.⁸¹

Corroborando, Silva e Souza-Lima (2010) manifestam no sentido de que o Estado, para alcance dos objetivos traçados na elaboração de respectivo instrumento de implementação de política pública, após cumprir todo ciclo de planejamento, pesquisa, identificação e formulação, consoante já exposto, nem sempre estará pronto para efetivá-las, uma vez que “todos os agentes são responsáveis pela condição de desenvolvimento, e, partindo-se disso, justifica-se também a participação do setor privado na contribuição para a formulação de políticas que tenham finalidade igual.” (*idem*, 2010, p.46).

Sendo assim, tendo em vista que, no tocante a proposta do presente trabalho, tem-se na política pública ideia de materialização da inclusão de autistas no mercado de trabalho, resta manifesta a importância da cooperação entre Estado, pelas vias dos entes federados municípios e sociedades empresariais e/ou empregadores, em termos de colaboração, uma vez que, à efetivação da política pública proposta necessário que objetivos e finalidades

⁸⁰ “O Estado e as empresas, sejam elas privadas ou públicas, possuem uma relação mutualística, dependendo uma da outra para existir. O Estado depende do setor privado para gerar riqueza e, o setor privado depende da regulação do Estado para produzir e obter lucro.” (MENEZES; BENEDITO, 2013, p.73).

⁸¹ “O mercado não é a finalidade existencial do setor privado, mas, tão somente o meio para cumprir sua função social, qual seja, produzir e gerar riqueza. Por tais razões, omitida na maioria das vezes nos cursos de administração e economia, defende-se que o Estado e o setor privado (aqui entendido como instituição) são duas esferas independentes que não podem se relacionar ou, quando o fazem é de maneira odiosa.” (*idem*, 2013, p.74).

estejam alinhavados, o que no presente estarão, deixando clara a possibilidade e, por vezes, necessidade de interdisciplinaridade para promoção de determinada demanda.

4.2 Extrafiscalidade tributária, o que é?

Dentre os maiores e principais poderes concedidos pelo povo ao Estado, está o de lhe impelir à contribuição pela vida do pagamento de tributos, uma vez que essa é a forma pela qual restou acordado entre os cidadãos por meio de um contrato social, a fim de garantir que o Poder Público, personificado no Estado, por sua vez, garanta o alcance de um bem-comum a todos (VIOL, 2015).

De acordo com Costa (2013), a arrecadação de tributos, por si só, não se justifica como finalidade própria, ou seja, como um fim em si, mas, como meio capaz de gerar a redistribuição das riquezas de um povo, por entre políticas sociais e econômicas, que necessitam, para seu fomento, de arrecadação solidária, cuja responsabilidade de contribuir, de um lado, está do povo, em sua totalidade, haja vista o bem do coletivo em vantagem ao individual e, do outro, do Poder Público, eleito pelo contribuinte para promover, por meio de suas ações acesso aos direitos contemplados com o passar dos tempos, em especial os fundamentais (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil [conforme já manifestado no capítulo I], em seus artigos inaugurais [Princípios Fundamentais], em especial no tocante aos seus objetivos fundamentais, estabelece como propósito, entre outros⁸², “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”, o que, de pronto, demonstra que ao traçar objetivos desta monta, também reconhece a existência de desigualdade no Estado brasileiro, cuja marginalização não condiz com o aspecto do “marginal” que desprovê a população de segurança, mas sim, daquele indivíduo que não teve sua contrapartida no espaço social.

Todavia, para que ações afirmativas sejam concretizadas, necessário que, além consciência dos problemas, o Estado tome decisões inteligíveis, de modo a “[...] colocar de lado o formalismo típico da nossa práxis jurídico-institucional e entender que a questão é de vital importância para a legítima aspiração de todos [...]”, a fim de que o país, um dia,

⁸² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

ocupe verdadeira posição de respeito à sua história e de seu povo, com fatídica realização no que toca ao acesso à plena cidadania. (GOMES, 2005, p.59)

E para tanto [estabelecimento de ações afirmativas], Dworkin (2005, p.606) observa haverem três critérios necessários, quais sejam: justiça, mais ligada a ideia de “justiça-social”, uma vez que a ação criada deve surgir para corrigir determinada exclusão social; adequação, qual, de forma autoexplicável, indica que a medida utilizada para ação afirmativa deve estar adequada ao fim almejado; e, por fim, eficiência⁸³, uma vez que a medida deve demonstrar ser eficiente com a finalidade “reduzir” desigualdade social.

Do exposto, percebe-se que não basta indicar a ação afirmativa como instrumento efetivo ao combate da desigualdade, necessário adequar de modo que atinja, de fato – materialmente -, seus objetivos, sendo que, para isso, observa-se eficaz, ao que se percebe, a utilização dos institutos tributários, uma vez que a atividade tributária acaba por ser fonte direta da ação estatal, perfectibilizando a ação afirmativa de forma “justa, adequada e eficiente”, conforme se pretende demonstrar.

A esfera tributária, gênero da espécie extrafiscalidade, desperta nas pessoas, à primeira vista, “impostos”, “tributos”, “contribuições”, “deduções” e “deveres”, sugerindo inúmeros questionamentos na sociedade, em especial: a quem os devo, porque os devo, e a qual ramo do direito [independente e autônomo? compete o poder regulamentar a fim de “confiscar” dos indivíduos parte de sua receita em “favor” do Estado.⁸⁴

Em regra, popularmente são idealizados os impostos e o ramo direito tributário nessa direção, de que seriam esses os meios e instrumentos pelos quais o Estado prover-se-ia daquilo que é do povo, cujo alcance se dá apenas em malefício dos cidadãos, seja pela via direta, exemplo o recolhimento de IR⁸⁵, ou pelas vias indiretas, imposto sobre serviços e produtos por exemplo (COÊLHO, 2020; PAULSEN, 2019).

Acontece que, ao contrário, importante observar que o Direito, em si, consoante Coêlho (2020), é uno, ou seja, algo que em sua base epistemológica determina e evoca as

⁸³ Eficiência, por sua vez, é princípio explícito na norma constitucional quando refere à prestação estatal por meio da Administração Pública [art. 37, caput, CF/88]. Segundo Hely Lopes Meirelles “[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros[...]” (MEIRELLES, 2002, p.94).

⁸⁴ “É lugar-comum apontar o tributo como responsável por boa parte das mazelas nacionais. É corriqueira a referência ao “cipoal tributário”, dando a impressão de um emaranhado de exigências desproporcionais sobre o homem médio, que gera arrecadação crescente e descontrolada, que retira do “setor produtivo” os recursos necessários para sua sobrevivência e para a geração de riquezas.” (SCHOUERI, 2019, p.53).

⁸⁵ Imposto de Renda.

mesmas bases sedimentares a todos os seus ramos, vindo os mesmos a tratarem de forma diferente a fim de pragmatizar a aplicação e os estudos de cada setor, demonstrando de que forma cada área se auto regulamentará da base origem, cujo objetivo comum é a garantia de acesso aos direitos fundamentais inseridos em nosso ordenamento jurídico pátrio.⁸⁶

Consoante Eros Roberto Grau (2013, p.85), “[...] a finalidade é o criador de todo o direito e não existem norma ou instituto jurídico que não deva sua origem a uma finalidade [...]” e, tendo em vista os objetivos e finalidades expressos na norma constitucional, em especial sua proposta e eleição de direitos concebidos como fundamentais, diferente não poderiam ser seus instrumentos, dentre eles, o direito tributário, ferramenta pela qual, não só serão arrecadados fundos à prestação estatal, mas, sobretudo, braço direito do estado na busca das melhorias sociais.⁸⁷

Ao encontro, argumenta Barroso (2018, n.p) “O Direito não é um fim em si mesmo, e todas as formas devem ser instrumentais [...] o Direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social.”; tão logo, o direito brasileiro tem normas expressas, cuja finalidade de todo sistema é única, porém, instrumentalizada de forma a materializar seus objetivos por meio de ferramentas de melhor alcance.

Outrossim, consoante Tipke (2012), o direito tributário não é apenas uma ferramenta com o poder de subtrair valores dos cidadãos, mas sim, instrumento capaz de gerar qualidade no convívio dos indivíduos - também sentido horizontal [uns com os outros - solidariedade/fraternidade tributária], fundamental para o bom andamento da sociedade.⁸⁸

E mais, no tocante ao dever de pagar impostos, Tipke (*idem*) observa-o como sendo um dever moral e fundamental, eis que não se trata apenas de um sacrifício, mas sim, “[...] contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos.”, de modo a não ser balizado como sendo uma

⁸⁶ “O Direito é uno, todo interligado, a reger a vida social. São tolices essas “autonomias científicas” dos diversos ramos do Direito. Muitos juristas se comprazem em dizer que o seu Direito é autônomo e importante, mais importante que os demais. Ora, essa divisão do Direito em ramos é, a um só tempo, funcional e didática e nada mais. Serve apenas ao pragmatismo, na regulação dos múltiplos aspectos da vida social, instituindo princípios e diretivas adequadas aos objetos regulados, e facilita no plano didático o ensino e a compreensão do Direito.” (COELHO, 2020, p.75).

⁸⁷ Não à toa, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, incisos XVIII e XXII, a “precedência” diante dos demais órgãos da administração pública, bem como, além de outras vantagens, “prioridade” orçamentária, eis que, por meio desta função de angariar fundos à coisa pública, que serão as demais ações possíveis. (BRASIL, 1988).

⁸⁸ “[...] o tributo se define como o dever fundamental estabelecido pela Constituição no espaço aberto pela reserva da liberdade pela declaração dos direitos fundamentais.” (TORRES, 2005, p.181).

mera norma de natureza técnica, mas sim, um ramo orientado pelo direito em favor dos cidadãos (TIPKE, 2002, p. 15).^{89;90}

De acordo com o dito popular, quem paga impostos “não faz mais do que sua obrigação” (ACELERA TEXTOS, 2021). Até mesmo o Livro Sagrado [Bíblia] contempla que, quando os Fariseus e alguns membros do partido de Heródes tentaram criar provas contra Jesus, lhe questionando sobre o dever, ou não, de pagar tributos ao Imperador – esperava-se que o Cristo fosse contrário ao cumprimento tributário em favor do Estado -, Jesus lhes diz “Deem ao Imperador o que é do Imperador e deem a Deus o que é de Deus” (BIBLIA SAGRADA, 12:13, 2013), justamente por compreender que os direitos e deveres devem estar no íntimo de cada cidadão, tendo em vista que, diante das obrigações cumpridas, geramos as satisfações dos direitos, e assim por diante.

A obrigação tributária não está para uma punição do Estado em face dos cidadãos, mas sim, como forma de dar meios aos objetivos fins, uma vez que, sem tributos, o Estado acabaria por não atender a nada, seria uma estrutura meramente formal, cuja materialização e organização da coisa pública em favor do povo, estaria impossibilitada pela falta de reservas satisfativas, ou seja, é quase que como você não ter verbas necessárias para prover as necessidades da sua casa.

Conforme manifesta Leandro Paulsen (2019, p.23), “A figura de Robin Hood, que em algumas versões atacava os coletores de impostos para devolver o dinheiro ao povo, hoje já não faz sentido”, uma vez que esse dinheiro que “levam os coletores”, hodiernamente faz parte de um projeto maior, eis que, quando realizados diante de Estados democráticos e sociais, acabam por ser instrumento pelo qual a sociedade terá seus objetivos satisfeitos.

É, por assim dizer, um direito/dever de coletividade, uma vez que afeta tanto a relação entre cidadão e Estado [direito/dever vertical], como cidadão para com cidadão [direito/dever horizontal], complementando o sentido de solidariedade fiscal, previsto e normatizado no art. 13 da Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789 – período Revolução Francesa -, que por sua vez dispunha que “Para a manutenção da força pública

⁸⁹ “O Estado, fundado na utilização privada da propriedade está destinado a suprir a demanda financeira necessária para preencher suas tarefas principalmente mediante impostos. Sem impostos e contribuintes ‘não há como construir um Estado’, nem o Estado de Direito nem muito menos o Estado Social”. (TIPKE, 2012, p. 13).

⁹⁰ “O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas, sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O Direito Tributário de um Estado de Direito não é Direito Técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O Direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É Direito da coletividade.” (TIPKE; YAMASHITA, 2002. p. 15).

e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.”⁹¹ (DIREITOS HUMANOS USP, 2021).⁹²

Desta forma, quando atingimos a ideia de que a solidariedade deve estar empregada no ser da sociedade, precisamos compreender de que maneira selecionaremos e formaremos meios capazes de produzir espécie de justiça fiscal-social, pois, indo ao encontro do que respondeu Jesus aos Fariseus, a cada um cabe a sua parte; todavia, não podemos deixar de lado a compreensão e observação de que alguns indivíduos tiveram/tem, menos oportunidades, em especial aqueles que não apresentam, à primeira vista, as mesmas condições laborais que os demais, sendo que, para que se produza equidade no tratamento das pessoas, mister selecionar instrumentos materialmente eficazes à promoção desse coletivo.

Para Viol (2015, p.2) “Qualquer formulação de política tributária que não leve em consideração a abrangência da tributação estará fadada a um reducionismo arrecadatário e a uma miopia de visão estratégica que poderá a longo-prazo, inviabilizá-la.”, ou seja, reduzir a ideia de tributação como um fim a si, é o mesmo que desfazer a ideia de fraternidade idealizada e alcançada após duras batalhas e lutas humanitárias. É perder a finalidade do ser em sociedade.

Buffon (2009) indica que o Estado, como propulsor do bem-estar de todos, pretende por meio do recolhimento dos impostos ser instrumento capaz de dar fim a si próprio, ou seja, gerar aquilo que se espera por meio de suas ações, de seus mecanismos realizadores dos princípios constitucionais postos, principalmente e, em especial, em favor daqueles meios capazes de gerar a implementação dos direitos fundamentais previstos ou aderidos pela norma máxima constitucional.

Para tanto, o Estado, além da função arrecadatária de tributos para produção de seus fins administrativos, em alguns momentos, precisa exercer suas ações tributárias com finalidades específicas, a fim de estimular ou desestimular comportamentos dentro de uma sociedade que, conforme Luhmann (2016), ajusta-se de acordo com seu entorno; e para

⁹¹ Insta dizer que neste ponto, a Declaração previa, normativamente, a ideia de seletividade tributária, qual seja o pagamento de tributos de acordo com as possibilidades. Quem ganha mais, mais tributos paga, quem ganha menos, a fim de não causar estado de miserabilidade, menos contribuirá. Subjetivamente resta considerada a visão inclusiva do Estado de bem-estar social.

⁹² “[...] é o fundamento que justifica e legitima o dever fundamental de pagar tributos, haja vista que esse dever corresponde a uma decorrência inafastável de se pertencer a uma sociedade. [...] o cidadão tem direitos, porém, em contrapartida, também deve cumprir seus deveres dentro de uma sociedade.” (BUFFON, 2009, p. 99).

isso, tem-se na extrafiscalidade⁹³ tributária, segundo Buffon (2009), a mola propulsora, capaz de instaurar meios e condutas dentro da comunidade em que aplicada, em especial para produção dos direitos fundamentais.^{94;95}

No âmbito dos estudos existentes acerca da extrafiscalidade tributária, de forma mais perspicaz, há duas vertentes, que dividem seus entendimentos, primeiro, na ideia de que existe extrafiscalidade tributária quando o objetivo fiscal arrecadatório não é prioridade, caso dos professores Carrazza⁹⁶ e Casalta Nabais⁹⁷ e, outra parte que, por sua vez, compreende que a extrafiscalidade, de certa forma, pode estar sempre presente, independentemente da natureza fiscal do tributo, como é o caso de Paulo de Barros Carvalho⁹⁸, ao afirmar que: “Os dois objetivos convivem, harmônicos, na mesma figura impositiva [...] por vezes um predomina sobre o outro” (*idem*, 2012, p.291).

Insta observar que, corroborando com o já exposto, nos alinhamos a última corrente, tendo em vista que, a partir do momento em que a finalidade fiscal ocorre em contrapartida à prestação estatal, não como fim meramente arrecadatório, eis que um Estado que busca como finalidade atingir o bem-estar social, logo, a ideia inicial de tratarem-se de fontes distintas de direito tributário perderia seu sentido.

O instituto da extrafiscalidade tributária, embora tenha enorme relevância à produção e promoção da justiça social, não encontra, na doutrina, longo traçado histórico,

⁹³ Segundo Dicionário online de Português, extra vem a ser “Além do esperado, do determinado, do estabelecido [...]”, logo, aquilo que vem “além do esperado” quando estamos diante da esfera tributária. Está além do simples recolhimento dos tributos para satisfação daquilo antes posto. Está para complementar algo. Portanto, uma fiscalidade extraordinária. (DICIO, 2021).

⁹⁴ Embora tratemos no presente acerca das atribuições fiscais e extrafiscal do Estado, como sendo oriundas de igual fonte, importante salientar a existência de cortes metodológicos nesta concepção, conforme Yamashita (2014), uma vez que há diferença em ambas, eis que as normas de finalidade fiscal ocorrem para regular direitos e deveres da relação entre sujeito e estado (fisco), logo, uma norma de natureza tributária, já as normas de finalidade extrafiscal, estarão ligadas a questões econômica, com especial natureza, uma vez que não estará ligada, tão somente, ao ramo tributário, mas a todos aqueles que a utilizem para produção de políticas econômicas e sociais.

⁹⁵ “São fiscais, ou têm função fiscal, os impostos que se destinam apenas a propiciar a transferência de recursos financeiros dos particulares para os cofres públicos. São extrafiscais os impostos cuja função predominante consiste em interferência no mundo econômico. [...] o que se pretende com a instituição ou com o aumento desses impostos não é melhorar a arrecadação de recursos financeiros, mas induzir determinado comportamento por parte dos agentes econômicos.” (MACHADO, 2015, p.72).

⁹⁶ “Há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa” (CARRAZZA, 2013, p.93).

⁹⁷ “A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer frente às despesas públicas.” (NABAIS, 1998, p.629).

⁹⁸ “Há tributos que se prestam, admiravelmente, para a introdução de expedientes extrafiscais. Outros, no entanto, inclinam-se mais ao setor da fiscalidade. Não existe, porém, entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão-só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade.” (CARVALHO, 2012, p.291).

apenas observa-se que a sua manifestação de forma mais latente coincide, especialmente, pós períodos bélicos, em especial 1ª e 2ª grandes guerras mundiais, em vista da utilização fiscal pelo Estado para auxílio na reconstrução dos países, por meio de incentivos fiscais (BERTI, 2003).

Logo, concebe-se que, de certa maneira, quando o Estado necessitou incentivar ou desincentivar determinada conduta e/ou ação coletiva, atuou por meio da extrafiscalidade tributária, o que naturalmente nos remete à possibilidade de que o instituto tenha estado presente na sociedade desde o início dos tempos, como espécie do gênero tributário.⁹⁹

Ao encontro, diz Torres (1999) que, a extrafiscalidade tributária seria a utilização do instituto tributário para obtenção de certos efeitos nas áreas econômicas e sociais que ultrapassam a mera finalidade de prestar recursos às necessidades do tesouro, o que ratifica Cassalta Nabais (2004, p.629), quando diz que a extrafiscalidade tributária, embora seja um conjunto de normas que “formalmente integrem o direito fiscal”, tem por finalidade a consecução de determinados resultados econômicos-sociais, não para fazer frente as despesas públicas tradicionais [administrativas], mas para implementação de ações pelo Estado.

De acordo com Castilhos (2012, pp.37/38), “A própria Constituição Federal estabelece para algumas espécies de impostos características que fazem delas mais do que meros meios de obtenção de recursos.”, a exemplo da possibilidade de “incentivar ou desestimular certos comportamentos econômicos.”, por meio de alíquotas diferenciadas na cobrança de impostos, a começar pela União, por meio do imposto de importação [II], imposto de exportação [IE] e sobre produtos industrializados [IPI], art. 153, I e II, §1º, CF/88; Estados e Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [ICMS], art. 155, §2º, III, CF/88; e, por fim, a exemplo também, nos Municípios, imposto sobre propriedade predial e territorial urbana [IPTU], art. 156, §1º, II, CF/88.

Ocorre que, embora a Constituição expresse, de forma clara, tributos que terão finalidade extrafiscal, conforme Henrique Ricci (2015, p. 44), “[...] por mais que determinadas espécies tributárias tenham maior aptidão fiscal ou extrafiscal, por exemplo, nenhuma delas será pura [...]”, pois, consoante observado, o direito tributário, fonte das

⁹⁹ “Historicamente, pode-se contemplar a existência de tributos desde os tempos imemoriais. As mais primitivas formas de organização social já relatavam alguma espécie de cobrança para os gastos coletivos, como os dízimos, cobrados no século XIII a.C. sobre frutos, carnes, óleo e mel” (SCHOUERI, 2019, p.64).

finalidades fiscais e/ou extrafiscais, nada mais é que um braço do sistema jurídico pátrio, cuja norma máxima [CF/88] estabelece os fins cujos meios serão utilizados para atingir, o que vai ao pleno encontro de Paulo de Barros Carvalho, ao afirmar que “[...] não existe entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem, harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar que, por vezes, um predomina sobre o outro [...]” (2012, p.291).

Ademais, a extrafiscalidade tributária poderá apresentar formas diferentes de instrumentalizar a sua busca em “condicionar comportamentos de virtuais contribuintes” (Carrazza, 2019, p.765), eis que pode agir em caráter negativo, cujo objetivo se dá em inibir determinadas condutas em sociedade, gerando desestímulos fiscais, a fim de induzir que as pessoas não assumam determinadas condutas, como, por exemplo, altos tributos em cigarros, bebidas com alto teor de açúcares e/ou alcoólicas, a fim de que os sujeitos não tragam malefícios à sua saúde e, ainda, conseqüentemente, sobrecarreguem o sistema de saúde.

Ou, ainda, em caráter positivo, quando objetiva-se por meio da extrafiscalidade gerar ações que propiciem à produção de melhorias sociais, intervindo na seara econômica privada, a fim de que “por indução” o Estado estimule determinada atividade em sentido estrito “[...] concedendo, por exemplo benefícios fiscais [...]” para “[...] concretização do princípio da redução das desigualdades[...]” (FARIA, 2010, pp.69-71), deixando clarividente que a sua aplicação deverá ter como foco atingir a efetivação das normas constitucionais, não de forma pura e simples, mas sim, de maneira que fique demonstrado que se está buscando por parte dessa intervenção um meio de melhor redistribuir os espaços sociais de tal maneira que a desvantagem entre os sujeitos, *in casu* trabalhador autista ou não autista, não seja desproporcional ou tão desproporcional conforme o é (BUFFON, 2009).

Ainda, de acordo com Yamashita, para que se opere, por meio das normas de natureza extrafiscal a efetivação de políticas econômicas com fins sociais objetivadas pelo Estado, ou seja, uma “relação meio-fim” em sua aplicação, importante que se observe os seguintes aspectos: “(a) legitimidade constitucional do fim perseguido; (b) efetividade do meio escolhido; (c) imprescindibilidade do meio escolhido; e (d) ponderação da desvantagem do meio em relação à vantagem da finalidade perseguida.” (2014, p.161).

Quer dizer, ao analisar a política pública pensada para efetivar, por meio da extrafiscalidade tributária, a inclusão dos autistas no mercado de trabalho, crível que se perceba a presença deste ciclo de reflexões acerca das vantagens de perseguir por meio

de política econômica a função social do Estado, haja vista que, conforme Moraes (1998, p.21), “A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos”, o que vai em pleno encontro do que diz Bobbio (1996, p.09), ao referir que “[...] a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel [...]”, ou seja, necessitam que sejam materialmente efetivadas.

Sendo, para tanto, observado o instituto da extrafiscalidade tributária como fonte de possível adequação e aplicação dos objetivos da norma constitucional, dentre eles a promoção da igualdade social, por meio da inclusão daqueles que sofrem o afastamento do acesso à cidadania, em especial no que toca ao direito ao trabalho formal, como fonte de ressignificação social, econômica e emocional dos indivíduos excluídos. Todavia, como possível fonte para determinada adequação [extrafiscalidade tributária], necessário prever de que maneira instrumentalizar e induzir uma adequada política de efetivação de tais objetivos.

Do exposto e, assentando-se à ideia de utilização da esfera tributária como braço do Estado à consecução dos direitos traçados diante da Constituição da República, fixa-se que “[...] o Estado não apenas pode, como deve utilizar-se da extrafiscalidade como um instrumento de promoção social [...]” a fim de “[...] assegurar a efetivação dos direitos constitucionais em geral e, em específico, os direitos fundamentais sociais.” (FOLLONI, André; PERON, R. C. A. B, 2014, p.403.).

4.3 A extrafiscalidade tributária enquanto mecanismo de fomento à inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho.

Inicialmente, importante observar que, conforme manifestado no o capítulo II, compreende-se e ratifica-se que a existência de cotas de empregabilidade definidas pelo artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 (BRASIL, 1991) são, deveras, muito importantes, eis que, não só dispõe sobre regulamentar e obrigar à contratação de certo número de deficientes na empresa, como também traça a cultura da inserção do deficiente no mercado de trabalho.

Ocorre que, consoante também trabalhado, quando se está a falar em inserção, se está a pensar sobre inserir alguém ou algo a um espaço pronto, delimitado e culturalmente

estagnado ou definido, o que vai em completo desencontro à proposta de inclusão, cuja ideia é incluir o outro, de modo a pensá-lo como um ser com diferentes propósitos, qualidades e disposto de acordo com as suas diversidades, respeitando seus limites e suas habilidades. É como diz Spengler (2021, p.22), “deve-se pensar a outriedade no sentido de “enxergar o outro” [...] Mas quem é o outro?”.¹⁰⁰

O outro é aquele qual nos faz responsáveis por percebê-lo e compreendê-lo por meio de suas diferenças, sem objetificação da sua qualificação humana, sem pensá-lo como um instrumento do social, como um meio para determinado fim, mas sim, como um fim em si mesmo, cujos propósitos e objetivos são demandas de sua construção social, cultural e identificação pessoal.

Com base nisso, se defende a importância de que as políticas sejam (re)pensadas, de modo que a sua instrumentalização como fonte de mudanças, também seja diversificada, a fim de que objetivos, outrora, não alcançados, por novas propostas avancem em direção aos objetivos vislumbrados por meio da ratificação, com vistas à promoção e efetivação dos direitos humanos.

Sendo assim, pretende-se observar, por meio do instituto da extrafiscalidade tributária, delineado no item anterior, via pela qual, poderá o Estado induzir à contratação e inclusão de autistas no mercado de trabalho, pelos caminhos da formalidade do acesso, como persecução da realização estatal fundamental.

Para tanto, vê-se nas empresas a forma pela qual o Estado poderá atuar de maneira a descentralizar a formação e a materialização do acesso igualitário ao mercado de trabalho, uma vez, a partir do momento em que estamos diante de um Estado cuja proposta de ação está calcada na coisa pública, com eixo descentralizador da promoção de todos, verifica-se nas empresas meios capazes de auxiliarem neste processo de cooperação e ascensão dos objetivos fundamentais, em especial no que toca à oportunidade de acesso ao emprego.

No mais, às empresas que já efetivem inclusão, extremamente relevante o reconhecimento moral e altruísta, que as farão ter o reconhecimento, por exemplo, do selo de “empresa cidadã¹⁰¹” etc.; mas, em se tratando de um cenário que se visualize que

¹⁰⁰ “As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Começa-se a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado das interações.” (SPENGLER, 2021, p.22).

¹⁰¹ “O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, destina-se a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade e por quinze dias, além dos cinco já estabelecidos, a duração da licença-paternidade (Lei nº 13.257/2016).” A empresa também é compensada por meio de deduções fiscais. (RECEITA FEDERAL, 2019).

cooperação, diferente de altruísmo, pode efervescer a política inclusiva, acredita-se que políticas tributárias possam ser associadas a ideia de geração da inclusão, baseadas em uma concepção de base formalizada na solidariedade e responsabilidade fiscal, tanto que já previstas como forma de incentivo por meio do Art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (2006), mais tarde, conforme já vimos, ratificada pelo Brasil [Decreto nº 6.949/2009] (BRASIL).

Outrossim, quando estamos diante da ideia de solidariedade fiscal, passível de perceber que, além das concepções de responsabilidades vertical e horizontal [cidadão para Estado e versa; cidadão para cidadão], aposta-se e visualiza-se espécie de responsabilidade e solidariedade fiscal diferente, da qual observamos em uma linha diagonal – amplo alcance -, cuja solidariedade alcançará não só Estado e cidadão e versa, mas, também, uma nova figura, o cidadão empreendedor, cuja espécie de isenção contributiva concedida em sua relação com Estado, trará a responsabilidade de contrapartida, que será efetivada por meio da inclusão do autista no mercado de trabalho.¹⁰²

Neste contexto, apresenta-se a ideia de que para consecução da inclusão dos autistas no mercado de trabalho por meio de políticas públicas descentralizadas, pela via da cooperação e descentralização da promoção social, poderá o Estado, em favor das empresas que tomaram para si a responsabilidade de instrumentalizar determinada política, no presente caso por meio da materialização do direito fundamental ao trabalho [art. 6º, CF/88] (BRASIL, 1988), ver implementada benesse fiscal em seu favor.

Quando se fala em isenção fiscal, forma pela qual poderá ser apresentado o instituto da extrafiscalidade tributária, assim como o é falar em tributação, consoante observado, à primeira vista, baseados em um preconceito dos termos, imagina-se estar “abrindo mão” daquilo que é do Estado, por tanto de todos, em favor de poucos. Entretanto, quando o Governo, aqui sentido lato, seja federal, distrital, estadual ou municipal, abre mão de determinada quantia tributária, e o faz visando algo diverso da arrecadação, o faz justamente para alcance de finalidade que, com a simples arrecadação, já tenha percebido não ser possível, como por exemplo, dar incentivo à geração de empregos que, por meio

¹⁰² “Na atualidade, o papel das empresas supera suas demandas internas e o caráter econômico, interligando-se à manifestação do direito de propriedade, relações jurídicas, interações políticas, sociais e meio ambiente [...] O ideal é que organizações se tornem mais inclusivas, investindo em ações de atração, manutenção e incentivo à mão-de-obra diversificada, criando ambientes receptivos aos tradicionalmente segregados do convívio social.” (MONTEIRO *et al*, 2011, p.463).

dos esforços já empreendidos pelo Estado não tenha sido possível auxiliar no processo empreendedor.¹⁰³

Por isso, quando o Estado, por meio de seu instrumento executivo envia ao Legislativo determinado projeto de lei, no qual o objetivo seja “espécie de renúncia fiscal”, o faz, justamente, para “estimular o investimento, crescimento ou geração de empregos de um determinado setor, promovendo seu desenvolvimento social e econômico.”, ou seja, não o faz simplesmente para abrir mão de determinado valor, até mesmo porque, se assim o fosse, estaria agindo de encontro ao que se espera do poder republicano, cuja materialização está para consecução daquilo que é do povo, a fim de dar promoção àquilo que seu criador, o povo, espera, ao crer em uma sociedade justa e de acessos igualitários, por exemplo. (ASID BRASIL, 2019).

Ocorre que, para tanto, se faz necessário refletir de que forma poderão determinados meios de cooperação baseados na descentralização das políticas públicas de inclusão dos autistas no mercado de trabalho serem instrumentalizados, uma vez que, a Constituição da República, expressamente, conforme visto e revisto, prevê a utilização da extrafiscalidade como forma de regular o mercado, seja por aumento ou isenção de impostos, em especial, dos impostos de importação [II]¹⁰⁴, exportação [IE] e sobre produtos industrializados [IPI], art. 153, I e II, §1º, CF/88, quando, por exemplo, a fim de propiciar a venda de determinado produto produzido no cenário interno, aumenta o imposto de exportação daquele de natureza igual, mas produzido no exterior (CASTILHOS (2012). Ou, ainda, quando utiliza-se de ICMS para regular transações interestaduais ou IPTU [art. 182, §4º, II] e ITR [art. 153, §4º, CF/88], para proteção da função da propriedade nos municípios (*idem*, 2012).

Sucedese que, para promoção e proteção da inclusão dos autistas no mercado de trabalho por meio da utilização da cooperação descentralizada, realizada em conjunto pela relação Estado e cidadão empregador, importante que se observe, de forma local, quais tributos poderiam auxiliar nesta aproximação, uma vez que, está no local o poder de

¹⁰³ “A isenção é um instrumento extrafiscal e deveria ser sempre utilizada como contrapartida de um retorno ao Município, tanto social quanto de desenvolvimento econômico. O Rio de Janeiro, por exemplo, concedia isenção de IPTU aos hotéis em determinadas regiões turísticas, procurando, assim, atrair e ampliar a sua rede hoteleira. Havia, portanto, uma contrapartida, através do ingresso de turistas e, por via indireta, maior receita de ICMS pelo comércio da cidade, e maior recolhimento de ISS, dos próprios hotéis. O importante nesses casos é a análise dos resultados em termos financeiros. Quanto o Município deixa de receber de IPTU com as isenções; quanto o Município ganha pelo crescimento das vendas e nas prestações de serviços?” (CONSULTOR MUNICIPAL, 2021).

¹⁰⁴ “[...] o Imposto sobre Produtos Industrializados também possui este caráter extrafiscal, através do qual o Estado pode atender a políticas importantes nas áreas sociais, assistencial e econômica fazendo o uso do mesmo de forma a abrir o caminho para o fomento de planos que venham de encontro aos interesses públicos manifestados no seio da sociedade e percebidos pelo Poder Público.” (BERTI, 2003, p.57).

discriminar a forma pela qual será mais vantajosa a instrumentalização da relação e cooperação no sentido de propiciar determinada demanda.¹⁰⁵

A fim de ilustrar forma pela qual os incentivos fiscais podem auxiliar à geração de empregos e, conseqüentemente, instrumentalização da inclusão de autistas no mercado de trabalho, temos exemplificado o Estado do Pará, que no ano de 2020 concedeu incentivos fiscais para geração de mais de 4 (quatro) mil empregos, a isenção tributária para alcance de determinado fim girou em torno de 80 (oitenta) milhões de reais, percebidos pelo Governo local não como renúncia de receita, mas sim, como investimento cuja contrapartida poderá auxiliar de forma considerável no processo de inclusão social.¹⁰⁶ (AGÊNCIA PARÁ, 2020).¹⁰⁷

Ainda, observa-se que “O Pará tem cerca de 150 empresas incentivadas pelo Estado [...] também com impactos positivos para o desenvolvimento de municípios [...] O total de empregos de todas as empresas que recebem incentivos do Estado passa de 30 mil.”, ou seja, a utilização da extrafiscalidade com a finalidade de gerar empregos e, naturalmente, incentivar a inclusão daqueles excluídos do mercado de trabalho, a exemplo dos autistas, pode ser a forma pela qual grande parte da promoção social e do acesso à cidadania terão propulsão. (AGÊNCIA PARÁ, 2020).

E mais, quando falamos em poder local, não estamos apenas abordando a necessidade de atuação descentralizada de determinado ente federativo municipal [art. 1º, caput, CF/88], mas sim, na obrigação deste ente federativo observar, por meio da legislação

¹⁰⁵ Conforme nos manifesta Ladislau Dowbor, em “O Que É Poder Local?”, estamos “viciados” na ideia de que toda promoção, manifestação, acesso ou realização no espaço local, dependerá da ação do Estado. Todavia, há muito, já indicado por meio do pensamento iluminista que, quem deve pensar nosso espaço local e, até mesmo por isso resta expresso na norma constitucional o Poder Local de legislar sobre interesse local [art. 30, I, CF/88], somos nós, atores do projeto social e local. (DOWBOR, 2016).

¹⁰⁶ “Inclusão social - Na avaliação de Wilson Schüber, vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária (Faepa), a política de incentivo fiscal adotada pelo governo também é uma ferramenta de inclusão social e geração de renda. “A atração de novas indústrias e manutenção daquelas que aqui já estão trazem desenvolvimento econômico e social para o Estado.” (AGÊNCIA PARÁ, 2020).

¹⁰⁷ “Esses benefícios são importantes ferramentas de políticas públicas para impulsionar o crescimento do mercado e o giro da economia. Estejam elas no âmbito federal, estejam elas nos âmbitos estadual ou municipal, esse tipo de medida permite a contratação, a renovação do maquinário e outros fatores que colaboram para o crescimento de uma corporação. [...] Entre os formatos mais comuns, estão a redução de alíquota de imposto, de isenção, de compensação, entre outros. Independentemente de sua forma, eles são mecanismos importantes para que o governo possa auxiliar o desenvolvimento socioeconômico. Com a redução de impostos, os incentivos fiscais possibilitam a geração de mais empregos, a movimentação da economia, as benfeitorias e a criação de programas sociais. A modalidade existe nos âmbitos municipal, estadual e federal e é, normalmente, concedida por meio de decretos, medidas provisórias ou projetos de lei. Sendo assim, o governo abre mão de uma parte do recolhimento de impostos em prol do crescimento de uma esfera econômica e social.” (UP BRASIL, 2021).

de interesse local, cuja competência a Constituição da República expressa [art. 30, CF/88], a forma pela qual poderá - baseando-se na ideia de instrumentos fiscais como formas de materialização dos direitos fundamentais – deverá alterar ou inovar em suas normas com o fito de dar espaço à inclusão social.

Desta feita, indaga-se quais os tributos, em especial, na esfera local, poderiam auxiliar nesta relação de solidariedade diagonal, cuja afirmação estará às vias de materializar acesso igualitário ao mercado de trabalho, em especial dos autistas, cuja finalidade se faz precípua da efetivação dos direitos humanos fundamentais.

De pronto, voltamos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana [IPTU] e chegamos, também, ao imposto sobre serviços de qualquer natureza [ISS], ambos previstos como competência dos municípios no art. 156, §1º, II e III, CF/88, sendo que o último, por sua vez, dispõe de Lei Complementar [LC nº 116, de 31 de julho de 2003] discriminando, por meio de uma “lista de serviços”, quais os serviços serão abrangidos por esta forma de tributação (BRASIL, 2003).

No tocante ao IPTU, tem-se, conforme visto, natureza extrafiscal expressa na norma constitucional, uma vez que, consoante art. 182 da Constituição da República, Capítulo “Das Políticas Urbanas”, ao proprietário do solo urbano, cuja função da propriedade não esteja sendo cumprida, poderá, dentre outras¹⁰⁸ formas de adequação mediante medida estatal, ter seu imposto progressivo no tempo, ou seja, não edificou, subutilizou, poderá ter valores de IPTU acrescidos, num caráter extrafiscal negativo, idealizando que essa conduta de improdutividade da propriedade não seja continuada.

Todavia, a partir do momento em que concordamos que a extrafiscalidade tributária e a simples arrecadação tributária servem, em auxílio à norma constitucional para promoção do bem-estar de todos e, por conta disso, nenhuma delas terá natureza una, sim complementar, devemos pensar a extrafiscalidade tributária do IPTU para além do seu caráter progressivo pelo não cumprimento da função social da propriedade, eis que, assim, não conseguiríamos, por meio do Poder Local, utilizar dos tributos de competência local

¹⁰⁸ “Art. 182 [...] “§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.” (BRASIL, 1988).

para produção dos deveres descentralizados estatais comuns [materialização do acesso à cidadania].

Consoante Berti (2003, p.114), mediante o uso da extrafiscalidade tributária em matéria de IPTU, “[...] é possível, por exemplo, a Administração Pública local promover: [...] d) o incremento de algumas atividades econômicas importantes no âmbito municipal [...] f) o aumento do número de vagas e postos de trabalho no âmbito municipal; [...]”, ou seja, outras formas de utilização do imposto, a não ser a de alteração nas relações baseadas na função da propriedade.

Logo, imagine-se à possibilidade de isenção do IPTU às empresas que, independente do exposto diante da Lei nº 8.213/91 [art. 93], cuja taxatividade à contratação de deficientes se dá por conta do número de empregados, consoante observado, efetivem à contratação de autistas para labor em sua atividade, ou, não sendo possível a contratação direta da pessoa com TEA, por conta da gravidade de seu quadro clínico, o faça em preferência aos demais, do seu genitor, genitora ou tutores responsáveis por sua manutenção e cuidados.

Ainda, exceciona-se da regra formada pela norma constitucional, mas indo ao encontro da ideia basilar constitucional, qual seja a promoção social, a possibilidade de utilização de isenção de IPTU para além das empresas locais, com a busca e atração daquelas empresas cuja responsabilidade em efetivar inclusão social no mercado de trabalho merece a benesse, eis que resultará no propósito constitucional da descentralização das políticas públicas de acesso à cidadania.¹⁰⁹

Justifica-se, a exemplo, com o projeto “Porto Alegre 4º Distrito”. O 4º Distrito de Porto Alegre, composto pelos bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, no século XX foi espaço do Polo Industrial de Porto Alegre, movimentando de forma expressiva a econômica local, qual restou abalada pela degradação ocorrida dentro do espaço local urbano nos últimos anos, perdendo empresas e geração de empregos (PORTO ALEGRE, 2020).

Todavia, por meio do projeto Porto Alegre 4º Distrito, propõe-se, por meio de incentivos fiscais, em especial isenção de IPTU e ISS, prestar contrapartida às empresas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa que se propuserem dar nova cara

¹⁰⁹ “É possível também imaginar a utilização do IPTU com vistas a atrair investimentos diretos para o Município mediante, por exemplo, a concessão de isenções de IPTU, ou outro benefício fiscal qualquer (créditos hipotéticos, diferimento, redução de base de cálculo etc) para empresas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços que por ventura venham a instalar-se no território municipal.” (BERTI, 2003, p.116).

ao espaço, auxiliando no processo de promoção e fortalecimento do poder local e projetando, conseqüentemente, um espaço de acesso cidadão, com mais geração de empregos e oportunidades aos porto-alegrenses (PORTO ALEGRE, 2020).

Ainda, corrobora com a ideia de possibilidade do uso de incentivo fiscal por meio da isenção de IPTU à empresa que efetive inclusão do autista no mercado de trabalho, quando se observa diante das normas locais de isenção de respectivo tributo, as normas que, conforme a Lei Municipal de n.º 4.852, de 19 de Fevereiro de 2019, do município de Eldorado do Sul/RS, utilizam de sua competência legislativa para “concessão de isenção do IPTU, às pessoas com deficiência ou doença considerada grave” (ELDORADO DO SUL, 2019).

Quer dizer, com isso, que, a aplicação da isenção do IPTU não deverá ficar adstrita ao cumprimento da função social da propriedade, uma vez a própria norma constitucional já estipula no *caput* do art. 182 [Política Urbana] que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.” (BRASIL, 1988), o que deixa clarividente à possibilidade de utilizar-se dos instrumentos da Política Urbana, dentre eles o IPTU, para garantia do bem-estar de todos, indo ao pleno encontro da ideia de promoção e inclusão social.

O que também nos leva a crer e observar que os Municípios acabam sendo ingênuos na utilização desta ferramenta, pois poderia servir como forma de solução a inúmeros problemas locais, dentre eles a falta de emprego e, conseqüentemente, inclusão no mercado de trabalho. “O uso dos mecanismos fiscais, se não é condição suficiente na equação dos problemas, constitui-se em forte instrumento de apoio à otimização do desenvolvimento urbano, ao fazer coincidir o interesse do público [...]”, bem como de empresários e usuários em geral (CONSULTOR MUNICIPAL, 2021).

No tocante ao ISS, conforme já visto, também de competência municipal [art. 156, III, CF/88], por sua vez, apresenta lista taxativa¹¹⁰ de serviços em que determinado tributo é aplicado, sendo que para este, por mais que sua natureza tributária seja de competência municipal, não poderá o ente federativo local isentar por completo a sua alíquota, ficando sujeito a uma margem mínima de cobrança de 2% (dois por cento), consoante artigo 8º-A

¹¹⁰ Supremo Tribunal Federal tem manifestado no sentido de que a lista apresentada de serviço para fins de contribuição sobre ISS é taxativa, vejamos: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.” [RE 784.439, rel. min. Rosa Weber, j. 29-6-2020, P, DJE de 15-9-2020, Tema 296.]” (BRASIL, 2020).

e, também, adstrito a uma margem máxima de cobrança de 5% (cinco por cento), consoante artigo 8º, sendo exceção, para fins de isenção, apenas os “[...] serviços a que se referem os subitens 7.02¹¹¹, 7.05¹¹² e 16.01¹¹³ da lista anexa [...]” [§1º, art. 8-A], ambos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Logo, vê-se, também no ISS, instrumento pelo qual o legislador local, adstrito, claro, às normas reflexas da respectiva LC n.º 116/2003, poderá, por meio de políticas extrafiscais, conceder incentivos com aplicação da alíquota mínima às empresas locais, ou às que possam vir a empreender no local, para que, em contrapartida ao incentivo fiscal gerado pelo município, realizem a contratação de autistas para labor em seu espaço.

Os incentivos fiscais, pela via da extrafiscalidade tributária poderão servir às empresas como excelente forma e instrumento de expansão do negócio, uma vez que, mesmo quando não solicitado ao Estado diretamente para fins de inclusão no mercado de trabalho, digamos, a exemplo, seja com a finalidade diversa, como realizar melhorias estruturais, tecnológicas e/ou de maquinários, poderá o ente tributante concedente, na contrapartida desta colaboração, propor que, para isenção, dedução ou redução de respectivo tributo, seja contrapartida no contrato com o poder público, após autorização legislativa, a contratação, pela empresa, de autistas e/ou familiares, os últimos quando os candidatos autistas não apresentarem condições específicas para determinado cargo, para laborar na empresa. (UP BRASIL, 2021).

Diante do exposto, visualiza-se à ideia de que a extrafiscalidade tributária, conforme visto, poderá servir de ferramenta dos Poderes locais à inclusão dos autistas no mercado de trabalho, não deixando, claro, de estarem essas isenções adstritas pela necessidade da outorga legislativa – responsáveis pela alteração normativa da benesse -, cuja responsabilidade conjunta de promoção e inclusão daqueles excluídos em sociedade poderá ser parte de um projeto de empoderamento de determinado coletivo.

Sendo assim, e como se tem no trabalho crucial elemento à formação e inclusão social dos indivíduos, bem como o fato de que “[...] os portadores de deficiência são

¹¹¹ “[...] 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).” (BRASIL, 2003).

¹¹² “[...] 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).” (BRASIL, 2003).

¹¹³ “[...] 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)” (BRASIL, 2003).

membros da sociedade e tem o direito de permanecer nas comunidades e ali receber os serviços de educação, saúde e emprego”, necessário e obrigatório é que a inclusão dos autistas no mercado de trabalho seja fator prevalente para inibição do retrocesso social, passível de atuar na contramão dos princípios constitucionalmente previstos, principalmente quando se está a falar em promoção da dignidade da pessoa humana e implementação do princípio da equidade no tratamento dos indivíduos, que visa alcançar ampla cidadania (PASTORE, 2000, p.36).

Por fim, observa-se que, diante da adequada e multidisciplinar ação das políticas públicas tributárias, instrumentalizadas em especial, ao caso da inclusão no mercado de trabalho pelas vias da extrafiscalidade, não apenas estar-se-á incluindo determinado grupo, mas gerando sustentabilidade econômica e social.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da inquietação havida em face da observação da exclusão dos autistas do mercado de trabalho e, em especial, por analisar que a exclusão afeta muito mais além do que o poder econômico deste coletivo, maltratando, sobretudo, a viabilidade de pertencimento do grupo no espaço local, motivo pela qual, diante das políticas de inclusão já disponíveis, quais, observou-se inefetivas para materialização de efetiva inclusão dos autistas no espaço social, tomou-se por principal questionamento se “A Extrafiscalidade tributária como mecanismo de fomento às Políticas Públicas de inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho”, pode auxiliar no processo de inclusão?

Para se ter acesso a resposta do problema, buscou-se, inicialmente, analisar aspectos históricos, culturais e teóricos que retratassem acerca da inclusão e, ao mesmo tempo e, de mesmo modo, a exclusão dos deficientes no retrato civilizatório, onde se pode perceber que, embora não se tenham estudos que retratem períodos muito remotos, há de se conceber que, por terem sido tempos mais difíceis, em especial para cuidado e manutenção das famílias, que os deficientes, muito provavelmente, enfrentaram total submissão aos núcleos em que eram inseridos, sendo deixados, muitas vezes, de forma cruel, para morrer, uma vez considerados como peso ao social.

Passada era remota, em especial após período de acepção do cristianismo, os deficientes passaram a ser percebidos de forma mais acessível, muito embora ainda não concebidos como seres humanos “normais”, o que até o presente momento se verifica ao observarmos os contextos sociais hodiernos, cuja materialização do acesso dos diferentes, em que as disposições corpóreas estão opostas ao que se espera na cultura do “normal”, ainda refletem à exclusão, visualizando-se a cor, a expressão, a vestimenta, os aspectos diferentes, antes do ser.

Ainda, constatou-se que, no que se refere ao autismo, muitas foram e continuam sendo as barreiras expostas ao grupo, mas não apenas aos indivíduos que estão diagnosticados no espectro diretamente, e sim, a todo seu entorno, famílias em busca do acesso, das oportunidades, das quebras de barreiras e paradigmas do transtorno, deixando claro que a principal obstáculo ainda é o social, é a estrutura cultural, muitas vezes imposta pelo dever ser “normal”, cuja diferenciação no processo de inclusão aumenta, a cada dia mais, o processo destrutivo de acesso à cidadania e, ainda,

vai de encontro a um dos principais fundamentos da república, que é a promoção e proteção da dignidade humana.

Outrossim, quando da análise dos fatores de promoção social, por meio da inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, pode-se perceber que, embora muitos tenham sido os avanços normativos, em especial, ao nosso ver, estão entre cinco os principais momentos, quais sejam: aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1982); Constituição da República de 1988 – a constituição “cidadã” -; inclusão do art. 93 na Lei nº 8.213 (1991), que incluiu a obrigatoriedade de contratação de empregados deficientes por empresas com número de empregados acima de 100 (cem); e, por fim, criação da Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), que para todos efeitos legais deu aos autistas os mesmos direitos que aos deficientes.

Ainda, observou-se o quanto a educação e qualificação dos deficientes e/ou autistas pode, embora não garantidora da inclusão no mercado de trabalho, auxiliar para facilitação deste processo inclusivo. Avistou-se como uma das principais barreiras para efetivação das políticas de inclusão, a desconfiança dos empregadores quanto a capacidade de cumprimento das funções atribuídas a determinado sujeito, em especial, por uma análise preconceituosa e baseada em mitos da deficiência, em especial a fragilidade dos deficientes.

Isso porque, para se efetivar inclusão, necessário que o meio ambiente laboral esteja apto a que o autista que terá oportunidade de trabalho adapte-se de forma a sentir-se bem para desempenho de suas funções e atribuições, diferente das práticas atuais, quando as empresas acabam por contratar pessoas para simples preenchimento de quota social obrigatória, perfectibilizando por meio da contratação daqueles que apresentam deficiência, mas com condições de adaptar-se à realidade da sociedade empresarial, não o contrário, o que seria o verdadeiro estado de inclusão.

Neste contexto, constatou-se a necessidade da elaboração de políticas públicas de inclusão dos autistas no mercado de trabalho, objetivando que os mesmos se sintam incluídos e valorizados, por meio de ambientes adaptados à sua inclusão, em prol da efetivação dos direitos de cidadania, que envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos não só dos autistas, mas de todo seu ciclo ambiente, observado como fator de grande importância na sua promoção social.

Além disso, a partir do momento em que, também nas bases e objetivos fundamentais da Constituição da República tem-se liberdade econômica atribuída à ideia de estado de bem-estar social, o constituinte não gerou liberdade indiscriminada à promoção da atividade econômica, mas, deixou claro que sua promoção se dará para efetivação do bem-estar de todos, o que acaba por clarificar nos termos do art. 170 da Constituição da República de 1988, quando deixa claro que a existência digna é objetivo a ser assegurado pela ordem econômica e financeira, qual terá por finalidade “existência digna e justiça social”.

Logo, resta evidente que a responsabilidade de efetivação da promoção social não estará apenas no Estado por ser receptor do tributo, mas na sociedade como um todo, eis que a fraternidade deverá empreender na ação de todos diante de um Estado planejado nas diretrizes do republicanismo, uma vez que a formatação do Estado aponta, justamente, para uma formação conjunta, onde a coisa pública é de todos, não só na via dos direitos, mas também dos deveres.

Por assim dizer, visualiza-se na figura do cidadão empreendedor pessoa capacitada e legitimada para, diante do estado de cooperação com o poder público, promover determinada inclusão. Entretanto, para que isso aconteça, diante dessa relação que chamamos de relação diagonal, por perpassar as esferas da relação cidadão-Estado e cidadão-cidadão, percebe-se na forma de contribuição entre cidadão empregador e Estado, meio pelo qual dar-se-á efetivamente a prestação e efetiva inclusão dos autistas no mercado de trabalho.

Sendo assim, visualiza-se no direito tributário ferramenta capaz de possibilitar essa troca cooperativa à inclusão, uma vez que, observa-se no direito tributário muito mais que ferramenta arrecadatória da contraprestação Estado-cidadão, mas, sobretudo, instrumento capaz de, dentro de seus institutos especiais, utilizamo-nos da extrafiscalidade, proporcionar o alcance de objetivos diversos, cuja instrumentalização poderá agir de forma com que contribuintes promovam ou deixem de promover determinada ação.

A partir dessa análise sobre a esfera tributária, como braço direito do Estado para não somente arrecadação dos tributos para prestação e contrapartida estatal, mas para promoção de desejada ação estatal, que se observa que a extrafiscalidade tributária poderá servir como ferramenta capaz de auxiliar no processo de inclusão dos autistas no mercado de trabalho, eis que, por meio da utilização desta para promoção de determinada conduta, neste caso, contratação de autistas pelo mercado

de trabalho, para sua efetiva inclusão, poder-se-á usá-la para, por meio da isenção de determinados tributos aos empregadores, induzi-los à prática da inclusão, como processo de contraprestação ao interesse público.

Ainda, verificou-se que a Constituição da República de 1988 prevê, em alguns tributos especiais, a utilização com finalidades extrafiscais, dentre eles Imposto de Importação, para regulação do mercado interno, imposto de exportação para promoção da produtos internos em vez de externos, dentre outros, como o imposto sobre produtos industrializados [IPI], para promover o cenário interno de compras em determinada linha de produtos.

Acontece que, muito embora a Constituição estabeleça, expressamente, alguns impostos com caráter extrafiscal, não se pode deixar de observar que estará na construção local a possibilidade de efetivar-se com mais aptidão a inclusão dos autistas no mercado de trabalho por meio da via tributária, motivo pelo qual, se propôs dar visibilidade à utilização dos tributos municipais para determinada isenção ou redução tributária em favor da contrapartida da empresa na contratação de autistas.

Sendo assim, analisou-se nos principais impostos, ou melhor, naqueles que geram maior influência na esfera local, quais sejam: imposto sobre propriedade predial e territorial urbana [IPTU] e imposto sobre serviços [ISS], formulas capazes de, por meio da isenção tributária, gerar meios capazes de auxiliar nesta cooperação entre Estado e empregadores para promoção de políticas públicas de inclusão dos autistas no mercado de trabalho.

Antemão, se reconhece que o ISS está limitado em 2% (dois por cento) para limite contributivo, mas, sem dúvidas, poderá servir para incentivar que empresas que pagam entre 3% (três por cento) e o limite máximo de 5% (cinco por cento), pensem na utilização da ferramenta para auxiliar no processo de materialização de respectiva política.

Outrossim, quanto ao IPTU, embora a constituição, preveja seu uso extrafiscal no capítulo das políticas urbanas, pelo não cumprimento da função social da propriedade, não será esta finalidade barreira para que se utilize do instituto como forma de pensar o lado de instrumentalização positiva da extrafiscalidade tributária, podendo, os municípios, por meio de autorização legislativa, prever a isenção de IPTU para empregadores que se propuserem, em contrapartida, realizar a inclusão de autistas em sua empresa.

Por fim, não menos importante, necessário reacender à ideia de que, quando a inclusão pelas vias da contratação direta do cidadão inserido no diagnóstico TEA não se efetivar, por não conseguir incluir no mercado de trabalho, sendo realizada em favor de familiares, por vínculos consanguíneos ou afetivos, ainda assim, estar-se-á auxiliando no processo de inclusão, eis que por meio da promoção social daquele ciclo ambiente social, o direito de pertencimento e de cidadania do autista estará mais aproximado para o que se espera em conjunturas de estado de bem-estar social.

Sendo assim, e tendo como hipótese de pesquisa analisar se a extrafiscalidade tributária pode ser considerada como um mecanismo de fomento a políticas públicas de acesso à pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho.

Manifesta-se que, diante do exposto, foi possível concluir que o uso da extrafiscalidade tributária como instrumento de fomento das políticas públicas de inclusão dos autistas no mercado de trabalho poderá auxiliar no processo de efetivação dos direitos dos autistas, em especial no que toca ao acesso inclusivo ao mercado de trabalho, forma esta de assegurar espaço de cidadania e gerar promoção social.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. *El desarrollo social inclusivo es clave para superar la pobreza y reducir las desigualdades*, Notas de la CEPAL, N° 89, Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), septiembre. 2016.

AGÊNCIA BRASIL. *Governo concede incentivos fiscais a empresas que projetam a geração de 4 mil empregos*. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/21924/>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

ARAÚJO, Elizabeth A. B. S.; FERRAZ, F. B. *O conceito de pessoas com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho*. In: Encontro nacional do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais...Fortaleza, 2010. p.8841-8859.

ASID BRASIL. *Leis de incentivo fiscal: o que são e como funcionam*. Disponível em: <https://asidbrasil.org.br/br/leis-de-incentivo-fiscal-o-que-sao-e-como-funcionam/>. Acesso em: 12 de out. 2021.

ALMEIDA, Maíra Lopes; NEVES, Anamaria Silva. A Popularização Diagnóstica do Autismo: uma Falsa Epidemia?. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 40. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932020000100108&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 maio de 2021.

ALEXANDRE MARQUES ALVES, B.; CARLOS DUARTE, F. Aplicações da extrafiscalidade no direito brasileiro. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 2, p. 280 - 300, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/329>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AMARANTE, P. (Org.) *Psiquiatria social e reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

APAE. *Conheça a Apae*. Disponível em: <https://apae.com.br/>. Acesso em: 2 mai. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 1997.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Sobre a Revolução*. Apresentação: Jonathan Schell. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES. *A Política*. Rio de Janeiro: Tecnoprint S.A., 1988.

ASPERGER, Hans. Autistic psychopathy in childhood. In U. Frith (Ed.), *Autism and Asperger syndrome*, Londres: Cambridge University Press, 1991, pp. 37/92. Trabalho original publicado em 1944.

AUTISMO E REALIDADE. *O que é o Autismo? Marcos históricos*. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/marcos-historicos/>. Acesso em: 2 mai. 2021.

_____. *Programa americano adapta intervenções às características de cada paciente*. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2019/10/01/teacch-uma-abordagem-aprofundada-no-tratamento-do-tea/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

AUTISMO EM DIA. *Einstein era autista? Conheça a história de famosos que têm o transtorno*. Disponível em: <https://www.autismoemdia.com.br/blog/einstein-era-autista-conheca-a-historia-de-famosos-que-tem-o-transtorno/> Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. *Tratamentos para autismo: 5 terapias essenciais para o TEA*. Disponível em: <https://www.autismoemdia.com.br/blog/tratamentos-para-autismo-5-terapias-essenciais-para-o-tea/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

AYDOS, Valéria. A (des)construção social do diagnóstico de autismo no contexto das políticas de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, *Anuário Antropológico [Online]*, 1 | 2019, posto online no dia 06 julho 2019, consultado no dia 23 setembro 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/3492>. Acesso em: 14 out. 2021.

_____. *Deficiência, trabalho e políticas públicas: os modos de gestão das políticas de inclusão social das pessoas com deficiência nas organizações empresariais*. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1406654637_ARQUIVO_ArtigoREESCRITOVAleriaAydos-GT83-DeficienciaTrabalhoePoliticPublicas25-07.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

BAPTISTA, Claudio Roberto (Org.). *Inclusão e escolarização: múltiplas perspectivas*. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARON-COHEN, Simon. *Autismo y Síndrome de Asperger*. Tradução: Sandra Chaparro Martinez. 1. ed. Editora: Titivillus – ePub, 2018.

BENEVIDES, Guirlanda Maria Maia de Castro. *O mercado de trabalho das pessoas com deficiência e o impacto da lei de cotas: aspectos metodológicos e a experiência no município de Campinas (SP)*. 2017. 1 recurso online (130 p.). Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/322473>>. Acesso em: 1 set. 2018.

BERTI, Flávio de Azambuja. *Impostos: extrafiscalidade e não-confisco*. Curitiba: Juruá, 2003.

BERTRAND EDITORA. *Biografia Bruno Bettelheim*. Disponível em: <https://www.bertrandeditora.pt/autor/bruno-bettelheim/6947>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BESSA, Bráulio. *O diferente - 2017*. Disponível em: https://especialmenteazul.wordpress.com/2017/04/03/o-diferente_braulio-bessa/. Acesso em: 02 de nov. 2021.

BITENCOURT, Caroline Müller. *O controle jurisdicional de políticas públicas a partir das contribuições da teoria discursiva e democrática com base na dogmática e na realidade brasileira*. Santa Cruz, 2012. Disponível em: <https://www.unisc.br/en/2016-10-01-20-02-32/teses-ppgd>. Acesso em: 25 out. 2021.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. *Sociedade e Estado* [online]. 2013, v. 28, n. 2, pp. 375-392. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922013000200010>>. Epub 11 Nov 2013. ISSN 1980-5462. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922013000200010>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de Julho de 1934)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Secretaria de Educação Especial. *Tendências e Desafios da Educação Especial*. Org. Eunice M. L. Soriano de Alencar. Brasília: SEESP, 1994.

_____. *Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019*. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm. Acesso em: 2 mai. 2021.

_____. *Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998*. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm#:~:text=do%20Congresso%20Nacional,-,Art.,eleitores%20de%20cada%20um%20deles. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996*. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9265.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei n.º 10.098/00*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/lei10098.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de julho de 2015.

_____. Senado. Lei Romeo Mion cria carteira para pessoas com transtorno do espectro autista. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista#:~:text=Lei%20Romeo%20Mion%20cria%20carteira%20para%20pessoas%20com%20transtorno%20do%20espectro%20autista,-Da%20Reda%C3%A7%C3%A3o%20%7C%2009&text=De%20acordo%20com%20a%20nova,sa%C3%BAde%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20assist%C3%Aancia%20social>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ministro Marco Aurélio determina realização do censo demográfico de 2021*. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464925&ori=1>. Acesso em: 2 mai. 2021.

_____. *Decreto Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001*. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. *Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014*. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Câmara dos deputados. Proposta que altera a lei de cotas para contratação de deficientes recebe críticas em audiência. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/621330-proposta-que-altera-a-lei-de-cotas-para-contratacao-de-deficientes-recebe-criticas-em-audiencia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

Bíblia sagrada. *Marcos, 12:13 a 17*. Nova tradução na linguagem de hoje. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2013.
BORGES, Jorge Luis. La Ceguera. In: *Siete Noches*. Madrid: Alianza Editorial, 1995.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídicas das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCK, S The price of exclusion: *The economic consequences of excluding people with disabilities from the world of work*, International Labour Organization. 2009.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAMPBELL, Jane. Growing Pains: disability politics – the Journey explained and described. In: BARTON, Len; OLIVER, Michael. *Disability Studies: past, presente and future*. Leeds: The Disability Press, 1997.

CANAL AUTISMO. *Epidemia de autismo?*. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/000/epidemia-de-autismo/>. Acesso em: 2 mai. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed., 21 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO-FREITAS MN, & A. L. MARQUES (Orgs.), *Trabalho e pessoas com deficiência: pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico* (pp. 55-70). Curitiba, PR: Juruá, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTEL, Robert. Da indigância à exclusão, a desfiliação: precariedade do trabalho e vulnerabilidade relacional. In: LANCETTI, Antonio (Org.). *Saudeloucura*, v. 4: grupos e coletivos. São Paulo: Hucitec, 1994.

_____. A dinâmica dos processos de marginalização: da Vulnerabilidade à “desfiliação” *Caderno CRH*, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997.

_____. As armadilhas da exclusão. In: WANDERLEY, Mariângela Belfiore et al (Org.). *Desigualdade e a questão social*. São Paulo: EUC, 2000.

CASTILHOS, Ricardo. Liberdade e Propriedade como limites internos ao poder de tributar. In *Direito tributário e direitos fundamentais: limitações ao poder de tributar*. Organizadores Ives Gandra Martins Filho e Ricardo Castilho - Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19-41.

CEPAL (Comisión Económica para América Latina y el Caribe) (2019), *Panorama Social de América Latina*, 2018 (LC/PUB.2019/3-P), Santiago, febrero.

_____. (2018a), *Panorama Social de América Latina*, 2017 (LC/PUB.2018/1-P), Santiago, febrero.

_____. (2018b), *Balance Preliminar de las Economías de América Latina y el Caribe*, 2017 (LC/PUB.2017/28-P), Santiago, febrero.

_____. (2018c), *La ineficiencia de la desigualdad* (LC/SES.37/3-P), Santiago.

_____. (2017a), *Brechas, ejes y desafíos en el vínculo entre lo social y lo productivo* (LC/CDS.2/3), Santiago, octubre.

_____. (2017b), *Panorama Social de América Latina, 2016* (LC/PUB.2017/12-P), Santiago, agosto.

_____. (2016a), *Horizontes 2030: la igualdad en el centro del desarrollo sostenible* (LC/G.2660/Rev.1), Santiago, julio.

_____. (2016b), *Panorama Social de América Latina, 2015* (LC/G.2691-P), Santiago, octubre.

_____. (2016c), *La matriz de la desigualdad social en América Latina* (LC/G.2690(MDS.1/2)), Santiago, octubre.

_____. (2016d), *Desarrollo social inclusivo: una nueva generación de políticas para superar la pobreza y reducir la desigualdad en América Latina y el Caribe* (LC/L/4056/Rev.1), Santiago, enero.

_____. (2014), *Pactos para la igualdad: hacia un futuro sostenible* (LC/G.2586(SES.35/3)), Santiago, abril.

_____. (2013), *Panorama Social de América Latina, 2012* (LC/G.2557-P), Santiago, enero.

_____. (2012a), *Eslabones de la desigualdad: heterogeneidad estructural, empleo y protección social* (LC/G.2539-P), Santiago, julio.

_____. (2012b), *Cambio estructural para la igualdad: una visión integrada del desarrollo* (LC/G.2524(SES.34/3)), Santiago, julio.

_____. (2010), *La hora de la igualdad: brechas por cerrar, caminos por abrir* (LC/G.2432(SES.33/3)), Santiago, mayo.

_____. (2009), *Panorama Social de América Latina, 2008* (LC/G.2402-P), Santiago, marzo.

_____. (2008), *Panorama Social de América Latina, 2007* (LC/G.2351-P), Santiago, mayo. CEPAL/OIT (Comisión Económica para América Latina y el Caribe/Organización Internacional del Trabajo)

_____. (2016a), *Cadenas mundiales de suministro y empleo decente, Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe, N° 15* (LC/L.4242), Santiago, octubre.

_____. (2016b), *Mejoras recientes y brechas persistentes en el empleo rural, Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe, N° 14* (LC/L.4141), Santiago, mayo.

_____. (2014), *Los programas de transferencias condicionadas y el mercado laboral. Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe, N° 10* (LC/L.3815), Santiago, mayo.

CDC (CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION). *Prevalence of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years*. Disponível em: https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/ss/ss6904a1.htm?s_cid=ss6904a1_w. Acesso em: 2 mai. 2021.

CONSULTOR MUNICIPAL. *Uma proposta municipal de geração de renda e emprego: baseada numa política tributária local*. Disponível em: <http://consultormunicipal.adv.br/artigo/administracao-municipal/uma-proposta-municipal-de-geracao-de-renda-e-emprego/>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. *Revista do Direito Público, Londrina*, v. 13, n. 2, p.195-229, ago. 2018.

COSTA, Marin Núria Belloso. *Diálogos Jurídicos entre Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais*. Porto Alegre. Imprensa Livre, 2008.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. *Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica* [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/sysng>.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Atores, política pública e instituições da reforma psiquiátrica brasileira. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 12, p.4576, Dec. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2021.

CREFITO. *O papel do Terapeuta Ocupacional no tratamento do Autismo*. Disponível em: <https://www.crefito9.org.br/imprime.php?cid=1064&sid=320#:~:text=O%20objetiv o%20global%20da%20terapia,autismo%20possam%20chegar%20%C3%A0%20independ%C3%A0ncia>. Acesso em: 8 mai. 2021.

CUNHA, Eugênio. *Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família*. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. Saúde Mental e Direitos Humanos: 10 Anos da Lei 10.216/2001. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 63, n. 2, p. 114-121, 2011.

Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 maio 2021.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas Públicas – Princípios, Propósitos e Processos*. São Paulo: Atlas, 2012

DIAS, Sandra. Asperger e sua síndrome em 1944 e na atualidade. *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo, v. 18, n. 2, pág. 307-313, junho de 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142015000200307&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 abr. de 2021.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. *Cidadania*. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/cidadania/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. *In: Direitos fundamentais e democracia III*. CONPEDI/UFPB; coordenadores: Jonathan Barros Vita, Jamile Bergamaschini Mata Diz, Narciso Leandro Xavier Baez. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DINIZ, D., MEDEIROS, M., & BARBOSA, L. *Deficiência e igualdade*. Brasília, DF: Letras Livres. 2010.

DHNET. *Lei das XII Tábuas (450 A.C.)*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 17 abr. 2021.

DRAUZIO. *Transtorno do Espectro Autista (TEA)*. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20chamado%20de%20Desordens%20do,mais%20leves%20%C3%A0%20mais%20grave>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DOLINGER, M. *American Jewish History*. Vol. 89, No. 4, The Jew as "Other" in America. The Johns Hopkins University Press. (December 2001), pp. 437-461 (25 pages).

DONVAN, John; ZUCKER, Caren. *Outra sintonia: a história do autismo*. Tradução: Luiz A. de Araújo. 1. ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. Impertriz, MA: Ética, 2016.

DWORKING, R. A. *Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EBIOGRAFIA. *Encontre aqui biografias de personalidades do Brasil e do Mundo*. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

EGEA, C; SARABIA, A. *Visión y modelos conceptuales de la discapacidad*. Editora: Polibea, 2004.

ESTADO DO PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação Superintendência da Educação Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. *OS desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE Produções Didático-Pedagógicas*. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospede/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_uem_edespecial_pdp_marcia_elena_lourenco_mari.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

ELDORADO DO SUL. *LEI MUNICIPAL Nº 4.852, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/eldorado-do-sul/lei-ordinaria/2019/486/4852/lei-ordinaria-n-4852-2019-dispoe-sobre-a-concesao-de-isencao-do-iptu-as-pessoas-com-deficiencia-ou-doenca-considerada-grave-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 de out. 2021.

EI PAIS. *Ossos de boi, arroz e feijão quebrado formam cardápio de um Brasil que empobrece*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-25/arroz-quebrado-bandinha-de-feijao-e-ossos-de-boi-vaio-para-o-prato-de-um-brasil-que-empobrece.html>. Acesso em: 28 de set. 2021.

EXAME. *Ministério da Economia diz que Censo de 2021 está cancelado*. Disponível em: <https://exame.com/brasil/ministerio-da-economia-diz-que-censo-de-2021-esta-cancelado/>. Acesso em: 2 mai. 2021.

FAVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA Ed., 2012.

FEMINELLA, AP e SANTANNA, E. *Promoção de Trabalho Decente para Pessoas com Deficiência no Serviço Público: a experiência brasileira do Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência na Escola Nacional de Administração Pública*. Escola Nacional de Administração Pública (Enap). 2018.

FERNANDES, Fernanda Dreux et al. Fonoaudiologia e autismo: resultado de três diferentes modelos de terapia de linguagem. *Pró-Fono R. Atual. Cient.*, Barueri, v. 20, n. 4, p. 267-272, Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-56872008000400011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 mai. 2021.

FERREIRA, Jackeline Tuan Costa et al. Efeitos da fisioterapia em crianças autistas: estudo de séries de casos. *Cad. Pós-Grad. Distúrb. Desenvolv.*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 24-32, dez. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-03072016000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 mai. 2021.

FIGUEIREDO, Ivanilda. *Políticas públicas e a realização dos direitos sociais* - Porto Alegre: ed. Sérgio Antônio Fabris, 2006.

FISHER et al. Applying the self-determination theory to develop a school-to-work peer mentoring programme to promote social inclusion, *Journal of Applied Research in Intellectual Disabilities*, 10.1111/jar.12673, 33, 2, (296-309), 2019.

FOLLONI, André; PERON, R. C. A. B. . Tributação extrafiscal e direitos fundamentais: Programa Empresa Cidadã e licença maternidade. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7277388.pdf>. *Revista Espaço Jurídico*, v. 15, p. 399-420, 2014. Acesso em: 25 de out. 2021.

G1. *Fila para conseguir doação de ossos é flagrante da luta de famílias brasileiras contra a fome*. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/25/fila-para-conseguir-doacao-de-ossos-e-flagrante-da-luta-de-familias-brasileiras-contra-a-fome.ghtml>. Acesso em: 28 de set. 2021.

GAIATO, Mayra. *S.O.S autismo: guia completo para entender o Transtorno do Espectro Autista*. 3. ed. São Paulo: nVersos, 2018.

GEREMIAS et al. AUTISMO E NEURÔNIO-ESPELHO. *Revista Saúde em Foco*, São Paulo, Volume, n. 09, p. 170-176, 2017. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/018_autismo.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

GEORGIADOU et al. Quality of life and vocational education service quality in students with intellectual disability, *International Journal of Developmental Disabilities*, 10.1080/20473869.2021.1887435, (1-11), (2021).

GOFFMAN, E. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. M. B. M. L. Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOLDSMITH, R.; PALMA, D. *O direito fundamental do deficiente físico ao trabalho digno e sua inclusão no mercado de trabalho*. 2015. <https://unoesc.emnuvens.com.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/911>

GORBACHEV, Mikhail. *Perestroika: Novas Idéias Para o Meu País e o Mundo*. Tradução: J. Alexandre. 5. ed. São Paulo: Best Seller, 1987.

GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GOMES, Camila Graciella Santos et al. Efeitos de Intervenção Comportamental Intensiva Realizada por Meio da Capacitação de Cuidadores de Crianças com Autismo. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 35, e3523, 2019 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722019000100302&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 mai. 2021.

GOMES, J. B. B. A Recepção Do Instituto Da Ação Afirmativa Pelo Direito Constitucional Brasileiro. In *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Organizador, Sales Augusto dos Santos. – Brasília: Ministério da Educação,

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. 400 p. – (Coleção Educação para Todos).

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HACKING, Ian. *Making up people: clinical classifications*. London: London Review of Books, vol. 28. Nº 16, august 2006.

_____, Autistic autobiography. *Phil. Trans. R. Soc.* nº 364, 2009, pp.1467/1473.

HALL, S.A. Community Involvement of Young Adults with Intellectual Disabilities: Their Experiences and Perspectives on Inclusion. *J Appl Res Intellect Disabil*, 2017, 30: 859-871.

IBC. *História*. Disponível em: <http://www.abc.gov.br/o-abc#:~:text=O%20Instituto%20Benjamin%20Constant%20nasceu,pelo%20fato%20de%20n%C3%A3o%20enxergarem>. Acesso em: 29 abr. 2021.

INSTITUTO ITARD. *Autismo: método ABA ou método TEACCH?*. Disponível em: <https://institutoitard.com.br/autismo-metodo-aba-ou-metodo-teacch/#:~:text=O%20m%C3%A9todo%20TEACCH%20utiliza%20uma,pontos%2C%20montar%20um%20programa%20individualizado>. Acesso em: 8 mai. 2021.

INSTITUTO NEUROSABER. *O que é Ecolalia?*. Disponível em: <https://institutoneurosaber.com.br/o-que-e-ecolalia/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. *Aumento de casos de Autismo, existe uma epidemia?* Disponível em: <https://institutoneurosaber.com.br/aumento-de-casos-de-autismo-existe-uma-epidemia/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

INSTITUTO PENSI. *Uma visão crítica sobre o aumento de incidência do Autismo*. Disponível em: <https://institutopensi.org.br/blog-saude-infantil/incidencia-do-autismo/>. Acesso em: 2 mai. 2021.

JUNIOR, Francisco Paiva. QUANTOS AUTISTAS HÁ NO BRASIL?: subtítulo do artigo. *Revista Autismo*, São Paulo/SP, v. 4, n. 4, mar./2019. Disponível em: <http://www.socialiris.org/forumautismo/materiais/RevistaAutismo004.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2021.

KANNER, L. Os distúrbios do contato afetivo. In P.S. Rocha (Org.), *Autismos*, pp. 111/170. São Paulo: Escuta, 1997. Trabalho original publicado em 1943.

LABORE. Síndrome de Asperger. *POLÊMICA, Revista Eletrônica*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/download/2976/2123>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LAMEIRA, Allan Pablo; GAWRYSZEWSKI, Luiz de Gonzaga; PEREIRA JR., Antônio. Neurônios espelho. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 123-133, 2006.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642006000400007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 mai. 2021.

LAVAL, P. D. C; *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boi Tempo, 2016.

LEVITAS et al. *The multi-dimensional analysis of social exclusion*, Bristol, Universidad de Bristol, enero, 2017.

LEMOS, R. Cotas trabalhistas para pessoas com deficiência - uma análise principiológica. *Revista de Direito do Trabalho* | vol. 164/2015 | p. 65 - 84 | Jul - Ago / 2015 | DTR\2015\13256.

LEMOS JUNIOR, Eloy P; BESSA, Romeu Júnio de. *O direito de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=beff5a409891f9bf>. Acesso em: 10 out. 2021.

LEOPOLDINO, Cláudio Bezerra; COELHO, Pedro Felipe da Costa. O processo de inclusão de autistas no mercado de trabalho. *Revista Economia & Gestão*. v. 17 n. 48 (2017): E&G - SET/DEZ. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/15660>. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.1984-6606.2017v17n48p141-156>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Inclusão de Autistas no Mercado de Trabalho: Uma Nova Questão de Pesquisa para os Brasileiros. *Gestão E Sociedade*, 9(22), 853–868. <https://doi.org/10.21171/ges.v9i22.2033>. Acesso em: 05 nov. 2021.

LIBARDI, AL et al (2019). Desafios, Possibilidades e Estratégias para a Inserção de Pessoas Com Deficiência no Mercado de Trabalho e a (Não) Efetividade da Lei de Cotas. Resenha. *Rev. bras. educ. espec.* 25 (3) - Jul-Sep 2019.

LOVAAS, O. I. (1987). Behavioral treatment and normal educational and intellectual functioning in young autistic children. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 55(1), pp.3-9.

_____, *Teaching Developmentally Disabled Children: the me book*. Austin: Pro-Ed, 1992.

LOVAAS INSTITUTE. *About Dr. Lovaas*. Disponível em: <http://www.lovaas.com/lovaasnote.php>. Acesso em: 8 mai. 2021.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Andréia Maria de Carvalho; CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. O trabalhador com deficiência na organização: um estudo sobre o treinamento e desenvolvimento e a adequação das condições de trabalho. REAd. *Revista Eletrônica de Administração* (Porto Alegre) [online]. 2015, v. 21, n. 3, pp. 689-718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-2311.0722014.54834>>. Epub Sep-Dec 2015. ISSN 1413-2311. <https://doi.org/10.1590/1413-2311.0722014.54834>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MARCINHUK, MA. *O preenchimento das cotas para pessoas com deficiência: desafios do empregador*. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Aporia. 2019.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora. *Envelhecimento e deficiência*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1040.pdf. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; BENEDITO, Alessandra. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL: O PAPEL DAS EMPRESAS. Disponível em: https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_1_benedito.pdf. Revista *Ética e Filosofia Política* – Nº 16 –Volume 1 – junho de 2013. Acesso em: 25 de out. 2021.

MENEZES, Adriana Rodrigues Saldanha de. *Inclusão escolar de alunos com autismo: quem ensina e quem aprende?* 2012. 160p.

METE, Cem. *Economic Implications of Chronic Illness and Disability: In Eastern Europe and the Former Soviet Union*. Washington, DC : World Bank. 2008. World Bank. <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/6538> License: CC BY 3.0 IGO.

MONTEIRO, Líbia Gomes; OLIVEIRA, Sônia Maria Queiroz de; RODRIGUES, Suely Maria y DIAS, Carlos Alberto. Responsabilidade social empresarial: inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. *Rev. bras. educ. espec.* [online]. 2011, vol.17, n.03 [citado 2021-11-16], pp.459-480. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382011000300008&lng=es&nrm=iso>. ISSN 1413-6538. Acesso em: 10 nov. 2021.

MORIN, E., TONELLI, M. J., & PLIOPAS, A. L. V. O trabalho e seus sentidos. *Psicologia & Sociedade*, 2007,47-56.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009.

NOGUEIRA, P. *O direito social à saúde, as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível em face do princípio da dignidade da pessoa humana sob a análise do poder judiciário*. Seminário Internacional dos Direitos Humanos e Sociedade. UNESCO: 2019.

OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro de *et al.* Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 707-726, jul. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300707&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 maio 2021.

ORTEGA, Francisco; CHOUGHURY, Suparna. Wired up differently: Autism, adolescence and the politics of neurological identities. In: *Subjectivity*. Macmillan Publishers, vol. 4, nº 3, 2011, pp. 323/345.

PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 4. ed. Revista e ampliada. Itajaí, SC.: UNIVALI, 2013.

PIAGET, Jean. Os procedimentos da educação moral. In: MACEDO Lino de. (Org.). *Cinco estudos de educação moral*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996. p. 1-36. Trabalho original publicado em 1930.

PIOVESAN, Flávia. *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Novos Comentários*. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Orgs.). 3.ed. Brasília, 2014.

PNUD (Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo). *La pobreza en El Salvador: desde la mirada de sus protagonistas*, San Salvador. 2014.

PORTAL EDUCAÇÃO. *Histórico da conquista dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil*. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/historico-da-conquista-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-no-brasil/47726>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. *4º Distrito*. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/inovapoa/default.php?p_secao=1369. Acesso em: 25 de out. 2021.

PROJETO AMPLITUDE. *TRATAMENTOS*. Disponível em: <http://projetoamplitude.org/tratamentos/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

PROHN et al. Supports' Perspectives on the Social Experiences of College Students With Intellectual Disability, *Inclusion*, 10.1352/2326-6988-7.2.111, 7, 2, (111-124), 2019.

R7. *Pessoas fazem fila para matar fome com ossos de carne em Cuiabá (MT)*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/pessoas-fazem-fila-para-matar-fome-com-ossos-de-carne-em-cuiaba-mt-19072021>. Acesso em: 20 set. 2021.

RAMOS, A. D. C. *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-sociedade-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia> Brasília: ESPMU, 2018.

RAMOS, MCP. *Inserção Laboral e gestão da deficiência no local de trabalho*. Edições Universitárias, Lisboa: 2019.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REDIG, Annie Gomes e GLAT, Rosana. Programa educacional especializado para capacitação e inclusão no trabalho de pessoas com deficiência intelectual. Ensaio: *Avaliação e Políticas Públicas em Educação* [online]. 2017, v. 25, n. 95 [Acessado 6 Setembro 2021], pp. 330-355. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-40362017002500869>>. Epub 27 Abr 2017. ISSN 1809-4465. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362017002500869>.

_____. *Aplicação e análise de um programa customizado para a inclusão de jovens com deficiência intelectual em atividades laborais*. 2014. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

REVELES, A. B. B. S. M. B. L. T; *Mundo Singular: Entenda o autismo*. Edição. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012.

RICCI, Henrique Cavalheiro. *Direito Tributário Ambiental e Isonomia Fiscal: Extrafiscalidade, Limitações, Capacidade Contributiva, Proporcionalidade e Seletividade*. Curitiba: Juruá, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista Interesse Público*. São Paulo, ano 1, nº. 4, pp.26/28, out./dez. 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017.

RODRIGUES, Janine Marta C.; SPENCER, Eric. *A criança autista: um estudo psicopedagógico*. Rio de Janeiro: Wak, 2010.

RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatieli Gisch. Políticas públicas tributárias: a justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. v. 38 n. 2 (2018): jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30908/95968>. Acesso em: 04 set. 2021.

SANTOS, R. C. M. R. K. E. B. A. D. R. D. d. O. L. F. T. N. P. M. C. D. D. S. K. M; *O Preconceito*. São Paulo: IMESP, 1996.

SANTOS, Milton. *Pobreza urbana*. 3. ed. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

_____. *Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. rev. atual. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHMIDT, João P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. 2018. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

_____. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-162, jan./abr. 2018.

_____. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*. Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2313-2314.

_____. Políticas públicas no Brasil 1930-2018: tensões entre welfare state e estado mínimo. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, jul-dez/2019, ano 19, n.2, pp. 93-119. Disponível em: <https://intranet.unifio.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/1313>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. *Minimanual compacto de história geral: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SHERBIN, L. *Disabilities and Inclusion*. Center For Talent and Innovation. Coqual Org. 2017.

SILVA, C. L.; SOUZA-LIMA, J. E. *Políticas Públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, J. M. C. D. Políticas públicas como instrumento de inclusão social. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 161-211, jul./dez. 2010.

SILVA, Otto Marques da. *Epopéia ignorada*. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Faster, 2009.

Silveira, Andressa da, Neves, Eliane Tatsch e Paula, Cristiane Cardoso de Cuidado familiar das crianças com necessidades especiais de saúde: um processo (sobre)natural e de (super)proteção. *Texto & Contexto - Enfermagem* [online]. 2013, v. 22, n. 4 [Acessado 15 Novembro 2021], pp. 1106-1114. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S0104-07072013000400029>>. Epub 06 Fev 2014. ISSN 1980-265X. <https://doi.org/10.1590/S0104-07072013000400029>.

SMEHA, Luciane Najar; CEZAR, Pâmela Kurtz. A vivência da maternidade de mães de crianças com autismo. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 16, n. 1, p. 43-50, Mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722011000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SOMOS EDUCAÇÃO. *O que é e como aplicar a educação maker?* Disponível em: <https://www.somoseducacao.com.br/educacao-maker/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SÓ FÍSICA. *Cor e frequência*. Disponível em: https://www.sofisica.com.br/conteudos/Otica/Refracaodaluz/cor_e_frequencia.php. Acesso em: 27 abr. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 3. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. 239 p.

STELZER, Fernando Gustavo. *Uma pequena história do autismo*. Cadernos Pandorga de Autismo, v. 01. São Leopoldo, RS: Editora Oikos, 2010.

SURIAN, Luca. *Autismo: informações essenciais para familiares, educadores e profissionais de saúde*. Tradução: Cacilda Rainho Ferrante. São Paulo: Paulinas, 2010.

TALARICO, M.; PEREIRA, A; GOYOS, A. A inclusão no mercado de trabalho de adultos com Transtorno do Espectro do Autismo: uma revisão bibliográfica. *Revista Educação Especial*, 32, e119/ 1-19. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/39795/html>
doi:<https://doi.org/10.5902/1984686X39795>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TALENTOINCLUIR. *O que acontece se a empresa descumprir a lei de cotas*. Disponível em: <https://talentoinclusir.com.br/emprego/o-que-acontece-se-a-empresa-descumprir-a-lei-de-cotas/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

TANNERY, P. Platão – Vida, Obra, Doutrina. In: PLATÃO. *Diálogos: Mênon, Banquete, Fedro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1954.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2002.

_____. *Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes*. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2012.

TORRES, Marina; LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo. *A proteção jurídica da pessoa com deficiência*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24884/aprotecao-juridica-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 12 mai. 2021.

TUA SAÚDE. *Principais tratamentos para autismo (e como cuidar da criança)*. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/tratamento-do-autismo/>. Acesso em: 8 mai. 2021.

UNITED NATIONS. *Economic and Social Commission for Asia and the Pacific, Disability at a glance 2010 a profile of 36 countries and areas in Asia and the Pacific*, Bangkok: ESCAP (2010) Disponível em: http://labordoc.ilo.org/cgi-bin/Pwebrecon.cgi?v1=28&ti=1,28&Search_Arg=disability&Search_Code=FT*&CNT=30&REC=0&RD=0&RC=0&PID=3DvXeXX3YxrlDwaK7BVM5TMeGLn&SEQ=20110608033514&SID= Acesso em: 12 de jul. 2021.

UP BRASIL. *Entenda o que são incentivos fiscais para empresas de uma vez por todas*. Disponível em: <https://blog.upbrasil.com/empreendedorismo/entenda-o-que-sao-incentivos-fiscais-para-empresas/>. Acesso em: 30 de out. 2021.

UPIAS, Union of the Physically Impaired Against Segregation. *Fundamental Principles of Disability*. London: UPIAS, 1976.

VALENTINI, Carla Beatris; PEGORINI, Nicole Najji; BISOL, Cláudia Alquati. Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social. Cad. Pes., São Luís, v. 24, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social | Bisol | Cadernos de Pesquisa (ufma.br). Acesso em: 15 out. 2021.

VASCONCELOS, Fernando Donato. O trabalhador com deficiência e as práticas de inclusão no mercado de trabalho de Salvador, Bahia. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional* [online]. 2010, v. 35, n. 121, pp. 41-52. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0303-76572010000100006>>. Epub 20 Jun 2012. ISSN 2317-6369. <https://doi.org/10.1590/S0303-76572010000100006>. Acesso em: 15 nov. 2021

VASQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. *Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção*. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, nº. 14, 2001.

VIOL, Andréa Lemgruber. *A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade*. Disponível em: https://silo.tips/queue/a-finalidade-da-tributacao-e-sua-difusao-na-sociedade?&queue_id=1&v=1635016764&u=MjAxLjE1OS41NS4yOQ==. Acesso em 23 out. 2021.

WERNECK, Cláudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro, Brasil: WVA Editora, 2005.

WHITMAN, Thomas L. *O desenvolvimento do autismo*. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda, 2015.

WING, Lorna. "Asperger's" syndrome: a clinical account. *Psychological Medicine* 11, 1981, pp.115/129.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *The World Bank, World Report on Disability, World Health Organization*. 2011. Disponível em:
athttp://www.who.int/disabilities/world_report/2011/en/index.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.